



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Nº 18, DE 15.04.2020

**APROVADO**  
O SUBSTITUTIVO

**LEI Nº 6.337/2020**

**ASSUNTO:** ALTERA A LEI Nº 5.930, DE 13 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** VEREADORES ABNER DE MADUREIRA E SÔNIA PATAS DA AMIZADE (MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO)

DISTRIBUÍDO EM: 20/04/2020  
DISCUSSÃO ÚNICA

<p><b>Aprovado em Discussão Única</b></p> <p>Em <u>06</u> de <u>05</u> de <u>2020</u> <u>ABNER DE MADUREIRA</u> Presidente</p>	<p><b>REJEITADO</b></p> <p>Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente</p>
<p><b>Aprovado em 1ª Discussão</b></p> <p>Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente</p>	<p><b>ARQUIVADO</b></p> <p>Em ____ de ____ de ____ _____ Setor de Proposituras</p>
<p><b>Aprovado em 2ª Discussão</b></p> <p>Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente</p>	<p>Adiado em ____ de ____ de ____ Para ____ de ____ de ____ _____ Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Adiado em ____ de ____ de ____ Para ____ de ____ de ____ _____ Secretário-Diretor Legislativo</p>	<p>Adiado em ____ de ____ de ____ Para ____ de ____ de ____ _____ Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Encaminhado às Comissões nºs: <u>1</u></p>	<p><b>Prazo das Comissões:</b> <u>22/05/2020</u></p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

02 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

**PROJETO DE LEI**

**PREJUDICADO**

EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DE SUBSTITUTIVO (FL. 182/183).

M. Silva  
06/05/2020

Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

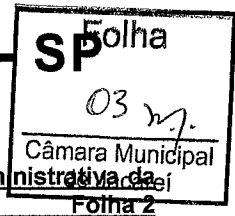
**Art. 1º.** Na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí, disposta na Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, fica reduzida a lotação do cargo de Assessor Político, cujo item 44, do artigo 8º, passa a ter a seguinte redação:

ITEM	CARGO	LOTAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO (R\$)
44	Assessor Político	26	CCA	2.784,67

**Parágrafo único:** No Anexo II do organograma que integra a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, fica alterado o item "Assessoria Política", constante da estrutura dos gabinetes parlamentares nos seguintes termos: "Assessoria Política – Assessor Político – 2 Comissionados por Gabinete – 26 no total – Assessoramento".



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



**Projeto de Lei - Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.**

**Art. 2º.** Ficam revogados os §§ 3º e 4º, ambos do artigo 20 da Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor no dia 30 de junho de 2020.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de abril de 2020.

*ABNER DE MADUREIRA*  
**ABNER DE MADUREIRA**

**Vereador - PSDB**

**Presidente**

**PAULINHO DO ESPORTE**

**Vereador - PSD**

**1º Secretário**

*SÔNIA PATAS DA AMIZADE*  
**SÔNIA PATAS DA AMIZADE**

**Vereadora - PL**

**2ª Secretária**

**AUTORIA: VEREADORES ABNER DE MADUREIRA, PAULINHO DO ESPORTE E SÔNIA PATAS DA AMIZADE (MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO).**



## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, a presente propositura objetiva alterar a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí instituída pela Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, e modificações introduzidas posteriormente.

A alteração ora proposta se traduz na redução da lotação do cargo de Assessor Político da Câmara Municipal, em um montante de 13 (treze) cargos, sendo certo que tal medida implicará em manifesta economia aos cofres públicos, conforme se constata nos documentos que instruem a propositura.

Igualmente, com a aprovação desta propositura estar-se-á atendendo, também, a reiteradas determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, desde 2011, vem realizando apontamentos recomendando tal providência.

Vale dizer que em 2018 a Mesa Diretora da época, composta pelos ilustres Vereadores: Lucimar Ponciano, Abner de Madureira e Dra. Márcia, já havia proposto medida semelhante.

No entanto, ante o encerramento do biênio 2017/2018, a Mesa Diretora foi alterada e os autores originais, em respeito à novel composição do biênio 2019/2020, optaram por retirar a proposta inicial de tramitação, permitindo a implementação da medida pelos atuais gestores.

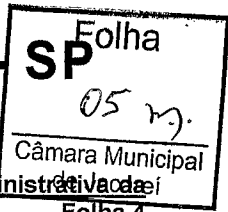
Contudo, ante a retirada da propositura pelos então autores, à vista da renovação da Mesa Diretora, que hoje possui outros membros, de rigor que as recomendações da Corte de Contas sejam atendidas pelos legitimados para tanto.





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.

Sem prejuízo, visando solucionar aspectos de ordem prática, e também objetivando a adequação constitucional sobre a matéria, promovemos a revogação dos dispositivos que atualmente preveem a substituição automática nos cargos efetivos de confiança.

Diante do exposto, esperamos contar com a compreensão, o apoio e a aprovação dos ilustres membros desta Casa Legislativa ao projeto em tela e, com antecipados agradecimentos pela atenção dispensada, subscrevemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de abril de 2020.

**ABNER DE MADUREIRA**

**Vereador - PSDB**

**Presidente**

**PAULINHO DO ESPORTE**

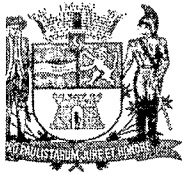
**Vereador - PSD**

**1º Secretário**

**SÔNIA PATAS DA AMIZADE**

**Vereadora - PL**

**2ª Secretária**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## DECLARAÇÃO

NA QUALIDADE DE ORDENADOR DA DESPESA, DECLARO QUE O ATO DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS NO ANEXO DA PPA E DA LDO E NÃO TERÁ IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO NA LEI ORÇAMENTÁRIA, POIS A REFERIDA ALTERAÇÃO IMPLICARÁ EM DIMINUIÇÃO DA DESPESA

**Valor da despesa no exercício de 2020.....R\$ 0,00**  
Impacto % sobre o Orçamento do exercício de 2020..... 0 %  
Impacto % sobre o Caixa do exercício de 2020..... 0 %

**Valor da despesa no exercício de 2021.....R\$ 0,00**  
Impacto % sobre o Orçamento do exercício de 2021..... 0 %  
Impacto % sobre o Caixa do exercício de 2021..... 0 %

**Valor da despesa no exercício de 2022.....R\$ 0,00**  
Impacto % sobre o Orçamento do exercício de 2022..... 0 %  
Impacto % sobre o Caixa do exercício de 2022..... 0 %

NADA MAIS A DECLARAR FIRMO A PRESENTE.

JACAREÍ, 15 DE ABRIL DE 2020

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA  
Presidente

**IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTO - ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA - Valores em R\$**

Cargo	Salário	nº de Cargos	Nº. de Meses	Salários (ano)	Férias		20,50% INSS	TOTAL
					13º Salário	1 / 3 Férias		
<b>PARA O ANO DE 2.020</b>								
<b>CARGO EXTINTO</b>								
Assessor Político	2.886,03	13	6	225.110,34	18.759,20	6.253,07	51.275,13	-334.157,73
Diferença								-334.157,73

**IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTO - ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA - Valores em R\$**

Cargo	Salário	nº de Cargos	Nº. de Meses	Salários (ano)	Férias		20,50% INSS	TOTAL
					13º Salário	1 / 3 Férias		
<b>PARA O ANO DE 2.021</b>								
<b>CARGO EXTINTO</b>								
Assessor Político	2.886,03	13	12	450.220,68	37.518,39	12.506,13	102.550,27	-668.315,47
Diferença								-668.315,47

**IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTO - ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA - Valores em R\$**

Cargo	Salário	nº de Cargos	Nº. de Meses	Salários (ano)	Férias		20,50% INSS	TOTAL
					13º Salário	1 / 3 Férias		
<b>PARA O ANO DE 2.022</b>								
<b>CARGO EXTINTO</b>								
Assessor Político	2.886,03	13	12	450.220,68	37.518,39	12.506,13	102.550,27	-668.315,47
Diferença								-668.315,47

Folha  
07 m.  
Câmara Municipal  
de Jacareí



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 11/03/14**

105 TC-002866/026/11

**Câmara Municipal:** Jacareí.

**Exercício:** 2011.

**Presidente(s) da Câmara:** Itamar Alves de Oliveira.

**Advogado(s):** Paschoal de Oliveira Dias Neto, Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

**Acompanha(m):** TC-002866/126/11 e Expediente(s): TC-000019/007/13 e TC-001491/007/12.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

**1. RELATÓRIO**

1.1. Em apreciação, no processo em referência, as contas anuais, relativas ao exercício **2011**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**.

1.2. A Unidade Regional de São José dos Campos, UR-07, encarregada da inspeção *in loco*, apontou, às fls. 07/32, as ocorrências sintetizadas na conclusão de fls. 31/32, a seguir reproduzida:

1. ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falhas técnicas na elaboração do relatório de atividades do órgão, com metas e indicadores mal formulados, falta de planejamento e preenchimento incorreto dos dados no sistema Audesp.
2. ITEM B.1.1 - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS - descumprimento do artigo 30 da Lei 4320/64 e artigo 12 da LRF;
3. ITEM B.4.2.1 - DESPESAS COM ADIANTAMENTO - irregularidades na prestação de contas de adiantamento, tais como falta de justificativa para viagens de vereadores, ausência de relatório das atividades realizadas nos destinos visitados, pagamento de bebida alcoólica com dinheiro público e indícios de adulteração de nota fiscal.



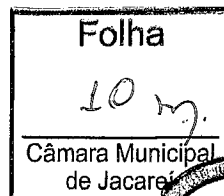
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



4. ITEM B.4.2.2 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES - pagamento de horas-extras que superam o limite do razoável, em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade previstos no art. 37 da CF. Pagamento de horas extras a servidor ocupante de cargo em comissão, em afronta às determinações desta Corte.
5. ITEM B.4.2.3 - PAGAMENTO DIRETO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES PELOS COFRES DA CÂMARA MUNICIPAL - despesas realizadas com recursos próprios da Câmara Municipal para cobertura de aposentadoria de servidores lastreada por lei inconstitucional.
6. ITEM B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - disponibilidades de caixa não depositadas em bancos estatais, não atendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.
7. ITEM C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO - descumprimento do art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.
8. ITEM C.2.2 - EXECUÇÃO CONTRATUAL - contrato prorrogado indevidamente e entrega parcial do objeto após o prazo previsto, descumprindo o Art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64.
9. ITEM D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - não atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).
10. ITEM D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL - existência de cargos excessivos no quadro de pessoal e cargos em comissão em descumprimento do previsto no artigo 37, V, da Constituição Federal e nas determinações desta Corte.
11. ITEM D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL –  
entregas intempestivas das remessas eletrônicas de dados  
ao Sistema Audesp e não atendimento às recomendações  
desta Corte.

1.3. Outrossim, em atendimento a proposta do D. Ministério Público de Contas (fls. 35/36), a Fiscalização elaborou o relatório complementar de fls. 179/182, aprofundando a análise sobre a estrutura do quadro de pessoal, conforme trecho abaixo transcrito:

Com base nas informações acima, reiteramos o apurado na fiscalização “in loco”, onde verificamos que os cargos apontados no relatório possuem atribuições e requisitos predominantemente de caráter técnico, não apresentando, na essência, as características de direção, chefia e assessoramento requeridas pela Lei Maior.

1.4. Notificada, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 187), a **Câmara Municipal de Jacareí** apresentou as justificativas acostadas às folhas 205/247 e documentos encartados em três anexos.

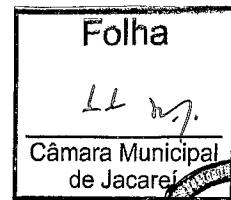
1.5. As **Assessorias Técnicas**, acompanhadas da respectiva **Chefia**, opinaram pela **regularidade com ressalva** das contas. Propuseram, no entanto, condenação do responsável ao ressarcimento de despesas impróprias e ao pagamento de multa (fls. 249/259).

1.6. O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela **irregularidade** do examinado, sugerindo aplicação de **multa**, conforme artigos 33, III, “b”, e 104, II e VI, ambos da Lei Complementar 709/93 (fls. 260/265), entendimento, este, também adotado pela Secretaria-Diretoria Geral (fls. 266/272).

1.7. Extrai-se dos documentos e informações constantes dos autos que a **despesa com pessoal e reflexos** correspondeu a **2,26%** da Receita Corrente Líquida do **Município de Jacareí**. O gasto com folha de pagamento representou **48,63%** do montante especificado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, **inferior**, portanto, aos 70% estabelecidos no § 1º do referido dispositivo. A **despesa geral** da Edilidade atingiu a marca de **4,17%** da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Receita realizada pelo Município no exercício de 2010, e os repasses de duodécimos à Câmara equivaleram a **5,39%** da Receita referida.

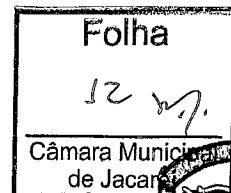
A importância despendida com folha de pagamento representou **64,13%**, em relação tanto à receita prevista como à receita arrecadada (receita bruta).

A remuneração dos agentes políticos da **Câmara Municipal de Jacareí** foi fixada com observância aos limites constitucionais impostos pelos incisos VI e VII do artigo 29 e inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, e não foram observados pagamentos além dos valores fixados.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



## 2. VOTO

2.1. Contas anuais da **Câmara Municipal de Jacareí**, relativas ao exercício econômico-financeiro de 2011.

2.2. Depreende-se do feito que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância aos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3 Com relação à falha verificada no Relatório de Atividades, compete **recomendar** ao Legislativo que procure bem definir seus programas e ações, assim como atribuir-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes nas peças de planejamento, a fim de viabilizar o correto processamento das informações enviadas ao Sistema AUDESP e a geração de Relatório de Atividades fidedigno ao final do exercício.

2.4. Quanto às despesas realizadas por meio do regime de adiantamentos, o Órgão de Instrução apontou imperfeições na formalização dos processos, que, embora passíveis de relevação, demandam **determinação** à Origem para que passe a neles consignar a motivação do gasto efetuado; a finalidade pública de viagens e diligências, bem como os dados do condutor e dos agentes políticos e/ou servidores envolvidos, justificando, ainda, o impedimento da utilização do regime ordinário de despesa, em atenção aos princípios da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência, economicidade e parcimônia que orientam qualquer tipo de despesa realizada com recursos públicos, nos moldes do Comunicado SDG nº 19/2010<sup>1</sup>, que traçou considerações esclarecedoras sobre o assunto.

As medidas adotadas pelo Legislativo deverão ser objeto de verificação por ocasião da próxima inspeção *in loco*.

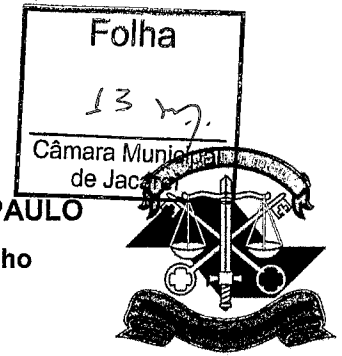
2.5. Do mesmo modo, as impropriedades concernentes às licitações e contratos, por não terem causado prejuízo ao erário, podem ser relevadas, sem

<sup>1</sup> Publicado o D.O.E. em 08/06/2010. Disponível no endereço eletrônico: [www.tce.sp.gov.br/comunicados](http://www.tce.sp.gov.br/comunicados).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



prejuízo de se **recomendar** à Câmara Municipal de Jacareí que, doravante, observe às disposições da Lei de Licitações, evitando sua repetição.

Determino que a equipe de fiscalização responsável pela próxima inspeção *in loco* verifique a execução contratual dos Contratos n.ºs. 003/2012 (Convite n.º 004/2011) e do 28/2011 (Pregão Presencial n.º 017/2011).

2.6. No que diz respeito ao pagamento de aposentadorias pelo Legislativo, observo, inicialmente, que a C. Primeira Câmara acolheu o voto proferido pela Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes nos autos do TC-2208/026/10, que abriga as contas da Câmara Municipal de Jacareí do exercício de 2010, no seguinte sentido:

No que se refere ao “Pagamento Direto de Aposentadoria de Servidores”, acompanho a manifestação da SDG (fls. 131/135) no sentido de determinar à Câmara para que promova a regularização, com a devida contribuição de todos servidores ativos independentemente da sua admissão, em respeito ao princípio do caráter contributivo estabelecido na E.C n.º 20/98.

No mesmo sentido, aliás, decidiu esta Corte, em acórdão relatado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi nas contas da Prefeitura Municipal de Tupã, exercício de 2007 (TC-2381/026/07 - publicado no DOE de 11/06/09), o qual transcrevo:

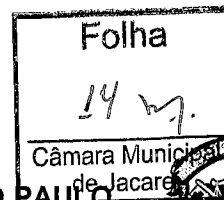
“Sobre o regime previdenciário, foi constatado que a Prefeitura Municipal arcou diretamente com a concessão de aposentadorias (R\$ 540.070,56) a ex-servidores e pensões (R\$ 380.711,74), sem a correspondente fonte de custeio total, em afronta ao disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Neste sentido, recomendo à Prefeitura a adoção de medidas visando a regularização desse ponto, devendo a auditoria verificar as providências tomadas nas próximas inspeções”.

Contudo, a Sessão de julgamento ocorreu somente em 20 de agosto de 2013, tendo o Acórdão sido publicado no Diário Oficial de 04/09/2013, isto é, após o encerramento do exercício em análise.

Assim, aproveito para reiterar a **determinação** feita nas contas do exercício de 2010, para que a Câmara Municipal de Jacareí promova a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



regularização da falha, em respeito ao princípio do caráter contributivo estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98.

A equipe incumbida da próxima fiscalização *in loco* deverá verificar as medidas adotadas pelo Legislativo nesse sentido.

Além disso, entendo pertinente que os fatos em tela sejam levados ao conhecimento do Ministério Público Estadual, para adoção de medidas de sua alçada.

2.7. Consignadas as ocorrências que comportam determinações e recomendações à Origem, passo ao exame de falhas de especial gravidade, que, face às circunstâncias demonstradas neste processado, e de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, bastam à reprovação dos demonstrativos em análise.

2.8. Refiro-se, inicialmente, às impropriedades evidenciadas no quadro de pessoal da Edilidade, associadas ao fato de que estes apontamentos foram objeto de expressa recomendação quando da apreciação das contas de 2008 deste Legislativo, nos autos do TC-000454/026/08<sup>2</sup>, cuja decisão transitou em julgado no dia 13/10/2010, portanto, em tempo hábil à adoção de medidas corretivas pela Origem no decorrer do exercício em exame.

A desídia da Edilidade, evidenciada pelo descumprimento da R. Decisão proferida no processo supracitado, é determinante para a desaprovação das contas ora analisadas, conforme previsto no artigo 33, III, 'b', e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

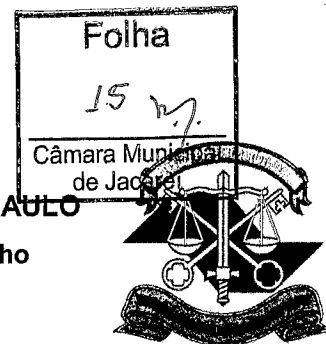
Sustenta a Origem que não houve emissão de recomendação quanto à quantidade de cargos existentes na decisão das contas do exercício

<sup>2</sup> Primeira Câmara, em sessão de 14/09/2010, sob a relatoria do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher:

"Portanto, irregular o quadro de pessoal, tanto em relação ao excessivo número de servidores, quanto à existência de cargos em comissão que não preenchem os requisitos constitucionais, devendo o mesmo ser reestruturado. Tal providência fica, desde logo, determinada, devendo a Câmara Municipal de Jacareí, no prazo de 90 (noventa) dias, informar este Tribunal, sem prejuízo de que a questão seja levada ao conhecimento do Ministério Público, para as medidas cabíveis."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de 2006, tratadas no TC-001817/026/06<sup>3</sup>, mas somente em relação às atribuições dos cargos comissionados. Não fez, contudo, qualquer menção ao julgamento das contas de 2008, em que se determinou expressamente a reestruturação do quadro de pessoal, tanto em relação ao número de cargos quanto às atividades destinadas aos de livre provimento.

Além disso, as razões de defesa não lograram justificar o quantitativo e a conformidade dos cargos comissionados aos dispositivos dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, moralidade, proporcionalidade, razoabilidade e moralidade.

Segundo o Responsável, o Legislativo assinou o Contrato nº 003/2012, precedido do Convite nº 004/2011, com a empresa Objetivo Assessoria e Consultoria Ltda., visando à elaboração de plano de reforma administrativa da Câmara Municipal de Jacareí, providência que não refletiu, de forma alguma, no exercício em exame, já que a vigência do Ajuste teve início no ano subsequente (2012).

De outro lado, a instrução processual demonstra que, ao final do exercício de 2011, o quadro de pessoal do Legislativo era composto de **121** (cento e vinte e um) **cargos**, dos quais **69** (sessenta e nove) **comissionados** e **52** (cinquenta e dois) **de provimento efetivo**.

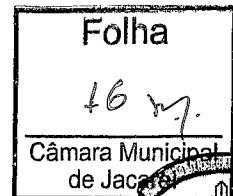
Desse total, havia 108 (cento e oito) ocupados, na proporção de 68 (sessenta e oito) de livre provimento e 40 (quarenta) efetivos, revelando que **63% dos cargos providos estavam preenchidos por servidores em comissão**.

Registre-se que o Legislativo não foi capaz de esclarecer a necessidade e o quantitativo dos cargos comissionados em relação à demanda legislativa e ao porte do Município, com pouco mais de 210.000 habitantes, o que, aliado aos demais elementos ora verificados – em especial, a existência de 52 (cinquenta e dois) cargos efetivos para execução de tarefas administrativas e rotineiras, 40 dos quais preenchidos –, leva a crer que referido Órgão conta com um número desarrazoado de cargos da espécie, em ofensa aos princípios da

<sup>3</sup> Segunda Câmara, em sessão de 10/06/2008, sob a relatoria do então Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



legalidade, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e moralidade.

Impõe-se alertar à Origem que o total de servidores deve ser adequadamente planejado e estudado, com vistas a dar pleno atendimento às reais necessidades do Legislativo, não se admitindo excessos, por configurar flagrante afronta ao princípio da eficiência, disposto expressamente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

A fim de comprovar a observância ao preceituado acima, a Câmara Municipal deveria ter relacionado as atividades e realizações por ela praticadas, de modo a justificar a quantidade de servidores efetivos e comissionados, o que não se verificou no caso dos autos.

Manifesto que o princípio da proporcionalidade destina-se a inibir e neutralizar excessos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

Esse é o ensinamento do eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello acerca dos princípios em comento: *“as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam. (...) Em rigor, o princípio da proporcionalidade não é senão faceta do princípio da razoabilidade. Merece um destaque próprio, uma referência especial, para ter-se maior visibilidade da fisionomia específica de um vício que pode surgir e entremostrarse sob esta feição de desproporcionalidade do ato, salientando-se, destarte, a possibilidade de correção judicial arrimada neste fundamento”.* (In Curso de Direito Administrativo. 17ª Ed. São Paulo. 2004. Malheiros Editores. Pág.101).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Além do elevado número de cargos no quadro de pessoal, especialmente de comissionados, parte destes não preenche os requisitos constitucionais para figurar como tais.

O laudo complementar elaborado pela Fiscalização, com base na legislação municipal que rege a matéria (fls. 179/182), demonstra claramente que diversos cargos comissionados não se revestem das características de chefia, direção ou assessoramento exigidas pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista que as atribuições para eles definidas se revelam ordinárias e burocráticas, além de não demandarem responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança.

Nessa situação encontram-se os cargos de **Assessor de Comunicação Social, Assessor de Transporte, Assessor Jurídico, Assessor Técnico Administrativo, Assessor Técnico de Redação, Assessor Técnico Legislativo, Assistente de Comunicação, Consultor Jurídico, Gerente de Operações e Gerente de Programação**, que executam atividades rotineiras, desprovidas de características de chefia, direção ou assessoramento.

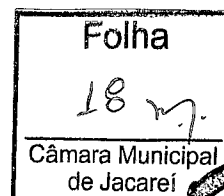
Não é demais lembrar que tarefas rotineiras devem ser realizadas por servidores efetivos, admitidos por concurso público, única forma de se garantir o acesso igualitário aos cargos públicos, e de se evitar a tomada do Poder por apadrinhados, ou mesmo o aparelhamento da máquina pública em benefício de interesses particulares, partidários e de promoção pessoal.

O simples fato de constar da nomenclatura dos cargos os termos "chefe", "diretor" ou "assessor" não os torna automaticamente compatíveis com o disposto no inciso V do artigo 37 da Carta Magna; para tanto, devem possuir de fato atribuições de chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio.

Dessa forma, tendo em vista que referidos cargos não se revestem das características de chefia, direção ou assessoramento, **se efetivamente necessários** ao funcionamento do Poder Legislativo, **devem ser transformados em cargos efetivos**, providos por concurso público, conforme disposto no artigo 37, inciso II, da Carta da República.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ressalto, nesse ponto, que apesar desta Corte de Contas já ter relevado falhas dessa mesma natureza, levando-as ao campo das recomendações e/ou determinações, igual solução não se aplica ao caso em tela, uma vez que as impropriedades ora debatidas foram constatadas no julgamento das contas anuais de 2008, ocasião em que se determinou expressamente ao Legislativo que procedesse à reestruturação do quadro de pessoal, com alerta ao número excessivo de servidores comissionados e das atribuições dos respectivos cargos, incompatíveis com as regras constitucionais.

A indiferença da Edilidade face à mencionada recomendação afronta as regras insculpidas nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, e aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, sendo fator determinante para o juízo de irregularidade das contas em análise, enquadrando-se nas hipóteses do artigo 33, III, 'b', e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

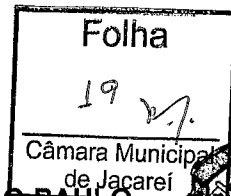
Assim, **inadequado o quadro de pessoal**, deverá ser **reestruturado**, de forma a manter somente o quantitativo de cargos efetivamente indispensável ao atendimento das necessidades do Legislativo e adequar aqueles que não se revestem das características de chefia, direção ou assessoramento, em observância às determinações impostas nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, e em harmonia com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, **providências que ficam, desde logo, determinadas a Origem.**

**2.9.** Contribui para a reprovação das contas o indevido pagamento de horas extraordinárias a servidores efetivos e comissionados, irregularidade que não foi afastada pela defesa.

A respeito do assunto, indiscutível que deve haver parcimônia quando da realização de gastos da espécie pela Administração Pública. Na verdade, deve-se socorrer dessa medida apenas quando efetivamente necessário, realizando-se, no caso, o devido controle, de forma a demonstrar inequivocamente a prestação do serviço além da jornada normal e o respeito ao limite previsto na legislação trabalhista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Especificamente no tocante aos servidores ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, destaco que não fazem jus ao recebimento de horas extras em nenhuma hipótese<sup>4</sup>, em razão da natureza de suas atribuições. Referido entendimento há muito se encontra pacificado nesta Corte, a exemplo das decisões proferidas nos TCs. 800266/113/98<sup>5</sup>, 800095/405/98<sup>6</sup>, 800124/177/99<sup>7</sup>, 800020/111/01<sup>8</sup>, 800121/414/02<sup>9</sup>, 800093/516/03<sup>10</sup>, 800207/408/04<sup>11</sup>, 800232/425/05<sup>12</sup>, 800163/613/04<sup>13</sup> e 800004/328/08<sup>14</sup>, entre outros.

Pertinente, pois, **determinar** à Câmara Municipal de Jacareí, independentemente da reprovação das contas, que (i) autorize a realização de horas extras apenas em situações excepcionais e absolutamente necessárias, e (ii) cesse prontamente o pagamento de tal verba aos servidores comissionados, lembrando-lhe que, uma vez alertada da falha, eventual reincidência poderá ensejar a condenação do responsável à devolução de valores indevidamente despendidos a esse título, além de aplicação de multa, nos termos dos artigos 101 e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

<sup>4</sup> “Os ocupantes desses cargos desempenham um *munus público* e por isso percebem vencimentos superiores aos devidos aos demais servidores, ficando, coberto assim, qualquer ônus gerado pelo exercício dessas funções além das horas normais de trabalho (TC-018651/026/01)”.

<sup>5</sup> Sentença prolatada pelo então Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e publicada no DOE de 10/04/2003. Parcialmente mantida pela C. Segunda Câmara, aos 09/12/2003, em sede de Recurso Ordinário.

<sup>6</sup> Sentença prolatada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e publicada no DOE de 07/01/2003. Mantida pela C. Segunda Câmara, aos 05/10/2004, em sede de Recurso Ordinário.

<sup>7</sup> Sentença prolatada pelo então Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e publicada no DOE de 04/06/2004. Mantida pela C. Segunda Câmara, aos 14/12/2004, em sede de Recurso Ordinário.

<sup>8</sup> Sentença prolatada pelo então Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e publicada no DOE de 24/06/2004. Mantida pelo Pleno, aos 14/09/2005, em sede de Ação de Revisão.

<sup>9</sup> Sentença prolatada pelo Conselheiro Robson Marinho e publicada no DOE de 21/10/2008. Mantida pela C. Segunda Câmara, aos 23/03/2010, em sede de Recurso Ordinário.

<sup>10</sup> Sentença prolatada pelo então Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e publicada no DOE de 1º/09/2007. Mantida pela C. Primeira Câmara, aos 03/03/2009, em sede de Recurso Ordinário.

<sup>11</sup> Sentença prolatada pelo então Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e publicada no DOE de 07/07/2009. Transitada em julgado aos 22/07/2009.

<sup>12</sup> Sentença prolatada pelo então Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e publicada no DOE de 11/11/2010.

<sup>13</sup> Sentença prolatada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e publicada no DOE de 07/04/2010. Mantida pela C. Segunda Câmara, aos 27/09/2011, em sede de Recurso Ordinário.

<sup>14</sup> Sentença prolatada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e publicada no DOE de 10/06/2011. Transitada em julgado aos 27/06/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Folha  
20 m.  
Câmara Municipal  
de Jacareí



2.10. Por fim, cumpre advertir à Edilidade que atente para a forma e parâmetros de estruturação das informações e documentos que devem ser transmitidos via Sistema AUDESP, e cumpra as recomendações feitas nas decisões desta E. Corte, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios.

2.11. Diante do exposto, **VOTO**, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e §1º, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, pela **IRREGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**, relativas ao exercício de **2011**, exceção aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as **RECOMENDAÇÕES** e **DETERMINAÇÕES** consignadas no corpo da decisão.

Alerto que o descumprimento das determinações e eventual reincidência na prática das falhas constatadas poderão conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios, bem como à imposição de multa ao responsável, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, 101 e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Aproveito a ocasião para destacar que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

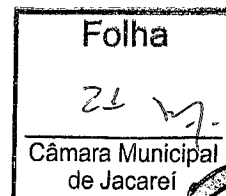
2.12. Diante do reiterado descumprimento das regras insculpidas nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal; dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, e da regra prevista no § 1º do artigo 33 da Lei Complementar nº 703/93, **APLICO** ao **SR. ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA**, Presidente da Câmara e responsável pelas contas do exercício de 2011, **MULTA** que, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, bem como a gravidade das ocorrências verificadas, fixo em **400 (quatrocentas) UFESPs**, nos termos do contido nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, todos da Lei Orgânica desta E. Corte.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**Após o trânsito em julgado:**

- a) **Notifique-se o Sr. Itamar Alves de Oliveira**, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para demonstrar o recolhimento da multa aplicada no valor correspondente a **400 (quatrocentas) UFESPs**;

No caso de ausência de pagamento, adote o Cartório as medidas cabíveis para a execução do crédito.

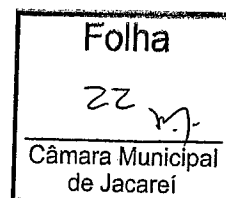
- b) **Oficie-se à Câmara Municipal de Jacareí**, na pessoa do atual Presidente do Legislativo, enviando-lhe cópia do voto, para que tome ciência das advertências, recomendações e alertas dele constantes, a fim de que adote as providências necessárias ao saneamento das falhas, e **comprove, ainda, que o julgado foi levado ao conhecimento de todos os Vereadores integrantes do Legislativo de Jacareí**.
- c) **Oficie-se ao Ministério Público Estadual**, encaminhando cópia da presente decisão, para que tome conhecimento das inconformidades aqui apuradas, sobretudo no tocante ao regime previdenciário do Legislativo e ao quadro de pessoal, para as providências que entender cabíveis, nos termos do inciso XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**É como voto.**

**DIMAS EDUARDO RAMALHO  
CONSELHEIRO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Conselheira-Substituta Silvia Monteiro  
Segunda Câmara  
Sessão: 2/2/2016

65 TC-002557/026/12 CONTAS ANUAIS

**Câmara Municipal:** Jacareí.

**Exercício:** 2012.

**Presidente(s) da Câmara:** Itamar Alves de Oliveira.

**Acompanha (m):** TC-002557/126/12 e Expediente(s): TC-012029/026/12, TC-017011/026/13, TC-017013/026/13 e TC-027304/026/14.

**Advogado (s):** Fernanda Medeiros Silva Brunheroto Sarte, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

**Despesas:**

Totais do Legislativo (até 6%):	4,26%
Folha de pagamento (até 70%):	40,64%
Pessoal (até 6%):	2,02%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Jacareí**, relativas ao exercício de 2012, auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos - UR-7.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos, anotou ocorrências nos seguintes itens:

**Planejamento das Políticas Públicas**

- falhas técnicas na elaboração do relatório de atividades do órgão.

**Do Controle Interno**

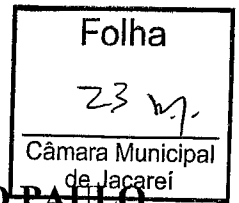
- ausência de regulamentação e de produção de relatórios periódicos quanto às suas funções.

**Aspectos Financeiros**

- previsão orçamentária efetuada de modo desproporcional à real necessidade do Legislativo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



**Demais Despesas Elegíveis para Análise**

- média elevada de pagamento de horas extras; pagamento de horas extras a servidor ocupante de cargo em comissão; falta de especificação de finalidade e relação com o interesse público quando do preenchimento de requisição de combustível.

**Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

- parte das disponibilidades de caixa não está depositada em bancos estatais.

**Formalização da Licitação e Contrato**

- despesas classificadas erroneamente na modalidade de licitação "dispensa", evidenciando possível falha na contabilização.

**Execução Contratual**

- Contrato nº 03/2012: descumprimento do disposto nos arts. 3º e 66, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, inciso V, da CF/88.

**Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

- falta de atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

**Quadro de Pessoal**

- elevado percentual de cargos providos em comissão em detrimento dos cargos efetivos.

**Denúncias/Representações/Expedientes**

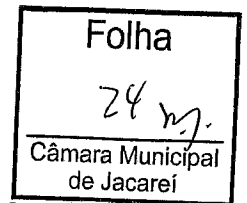
Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-12029/026/12, que cuida de ofício encaminhado a esta Casa pelo Presidente da Câmara Municipal de Jacareí contendo documentos do Pregão 5/2012 referente a procedimentos administrativos realizados. A matéria foi abordada no item "Execução Contratual" do relatório da fiscalização;

- TC-17013/026/13 e TC-17011/026/13, que tratam de ofícios encaminhados a este Tribunal pelos 1º e 2º Secretários e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Presidente da Câmara Municipal de Jacareí a respeito da falta de aprovação e de assinatura nas minutas dos projetos de resolução que dispõem sobre a reforma administrativa do Legislativo. A matéria também foi abordada no item "Execução Contratual" do relatório da fiscalização;

- TC-27304/026/14, pelo qual a Procuradoria Geral de Justiça encaminha cópia da petição inicial da Ação Civil Pública 1004053-19.2014.8.26.0291 para subsidiar a análise das contas da Câmara Municipal de Jacareí do exercício de 2012.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- falta de atendimento às recomendações desta Corte.

O interessado foi devidamente notificado nos termos legais, apresentando as justificativas acrescidas a partir de fls.71/222 e 229/267, contestando as incorreções.

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro (fls.271/274), entende que foram observados os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal que disciplinam a matéria.

Entende que, com as recomendações sugeridas, as incorreções afetas a sua área de atuação foram afastadas.

Opina pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Jacareí.

Quanto ao aspecto jurídico (fls.275/284), considera que as falhas são passíveis de recomendações.

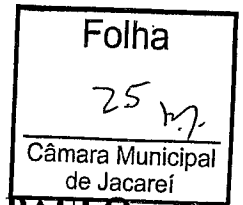
Manifesta-se, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.285), pela **regularidade** das contas.

MPC (fls.286/289), por sua vez, tendo em vista os desacertos referentes ao quadro de pessoal, ao pagamento de horas extraordinárias e à execução do contrato nº 3/2012, pronuncia-se pela **irregularidade** da matéria em exame.

SDG (fls.292/297-verso) observa que a questão da proporcionalidade de cargos vem demandando maior atenção



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



desta Casa e ações como a edição do Comunicado SDG n° 24/2015 publicado no DOE de 18/6/2015.

Examinando os dados apurados pela fiscalização, no que se refere ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Jacareí, verificou que o número de cargos em comissão, ao final de 2014, registrou redução quantitativa, mantendo-se no mesmo patamar, em termos percentuais, em relação aos ocupados na comparação com o exercício de 2013, cujas contas já foram apreciadas e aprovadas por esta Corte.

Dessa forma, considera que, embora venha a demandar adoção de critérios para aferição, a proporcionalidade dos cargos pode ser relevada, bem como o pagamento de horas extras, que diminuiu cerca de 33,08% em relação ao valor desembolsado em 2011.

Conclui pela **regularidade** da matéria com ressalvas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002557/126/12, que cuida do acompanhamento da gestão fiscal.

Contas anteriores:

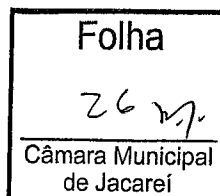
- 2009** - TC-001098/026/09 - Regular, com recomendação;
- 2010** - TC-002208/026/10 - Irregular, com recomendação; e
- 2011** - TC-002866/026/11 - Irregular, com recomendação.

É o relatório.

alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Voto

TC-002557/026/12

A Câmara Municipal de Jacareí atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n° 101/00, pois destinou 2,02% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 4,26% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma foi respeitado o limite imposto pelo § 1° do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha dos servidores correspondeu a 40,64% da receita realizada, ficando, portanto, abaixo do limite máximo constitucional de 70%.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e as determinações estabelecidas no artigo 37, inciso XI, e no artigo 29, incisos VI, alínea "b", e VII, ambos da Constituição Federal.

Os encargos sociais do período foram recolhidos regularmente.

No exercício examinado não foi firmado contrato com valor superior ao de remessa.

Os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros estão em ordem.

Quanto ao "Quadro de Pessoal", conforme manifestação de fls.292/297 de SDG, o número de cargos em comissão, ao final de 2014, registrou redução quantitativa, mantendo-se no mesmo patamar, em termos percentuais, em relação aos ocupados na comparação com o exercício de 2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Esta questão não ensejou óbice à aprovação das contas daquele exercício<sup>1</sup>.

Dessa forma, a proporcionalidade dos cargos pode ser relevada.

Também deve ser afastado o assunto referente ao pagamento de horas extras que diminuiu cerca de 33,08% em relação ao valor desembolsado em 2011.

Os óbices relacionados à execução contratual serão alvo das recomendações adiante propostas.

Conforme restou demonstrado, as falhas apontadas podem ser relevadas diante das alegações de defesa, da documentação apresentada e das manifestações dos órgãos técnicos e da SDG. Todavia, recomendações deverão ser encaminhadas:

- à origem para que: a) realize os relatórios periódicos atribuídos ao controle interno; b) observe as disposições da Lei nº 8.666/93, sobre as licitações e contratos, bem como aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil; c) atenda as recomendações desta Casa e d) evite a reincidência das impropriedades anotadas; e

- a equipe de fiscalização para que, em ocasião oportuna, verifique as providências adotadas em relação aos apontamentos dos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Demais Despesas Elegíveis para Análise", "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP" e "Quadro de Pessoal".

Posto isso, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Jacareí**, relativas ao exercício de **2012**, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.

<sup>1</sup> TC-454/026/13 - Rel. Cons. Renato Martin Costa - 1º Câmara - Sessão de 12/5/2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

### PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 12/05/2015 - ITEM 74

**TC-000454/026/13**

**Câmara Municipal:** Jacareí.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Edson Aníbal de Aquino Guedes Filho.

**Advogados:** Fernanda Medeiros Silva Brunheroto Sarte e outros.

**Acompanha:** TC-000454/126/13.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Jacareí**, relativas ao **exercício de 2013**.

Ao concluir o Relatório, a UR-7 constatou as seguintes ocorrências:

**DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE** - pagamento de horas sem a devida autorização do Diretor responsável.

**TESOURARIA** - parte das disponibilidades de caixa é depositada em bancos não estatais, desatendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

**LICITAÇÕES** - ausência de informações pertinentes ao "Histórico dos Empenhos" lançados junto ao Sistema Audep, desatendendo parcialmente ao princípio da evidenciação contábil.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMTO MARTINS COSTA

**QUADRO DE PESSOAL** – os gastos representaram 2,18% da Receita Corrente Líquida; existência de cargos em comissão que desatendem ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; excessivo número de servidores, bem como alto percentual de cargos em comissão frente ao total de cargos preenchidos.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** – pagamentos regulares.

**GASTOS GERAIS DA CÂMARA** – 4,25%, em atendimento ao limite de 6% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

**DISPÊNDIOS COM FOLHA DE PAGAMENTO** - (Emenda Constitucional nº 25/00) – 44,94% do repasse total da Prefeitura.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – atendimento parcial às recomendações erigidas nos julgamentos das contas de 2010 e 2011.

Encontra-se juntado aos autos o Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal, TC-00454/126/13.

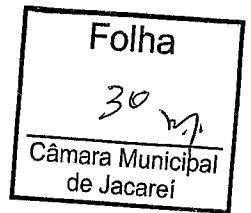
Após regular notificação, houve apresentação da defesa de fls. 62/77, complementada posteriormente pela de fls. 165/181, ambas acompanhadas de documentação.

Sob o prisma econômico-financeiro, ATJ considerou adequados os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial, anotando o respeito aos limites estabelecidos na Constituição Federal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA



relativos a gastos gerais, folha de pagamento e dispêndios com pessoal, estando regulares os subsídios pagos aos Vereadores e Presidente da Câmara.

Assim, especificamente em relação à sua área, concluiu pela boa ordem do examinado.

Quanto aos aspectos jurídicos, Assessoria Técnica considerou que as falhas na formalização de licitações e no pagamento de horas extras foram devidamente esclarecidas.

Em relação aos cargos em comissão, disse que a edição das Leis Municipais nºs 5.791 e 5.793, promulgadas em setembro de 2013, teriam corrigido a desproporção do quadro de pessoal em relação aos cargos de livre provimento.

Sugeri que a Fiscalização verificasse se o número dos servidores existentes ainda se encontrava compatível com outras edilidades da região, a fim de que eventual excesso fosse corrigido.

Diante do exposto, concluiu, com o aval de sua Chefia, pela regularidade do examinado.

O douto MPC manifestou-se igualmente, propondo recomendações em relação à realização de horas extras e ao atendimento das Instruções e recomendações desta Corte, bem como no sentido de que a Fiscalização verifique a veracidade das medidas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

anunciadas pela Edilidade em relação à disponibilidade bancária em bancos oficiais.

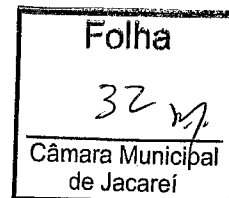
É o relatório.

c



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REINTO MARTINS COSTA



### VOTO

Os gastos gerais do Legislativo, da ordem de 4,25%, bem como as despesas com folha de pagamento, correspondentes a 44,94% do repasse total da Prefeitura, atenderam aos limites determinados pela Constituição Federal.

Os dispêndios com pessoal (2,18%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao quadro de pessoal, observo, consoante apresentado pela defesa, fls. 150/157, que o Tribunal de Justiça, na ação que declarou inconstitucionais as Leis Municipais 4.758/2004 e 5.641/2011, relacionadas aos cargos comissionados, concedeu quatro meses da publicação do acórdão (abril de 2013) para a regularização da situação.

Em setembro de 2013 foram promulgadas as Leis Municipais 5.791 e 5.793, as quais deram conta, consoante apontado pela Fiscalização, que os cargos recém criados encontravam-se em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso V, da Carta Federal.

Apesar do quadro de pessoal apresentar 65 cargos efetivos e 57 em comissão, a ocupação efetiva demonstrou o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Folha

33 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

preenchimento de 42 efetivos e 57 em comissão, fato que indica que a ocupação se deu, predominantemente, nos cargos em comissão (57,5%).

Observo que, em relação às contas dos exercícios anteriores, com exceção de 2012, houve diminuição da proporcionalidade entre cargos em comissão e efetivos.

O responsável informou que, após a realização de concurso público, em 2014 foram nomeados quinze servidores efetivos, diminuindo, assim, ainda mais, a situação acima indicada.

Cabe, pois, à Fiscalização competente verificar as medidas anunciadas.

Quanto às demais máculas, que não prejudicam a gestão em apreço, o responsável apresentou documentação buscando esclarecer as ocorrências.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ e do douto MPC, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo regulares** as contas da **Câmara Municipal de Jacareí, referentes ao exercício de 2013**, quitando o responsável Edson Aníbal de Aquino Guedes Filho, na forma do artigo 34 da mesma lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

Folha

34 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Todas as medidas anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção.

**SILVIA MONTEIRO**  
**Substituta de Conselheiro**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Folha  
35 m.  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**A C Ó R D ã O**

TC-002859/026/14

**Câmara Municipal:** Jacareí.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Edson Aníbal de Aquino Guedes Filho

**Advogados:** Edson Aníbal de Aquino Guedes Filho (OAB/SP nº 207.913), Wagner Tadeu Baccaro Marques (OAB/SP nº 164.303) e outros.

**Acompanha:** TC-002859/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 18-10-16.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 18-10-16.**

*EMENTA: Câmara Municipal: Jacareí. Contas anuais do exercício de 2014. Regularidade das contas, com recomendações. Votação unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002859/026/14.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 06 de fevereiro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jacareí, exercício de 2014, com recomendações, à margem do voto e por ofício, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que a próxima fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07

Folha
36 m.
Câmara Municipal de Jacareí

Fl. 6  
TC-2859/026/14



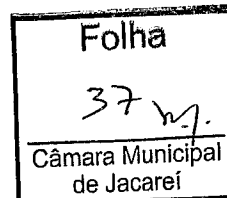
## RELATÓRIO – CÂMARA MUNICIPAL

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	..8
A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	.....8
A.2. DO CONTROLE INTERNO	.....8
PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	.....8
B.1. ASPECTOS FINANCEIROS	.....8
B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS	.....8
B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL	.....9
B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	.....9
B.2.1. DESPESA DE PESSOAL	.....9
B.2.2. RESTRIÇÕES FISCAIS DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO	.....10
B.2.2.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES	.....10
B.2.2.2. AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO	....10
B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS	.....11
B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA	.....11
B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EC Nº 25/00)	.....12
B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS	.....12
B.3.3.1. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CF)	.....13
B.3.3.1.1. VEREADORES	.....13
B.3.3.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA	.....13
B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CF)	.....13
B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CF)	.....13
B.3.3.4. PAGAMENTOS	.....13
B.3.3.4.1. VEREADORES	.....14
B.4. OUTRAS DESPESAS	.....14
B.4.1. ENCARGOS	.....14
B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE	.....14
B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO	.....14
B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL	.....15
B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS	.....15
PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/ OBRAS PÚBLICAS	.....15
C.1. FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS	.....15
C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO	.....16
C.2. CONTRATOS	.....16
C.2.1. CONTRATOS EXAMINADOS <i>IN LOCO</i>	.....17
C.2.2. EXECUÇÃO CONTRATUAL	.....17
PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS	.....18
D.1. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS	.....18
D.2. LIVROS E REGISTROS	.....18
D.3. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP	.....18
D.4. PESSOAL	.....18
D.4.1. QUADRO DE PESSOAL	.....18
D.5. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES	.....19
D.6. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL	.....20
D.6.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS	.....20
D.6.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO	.....20
SÍNTESE DO APURADO	.....21
CONCLUSÃO	.....21





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07**



Fl. 7  
TC-2859/026/14



**Processo** : TC 2859/026/14  
**Órgão** : Câmara Municipal de Jacareí  
**Assunto** : Contas Anuais  
**Exercício** : 2014  
**Presidente** : Edson Aníbal de Aquino Guedes Filho  
**CPF n°** : 276.576.728-97  
**Período** : 1º.1.2014 a 31.12.2014  
**Relator** : Conselheiro Antonio Roque Citadini  
**Instrução** : UR.7 / DSF-II

**Senhor Agente da Fiscalização Financeira-Chefe,**

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 709, de 1993.

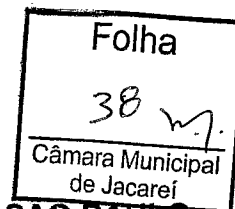
O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o AUDESP, o SisCAA, o SIAP e o PFIS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07**



Fl. 8  
TC-2859/026/14



Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Edson Aníbal de Aquino Guedes Filho, responsável pelas contas em exame (fl. 4) e Sr. Arildo Batista, Presidente atual (fl. 5).

**PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Verificamos que a Câmara Municipal realizou audiências para debater os três planos orçamentários (PPA, LDO e LOA), em observância ao art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**A.2. DO CONTROLE INTERNO**

- |   |  |                  |
|---|--|------------------|
| 1 | O Sistema de Controle Interno foi regulamentado?   | SIM              |
| 2 | O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal:          | SIM              |
| 3 | O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos?  | SIM              |
| 4 | Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente determinou as providências cabíveis? | Não<br>ocorreram |

O Sistema de Controle Interno está regulamentado pela Portaria n° 144, de 31/10/2013 e Resolução n° 696, de 11/12/2014, sendo exercido por uma comissão composta por três membros, todos efetivos.

A produção de relatórios tem periodicidade quadrimestral, contudo, não foram apontadas irregularidades que ensejassem providências por parte do Presidente da Câmara.

**PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

**B.1. ASPECTOS FINANCEIROS**

**B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07

Folha  
39 m.  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Fl. 9  
TC-2859/026/14



Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2010	13.950.000,00	13.950.000,00	-		266.790,21
2011	14.517.000,00	14.517.000,00	-		1.035.290,38
2012	17.312.000,00	17.312.000,00	-		1.785.688,22
2013	20.785.000,00	20.785.000,00	-		6.753.016,06
2014	19.180.000,00	19.180.000,00	-		2.854.387,78
2015	20.600.000,00				

Comprovantes de devolução de saldo residual dos repasses financeiros - Fls. 11/14 do Anexo.

**B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	-	-	#DIV/0!
Econômico	86.056,29	147.852,56	71,81%
Patrimonial	7.509.770,14	7.336.275,62	2,31%

**B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**B.2.1. DESPESA DE PESSOAL**

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	11.622.570,17	11.897.486,16	12.312.553,06	12.741.229,78
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		11.897.486,16	12.312.553,06	12.741.229,78
Receita Corrente Líquida - E	532.581.444,51	561.470.889,75	589.432.389,37	580.640.791,51
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		561.470.889,75	589.432.389,37	580.640.791,51
% Gasto Informado A/E	2,18%	2,12%	2,09%	2,19%
% Gasto Ajustado - D/H		2,12%	2,09%	2,19%

É possível ver que a Câmara atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "b", da LRF).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07



**B.2.2. RESTRIÇÕES FISCAIS DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

**B.2.2.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES**

O Poder Legislativo Municipal atendeu ao artigo 42 da LRF, tal qual se vê abaixo:

<b>Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:</b>	<b>2014</b>
<b>Disponibilidades de Caixa em 30.04</b>	<b>2.355.533,96</b>
Saldo de Restos a Pagar em 30.04	29.327,15
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	-
<b>Liquidez em 30.04</b>	<b>2.326.206,81</b>
<b>Disponibilidades de Caixa em 31.12</b>	<b>601.770,50</b>
Saldo de Restos a Pagar em 31.12	545.159,53
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
<b>Liquidez em 31.12</b>	<b>56.610,97</b>

*Doc. fls. 15/33 do Anexo (Restos a Pagar de 30/04/2014).*

*Doc. fls. 34/35 e 37/55 do Anexo (Restos a Pagar de 31/12/2014).*

Com base no art. 59, § 1º, V, da LRF, a Câmara não foi alertada sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

**B.2.2.2. AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO**

<b>Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:</b>				<b>2014</b>
<b>Mês</b>	<b>Despesas de Pessoal</b>	<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>%</b>	<b>Parâmetro</b>
06	858.215,66	576.095.767,34	0,1490%	<b>0,1490%</b>
07	1.129.372,19	578.960.688,77	0,1951%	
08	1.014.958,08	589.432.389,37	0,1722%	
09	1.105.410,17	592.253.545,85	0,1866%	
10	1.209.852,40	590.371.115,57	0,2049%	
11	1.086.187,66	598.761.916,09	0,1814%	
12	1.517.555,43	580.640.791,51	0,2614%	
<b>Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:</b>				<b>0,11%</b>

Tal qual se vê no quadro, o Poder Legislativo Municipal não atendeu ao artigo 21, parágrafo único, da LRF.

Embora os aumentos de despesa de pessoal no segundo semestre não tenham provocado impacto significativo em relação à Receita Corrente Líquida (0,11%), há de se destacar que a evolução mensal desses dispêndios, em relação a junho (mês de parâmetro), foi substancial, encerrando o mês de dezembro com um acréscimo de 76,83%, conforme demonstrado nos quadros a seguir.



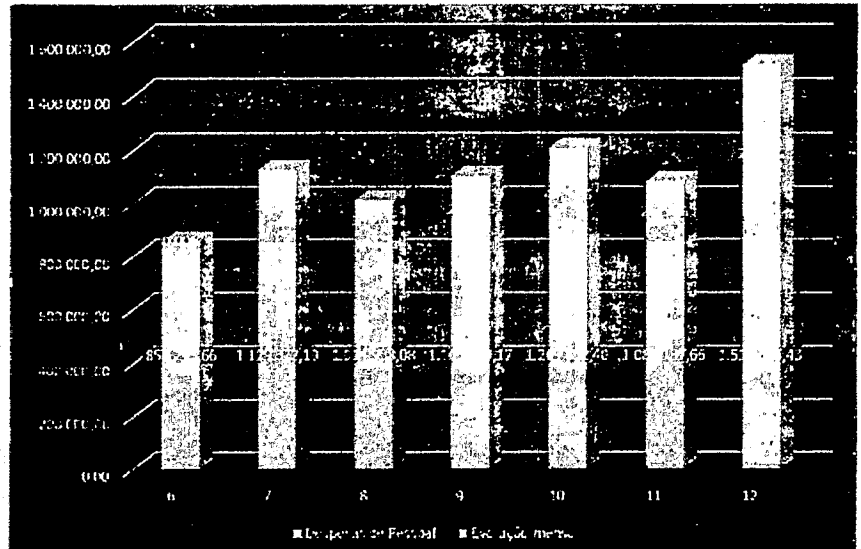
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07

Folha  
41 m.  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Fl. 11  
TC-2859/026/14



Mês	Despesas de Pessoal	Evolução mensal (mês de parâmetro)
06	858.215,66	
07	1.129.372,19	31,60%
08	1.014.958,08	18,26%
09	1.105.410,17	28,80%
10	1.209.852,40	40,97%
11	1.086.187,66	26,56%
12	1.517.555,43	76,83%



Dentre os fatores que podem ter contribuído para a elevação dessa despesa observamos o ingresso de novos servidores em cargos de provimento efetivo, cujas admissões ocorreram a partir de 05.07.2014, conforme relação acostada às fls. 56 do Anexo.

Destacamos que mesmo a ampliação da Receita Corrente Líquida não foi capaz de impedir a irregularidade.

**B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS**

**B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA**

Já excluídos os gastos com Inativos, a despesa da Câmara atendeu ao limite do artigo 29-A, da CF:

População do Município	224.826
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	370.497.509,18
Percentual máximo permitido	6,00%
Valor permitido para repasses	22.229.850,55
Total de despesas do exercício	13.588.422,31    3,67%

No intuito de subsidiar a próxima fiscalização, demonstramos a Receita Tributária Ampliada de 2014:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07**

F. 12  
TC-2859/026/14



Folha
42 m.
Câmara Municipal de Jacareí

<b>Receita Tributária Municipal:</b>	
Impostos (IPTU, IRRF, ISSQN, ITBI)	119.182.596,41
Taxas	8.224.049,91
Contribuições de melhoria	283.448,36
CIP (Iluminação Pública)	-
<b>Receitas de Transferências:</b>	
FPM	54.856.244,14
ITR	81.213,05
ICMS	181.914.479,07
IPVA	28.091.883,83
IPI	1.543.010,05
CIDE	25.345,75
Imposto sobre ouro	-
<b>Total</b>	<b>394.202.270,57</b>

**B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EC N° 25/00)**

<b>Transferência total da Prefeitura</b>	<b>19.180.000,00</b>
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	2.737.189,91
<b>Transferência líquida</b>	<b>16.442.810,09</b>
<b>Despesa total com folha de pagamento</b>	<b>12.741.229,78</b>
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	2.737.189,91
<b>Despesa com folha de pagamento</b>	<b>10.004.039,87</b>
<b>Despesa com folha ÷ Transferência líquida</b>	<b>60,84%</b>
<b>Percentual máximo</b>	<b>70,00%</b>

**B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal foram todos fixados pela Resolução n.º 686/2013, de 07/11/2013, no valor de R\$ 9.300,00.

Efetivada no mês de março, a revisão remuneratória foi de 6,75%, percentual que se compatibiliza com a inflação dos 12 (doze) meses anteriores.

Tal revisão deu-se mediante lei específica, atendendo apenas aos servidores da Edilidade.

Desta forma, os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara permaneceram em R\$ 9.300,00.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da LF n° 8.429/92.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07**



**B.3.3.1. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CF)**

**B.3.3.1.1. VEREADORES**

População do Município	224.826	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	20.042,35	50,00%	10.021,18	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	9.300,00	46,40%	721,17	A menor
Número de Vereadores	13			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	1.450.800,00			
Valor máximo p/ Vereadores	1.563.303,30			
Diferença total	112.503,30	A menor		

**B.3.3.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA**

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

**B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CF)**

	<b>Valor</b>	<b>Limite: 5,00%</b>
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	370.497.509,18	18.524.875,46
Despesa total com remuneração dos Vereadores	1.451.110,00	0,39%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

**B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CF)**

Subsídio anual fixado para o Prefeito	214.327,50	Pagamento:	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	111.600,00		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	111.600,00		Correto

**B.3.3.4. PAGAMENTOS**

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07**

Folha
44 m.
Câmara Municipal de Jacareí

Fl. 14  
TC-2859/026/14



**B.3.3.4.1. VEREADORES**

Não foi identificado pagamento de Verbas de Gabinete, Ajudas de Custo, Auxílio Encargos de Gabinetes, tampouco sessões extraordinárias.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura (fls. 57/58 do Anexo), verificamos que um agente político<sup>1</sup> está inadimplente com o acordo de parcelamento realizado. Por seu turno, a Municipalidade ajuizou a ação de cobrança sob nº 0004950-98.2013.8.26.0292, que tramita na Vara da Fazenda Pública de Jacareí.

Os demais agentes políticos estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento, recolhendo as quantias que lhes foram antes indevidamente pagas.

**B.4. OUTRAS DESPESAS**

**B.4.1. ENCARGOS**

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

**RGPS (INSS):** Recolhimentos apresentados de janeiro a dezembro.

**FGTS:** Recolhimentos efetuados, conforme Certidão de Regularidade Fiscal - fl. 36 do Anexo.

**RPPS (Regime Próprio):** Recolhimentos apresentados de janeiro a dezembro.

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo **Instituto de Previdência do Município de Jacareí - IPMJ**, cujas contas estão abrigadas no TC-1349/026/14.

**B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

Sob o pressuposto da amostragem, o exame documental mostrou regularidade de instrução formal.

**B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO**

Na amostra, não vislumbramos falhas no uso do regime de

---

<sup>1</sup> Vereador Itamar Alves de Oliveira.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07**

Folha
45 m.
Câmara Municipal de Jacareí

Fl. 15  
TC-2859/026/14



adiantamento.

**B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL**

O gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Câmara.

**B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

Segundo nossos testes, verificamos irregularidades quanto à elaboração do inventário de bens patrimoniais, que se encontrava pendente de conclusão.

Em informações prestadas, a Edilidade justificou que o atraso se devia à especificidade complexa dos bens à disposição da TV Câmara. Doc. fl. 59 do Anexo.

Na verificação amostral realizada *in loco*, verificamos que os bens já inventariados encontravam-se em seus respectivos setores.

Quanto à Tesouraria, as disponibilidades de caixa não estão sendo totalmente depositadas em bancos estatais, razão pela qual não atendem ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, por haver valores de pequena monta em bancos privados.

A Câmara Municipal, embora mantenha contas em bancos oficiais, como o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, continua fazendo uso da Conta nº 45000098-8, Agência 00190-0, do Banco Santander, para depósito de parte de suas disponibilidades, conforme se vê nos extratos bancários de fls. 39/40 do Anexo.

**PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS**

**C.1 FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS**

Conforme dados encaminhados pela Origem, por intermédio do Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa camarária:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07

Folha  
46 m.  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Fl. 16  
TC-2859/026/14



Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	300.000,00	7,01%
Tomada de Preços	190.479,93	4,45%
Convite	-	0,00%
Pregão	1.098.720,01	25,68%
Concurso	-	0,00%
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	-	0,00%
Dispensa de licitação	2.506.325,77	58,57%
Inexigibilidade	180.919,92	4,23%
Outros / Não aplicável	2.845,46	0,07%
<b>Total geral</b>	<b>4.279.291,09</b>	<b>100,00%</b>

A Origem informou em sua contabilidade como "Dispensa de licitação" o percentual de 58,57% do total das despesas consideradas licitáveis, distribuídas nos grupos 33000000 e 44000000.

Foram classificadas impropriamente como dispensa de licitação as despesas advindas dos empenhos n.ºs. 14/2014, 17/2014, 20/2014, 39/2014 e 407/2014, as quais decorreram, na verdade, de Pregões, conforme documentos acostados às fls. 75/84 do Anexo.

Semelhante discrepância ocorreu no registro de despesa com folha de pagamento, expressa pelo empenho n.º 842/2014, a qual, entendemos, devesse constar em "outros/não aplicável".

Exceto por essa última e por aquelas cuja lei ampara a desnecessidade de formalização processual, as demais despesas registradas também não possuíam o indicativo do devido número do processo administrativo (de dispensa de licitação) que as amparou.

Em razão do exposto, tais inconsistências comprometem a fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP.

#### C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

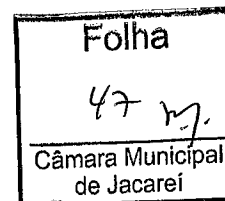
Na amostra analisada, não verificamos falhas de instrução formal envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como as dispensas e inexigibilidades.

#### C.2. CONTRATOS

No exercício não foi firmado contrato com valor superior ao de remessa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07**



Fl. 17  
TC-2859/026/14



A Câmara não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), em razão de os instrumentos por ela firmados não se enquadrarem no teor do Comunicado SDG nº 44/13. Certidão à fl. 60 do Anexo.

**C.2.1. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO**

Sob amostragem, analisamos os contratos de valor inferior ao de remessa, nisso verificando a regularidade de instrução formal.

**C.2.2. EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

01	Contrato nº:	022/2014
	Data:	17/10/2014
	Contratada:	GUIMARÃES & MARQUES SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. CNPJ. 02.282.922/0001-64
	Valor:	R\$ 186.710,00
	Objeto:	Aquisição e instalação de equipamentos de informática
	Execução/Prazo:	60 dias da assinatura (Cláusula 3.3)
	Licitação:	Pregão Presencial nº 004/2014 (Processo nº 013/2014)
02	Contrato nº:	026/2013
	Data:	20/12/2013
	Contratada:	DIMEP COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. EPP - CNPJ. 09.095.664/0001-56
	Valor:	R\$ 24.455,80
	Objeto:	Fornecimento e instalação de sistema de controle de acesso da Câmara Municipal
	Execução/Prazo:	45 dias contados da vigência do contrato, conforme Cláusula 3.3
	Licitação:	Pregão Presencial nº 007/2013 (Processo nº 013/2013)

Tendo por base as cláusulas pactuadas, constatamos regularidade na execução contratual.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07**



**PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS**

**D.1. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

A Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (CF art. 125/11, art. 1º, par. único, I, c.c. art. 9º)	SIM
Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (art. 39, § 6º, CF)	SIM
Contas disponíveis à população, ao longo do exercício – artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.	SIM
Publicação ou divulgação do Relatório de Gestãc Fiscal (art. 55, § 2º, e art. 63. II, "b", LRF).	SIM

**D.2. LIVROS E REGISTROS**

Pelos testes efetuados, na extensão considerada necessária, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros.

**D.3. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Tal qual demonstrado no item C.1, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

**D.4. PESSOAL**

**D.4.1. QUADRO DE PESSOAL**

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.14:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	65	65	42	62	23	3
Em comissão	57	57	57	54		3
<b>Total</b>	<b>122</b>	<b>122</b>	<b>99</b>	<b>116</b>	<b>23</b>	<b>6</b>
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	não houve		não houve		não houve	

Quadro de Pessoal - Fls. 61/66 do Anexo.

No exercício examinado, foram nomeados 14 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através da Lei Municipal n.º 5.791, de 13/09/2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07**

Folha
49 m.
Câmara Municipal de Jacareí

Fl. 19  
TC-2859/026/14



Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 46,5% do total de vagas preenchidas. No exercício anterior, esses cargos foram ocupados por 57 servidores, ao passo que, neste exercício, a ocupação alcançou 54 servidores.

Mesmo com a queda no número de cargos comissionados ocupados, verificou-se que a quantidade total de servidores elevou-se de **99** (exercício de 2013) para **116** (exercício de 2014), impulsionada pelas admissões ocorridas nos cargos de provimento efetivo, cuja ocupação passou de **42** para **62**, resultando em uma elevação de 47,62% sobre 2013.

Esse acréscimo demonstra que a Edilidade continua mantendo um número total de cargos em quantidade desarrazoada em relação ao número de habitantes do Município.

Tal ação não guarda consonância com a manifestação exarada no julgamento das contas de 2011 (TC 2866/026/11), ocasião em que o Exmo. Conselheiro, Dr. Dimas Eduardo Ramalho, assim expôs:

*"Impõe-se alertar à Origem que o total de servidores deve ser adequadamente planejado e estudado, com vistas a dar pleno atendimento às reais necessidades do Legislativo, não se admitindo excessos, por configurar flagrante afronta ao princípio da eficiência, disposto expressamente no artigo 37, caput, da Constituição Federal."*

Naquela oportunidade, o Exmo. Conselheiro também recomendou à Câmara que providenciasse a reestruturação do quadro de pessoal, de forma a manter somente o quantitativo de cargos efetivamente indispensável ao atendimento das necessidades do Legislativo. (Item 2.8 do Parecer - fls. 67/73 do Anexo)

Ressalte-se que, conforme demonstrado no item B.2.2, a elevação pode ter contribuído para o a elevação da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

#### **D.5. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Também não foram instauradas Comissões de Inquérito durante o exercício fiscalizado, conforme declaração de fl. 74 do Anexo.

Constatamos a formalização adequada do seguinte procedimento administrativo, que entendemos pertinente:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07**

Folha
50 m.
Câmara Municipal de Jacareí

Fl. 20  
TC-2859/026/14



**Processo Administrativo nº 47/2014, instaurado pela Portaria nº 23/2014, para apuração de irregularidades e possível aplicação das sanções cabíveis com referência ao contrato nº 024/2007, firmado entre a Câmara Municipal de Jacareí e a empresa MLA Construtora Ltda., tratado nos autos TC 2232/007/08.**

**D.6. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções desta Corte.

No tocante aos dois últimos exercícios apreciados (2010 e 2011), verificamos que as recomendações exaradas por este Tribunal foram tratadas no Relatório das Contas de 2013 (TC-454/026/13) e, exceto pela ausência de ajuste do excessivo número de servidores no quadro da Edilidade, não foram constatadas reincidências em 2014.

Quanto às contas relativas ao exercícios de 2012 e 2013, suas apreciações encontram-se em trâmite.

**D.6.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS**

Exercício	Processo	Julgamento
2013	454/026/13	Em trâmite
2012	2557/026/12	Em trâmite
2011	2856/026/11	Irregular com recomendações

**D.6.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO**

A Câmara Municipal não emitiu novas deliberações acerca de pareceres prévios das contas do Prefeito, salvo sobre aqueles referentes às contas de 2008, 2009 e 2010, já relatados pela fiscalização pretérita (TC 454/026/13).

Embora as contas referentes aos exercício de 2011 tenham sido julgadas, os autos permanecem em trâmite nesta Corte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07**



**SÍNTESE DO APURADO**

Atendido o limite constitucional da despesa total ( 3,67% da Receita Tributária Ampliada do ano anterior)	Sim
Atendido o limite constitucional para a folha de pagamento (Base: 70% do repasse bruto)	Sim
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador (Base: subsídio do Deputado Estadual)	Sim
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente (Base: subsídio do Deputado Estadual)	Sim
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	Sim
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	Sim
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	Não
Pagamento de sessões extraordinárias?	Não
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Não

**CONCLUSÃO**

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

**Item B.2.2.2 – Taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato:** Houve aumento.

**Item B.5 – Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais:**

- Falta de conclusão do inventário de bens patrimoniais;
- Depósito das disponibilidades bancárias em instituições não-oficiais.

**Item C.1 Formalização da Licitação e Contratos:** Contabilização inadequada de despesa como "Dispensa de licitação".

**Item D.4 – Quadro de Pessoal:** Número excessivo de servidores em relação à população do Município.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR 7.3-S.J.Campos, 09 de junho de 2015.

**Geisla Aparecida Finotelo Pizzoleto**  
Agente da Fiscalização Financeira



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Folha
52 m.
Câmara Municipal de Jacareí

**A C Ó R D ã O**

**TC-001023/026/15 - Contas Anuais.**

**Câmara Municipal: Jacareí.**

**Exercício: 2015.**

**Presidente da Câmara: Arildo Batista.**

**Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial do município.**

**Advogados: Wagner Tadeu Baccaro Marques (OAB/SP nº 164.303) e outros.**

**Acompanha: TC-001023/126/15.**

**Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 21 de março de 2017, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar **regulares**, com ressalvas, as contas anuais da Câmara Municipal de Jacareí, exercício de 2015, com recomendações ao Legislativo, inclusive aquelas a serem enviadas por ofício.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

**ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente**

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS - Relator**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



RELATÓRIO - CÂMARA MUNICIPAL

Processo : TC 1023/026/15  
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
Assunto : Contas Anuais  
Exercício : 2015  
Responsável : ARILDO BATISTA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
CPF n° : 050.815.478-24  
Período : 01/01/2015 a 31/12/2015  
Relator : Dr. ROBSON MARINHO  
Instrução : UR-7 / DSF-II

Senhor Agente da Fiscalização Financeira-Chefe,

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, III, da Lei Complementar nº 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o SisCAA, o SIAP e o PFIS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Fl. 6  
TC-1023/026/15

Folha  
54 m.  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Arildo Batista, responsável pelas contas em exame e atual Presidente (fl. 02 dos Autos).

**PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Verificação

- 1 A Câmara realizou audiências para debater os três planos orçamentários? (LRF, art. 48º, § único, inciso I) SIM

**A.2. CONTROLE INTERNO**

Verificações

- 1 O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (CF, artigo 31) SIM
- 2 O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal? SIM
- 3 O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (CF, artigo 74) SIM
- 4 Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente da Câmara determinou as providências cabíveis? PARCIAL<sup>1</sup>

**PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

**B.1. ASPECTOS FINANCEIROS**

**B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS**

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2011	14.517.000,00	14.517.000,00	-		1.035.290,38
2012	17.312.000,00	17.312.000,00	-		1.785.688,22
2013	20.785.000,00	20.785.000,00	-		6.753.016,66
2014	19.180.000,00	19.180.000,00	-		2.854.387,78
2015	20.600.000,00	20.600.000,00	-		658.768,63
2016	23.150.000,00				

Comprovantes de devolução de saldo residual dos repasses financeiros às fls. 222/223 do Anexo II.

Ver ITEM B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	-		0,00%
Econômico	147.852,55	616.245,32	316,80%
Patrimonial	7.336.275,62	7.163.209,98	2,36%

B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	12.741.229,78	13.583.365,63	14.594.750,27	15.031.978,82
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		13.583.365,63	14.594.750,27	15.031.978,82
Receita Corrente Líquida - E	580.640.791,51	598.274.395,16	611.072.546,41	624.893.241,13
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		598.274.395,16	611.072.546,41	624.893.241,13
% Gasto Informado A/E	2,19%	2,27%	2,39%	2,41%
% Gasto Ajustado - D/H		2,27%	2,39%	2,41%

É possível ver que o Legislativo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

População do Município	226.539	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	394.202.270,57	
Percentual máximo permitido	6,00%	
Valor permitido para repasses	23.652.136,23	
Total de despesas do exercício	16.701.459,46	4,24%

Verificação

1 Houve atendimento ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal?

SIM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Fl. 8  
TC-1023/026/15

Folha  
56 m.  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**B.3.2.. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EC Nº 25/00)**

Transferência total da Prefeitura	20.600.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	3.239.771,91
Transferência líquida	17.360.228,09
Despesa total com folha de pagamento	15.031.978,82
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	3.239.771,91
Despesa com folha de pagamento	11.792.206,91
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	67,93%
Percentual máximo	70,00%

Verificação

1 Houve atendimento ao limite constitucional para gasto com folha de pagamento (EC nº 25/00)? SIM

**B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

	VEREADORES	PRESIDENTE
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+) 0,00 % = RGA 2013	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+) 0,00 % = RGA 2014	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+) 8,00 % = RGA 2015 em 04/15	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00

Verificações:

1 A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores? SIM  
 A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo? SIM  
 3 Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92? SIM  
 4 Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos? NÃO

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal foram todos fixados pela Resolução n.º 895/2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



**B.3.3.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CF)**

**B.3.3.1.1. VEREADORES**

População do Município	226.539	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	50,00%	12.661,13
<b>Diferença individual</b>			
Subsídio do Vereador	10.044,00	39,66%	2.617,13 A menor
<b>Número de Vereadores</b>	<b>13</b>		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	1.566.864,00		
Valor máximo p/ Vereadores	1.975.135,50		
<b>Diferença total</b>	<b>408.271,50</b>	<b>A menor</b>	

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

**B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CF)**

	<b>Valor</b>	<b>Limite: 5,00%</b>
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	394.202.270,57	19.710.113,53
Despesa total com remuneração dos Vereadores	1.556.079,08	0,39%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

**B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CF)**

Subsídio anual <b>fixado</b> para o Prefeito	235.191,60	<b>Pagamento:</b>
Subsídio anual <b>pago</b> p/ Presidente da Câmara	120.528,00	<b>Correto</b>
Subsídio anual <b>pago</b> para cada Vereador	120.528,00	<b>Correto</b>

**B.3.3.4. PAGAMENTOS**

**B.3.3.4.1. VEREADORES**

Verificações

1	Pagamento de Verbas de Gabinete	NÃO
2	Pagamento de Ajudas de Custo	NÃO
3	Pagamento de Auxílios	NÃO
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	NÃO
5	Pagamento de Sessões de Extraordinárias	NÃO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7

Fl. 10  
TC-1023/026/15



Folha  
58 n.º  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura às fls. 537/541 do Anexo III, verificamos que os agentes políticos estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento, recolhendo as quantias que lhe foram antes indevidamente pagas.

**B.3.3.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA**

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

**B.4. OUTRAS DESPESAS**

**B.4.1. ENCARGOS**

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:	Guias apresentadas
1 INSS:	SIM
2 FGTS:	SIM
3 RPPS:	SIM

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é ministrado por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ - IPMJ, cujas contas estão abrigadas no TC-5147/989/15.

**B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

Na amostra, o exame documental mostrou as seguintes falhas:

**Despesas com uso de viaturas oficiais**

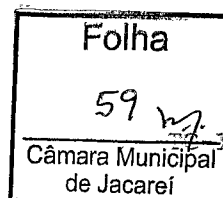
*cópia*  
*Portaria*

No exame realizado por amostragem junto ao Legislativo Municipal, verificamos os processos de autorização, quanto aos objetivos de utilização da frota para locomoção pelos vereadores, e identificamos destino diversos, de cidades diversas, sob argumentos genéricos, conforme destacado nos processos a seguir relacionados.

Importante destacar que nesse concerne, para revestir-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Fl. 11  
023/026/15



se de legitimidade, tal procedimento deve ser precedido de autorização motivada do ordenador da despesa, há de se mostrar de forma clara e não genérica o objetivo da missão oficial e ainda, a evidenciação do interesse público, tudo em estrita obediência aos princípios constitucionais da economicidade, legitimidade e moralidade. Tais irregularidades, à vista de **DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**, não foram sanadas pela Edilidade.

**a.1) Vereador Paulinho do Esporte:**

Requisição de Abastecimento nº 3997 (fls. 228/230 do Anexo II)

Relatório da Viagem:

Data: 30/03/2015

Destino: São Paulo

Interesse Público: "visita ao Deputado Federal".

**a.2) Vereador Itamar Alves:**

Requisição de Abastecimento nº 4760 (fls. 231/233 do Anexo II)

Relatório da Viagem:

Data: 24/08/2015

Destino: São Paulo

Interesse Público: em branco, não consta motivação.

**a.3) Vereador Rose Gaspar:**

Requisição de Abastecimento nº 4719 (fls. 234/236 do Anexo II)

Relatório da Viagem:

Data: 03, 04 e 05/08/2015

Destino: Local, Jacareí.

Interesse Público: "visita a obras e entregar ofícios".

**a.4) Vereador Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto:**

Requisição de Abastecimento nº 4560 (fls. 237/239 do Anexo II)

Relatório da Viagem:

Data: 05, 06 e 07/05/2015

Destino: Local, Jacareí.

Interesse Público: "visita a morador, orçamentos, reunião e entregar ofícios".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7

Fl. 12  
TC-1023/026/15



**B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO**

Na amostra, não vislumbramos falhas no uso do regime de adiantamento.

**B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL**

O gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Câmara.

**B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

Segundo nossos testes, verificamos as seguintes impropriedades:

1 - Conforme item 10 do Relatório do Controle Interno 3º Quadrimestre às fls. 16/29 do Anexo I, constatou-se da realização de inventário a falta de inúmeros bens pertencentes à TV Câmara.

Através da instauração de uma Averiguação Preliminar (doc. às fls. 30/57 do Anexo I), pela Secretaria de Administração, conclui-se, inicialmente, que 103 bens não possuíam localização. Posteriormente, após buscas contínuas, 44 deles foram recuperados e outros 04 foram incluídos totalizando 63 itens desaparecidos (notas fiscais às fls. 166/199 do Anexo I e 201/221 do Anexo II) e sem elementos ou registros suficientes que apontem para a precisa stinação dos respectivos.

De acordo com a Averiguação Preliminar, destacamos algumas falhas encontradas no controle Patrimonial da Edilidade:

- Cadastro inadequado do bem incorporado no sistema e não emplaquetamento imediato (às vezes ocorrem de não emplaquetar o bem - fls. 59/91 do Anexo I);

- O arquivo do Controle Patrimonial não dispõe de todos os Termos de Responsabilidade; e em sua maioria, consta apenas rubrica sem a indicação do nome por extenso do responsável (fls. 92/165 do Anexo I);

- Os usuários não comunicam a transferência de bens entre os setores da Câmara, conseqüentemente, o sistema fica desatualizado.

*em com  
a  
suone*

*\* Incompleta / análise por eu Jorge  
de \* alterou o GDA (emplicou / mudou o sistema  
de emplocamento (sistema)*





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Folha
61 m
Câmara Municipal de Jacareí

Fl. 13  
023/026/15

Apontou-se, também, na Averiguação, a necessidade de norma interna que detalhe todos os procedimentos que devem ser adotados no controle do patrimônio do Legislativo.

Conforme despacho da Secretaria Administrativa às fls. 58 do Anexo I, baseado nos apontamentos da supracitada Averiguação, conclui-se pela impossibilidade da determinação de infração funcional nas ocorrências relatadas e pelo encaminhamento do processo ao Departamento Jurídico, solicitando parecer e procedimentos legais, em especial, quanto à baixa dos bens patrimoniais não localizados para conclusão do inventário anual da Câmara. Este processo não foi finalizado até o fim desta fiscalização.

2 - Quanto à Tesouraria, as disponibilidades de caixa não estão sendo totalmente depositadas em bancos estatais, razão pela qual não atendem ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, por haver valores de pequena monta em bancos privados. A Câmara Municipal, embora mantenha contas em bancos oficiais, como o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, continua fazendo uso da Conta nº 45000098-8, Agência 00190-0, do Banco Santander, para depósito de parte de suas disponibilidades.

**PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS**

**C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS**

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Câmara:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	299.916,73	5,72%
Tomada de Preços	182.312,65	3,48%
Convite	32.990,00	0,63%
Pregão	3.098.843,84	59,15%
Concurso	-	0,00%
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	-	0,00%
Dispensa de licitação	725.738,61	13,85%
Inexigibilidade	170.739,41	3,26%
Outros / Não aplicável	728.711,31	13,91%
<b>Total geral</b>	<b>5.239.252,55</b>	<b>100,00%</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7

Fl. 14  
TC-1023/026/15



Folha  
62 m  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO**

Na amostra, não verificamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade.

**C.2. CONTRATOS**

**C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL**

No exercício em exame, não foram enviados contratos ao Tribunal.

**C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO**

Na amostra analisada apuramos o que segue:

**Inobservância ao princípio de economicidade**

Através dos contratos n<sup>os</sup> 12/2015 (fls. 329/340 do Anexo II) e 07/2015 (fls. 395/399 do Anexo II e 401 do Anexo III), a Câmara Municipal de Jacareí contratou uma empresa especializada para prestação de vigilância patrimonial desarmada de forma contínua, diurna e noturna, a serem executados nas dependências da Câmara, bem como no entorno correspondente ao seu perímetro, para fins de proteção ao patrimônio público; e alugou 03 veículos, sem motorista, para uso contínuo, respectivamente.

Com relação à contratação da empresa de vigilância, o montante do ajuste é de R\$ 155.460,00, com vigência de um ano. A prestação do serviço é realizada de segunda a sexta-feira, das 19h00 às 07h00, e nos sábados, domingos, feriados e dias em que não houver expediente na Edilidade, durante 24h, ininterruptamente.

Acontece que a Câmara Municipal já dispõe em seu quadro funcional 04 vagas efetivas preenchidas para o cargo de Agente da Segurança cujas atribuições se assemelham ao objetivo do ajuste: "Zelar pelo prédio do Legislativo, bem como pelos bens patrimoniais e de consumo existentes em seu interior. Não permitir o ingresso de pessoas no prédio do Legislativo, salvo aquelas devidamente autorizadas pela Presidência e/ou pela Direção da Câmara. Comunicar, a qualquer hora que ocorra, fatos irregulares ao Presidente ou ao Diretor da Câmara, para as devidas providências. Fiscalizar o uso do estacionamento do Legislativo na forma prevista em regulamento e/ou memorando" (conforme Lei n<sup>o</sup> 5.930/15 que dispõe sobre a estrutura administrativa do órgão).

*Passar a  
justificativa  
da inobservância  
da economicidade  
\* Ver a  
quanta hora  
está o  
serviço  
por hora*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Isto posto, s.m.j., não vislumbramos a necessidade de tal contratação eis que o Legislativo já despense aproximadamente R\$ 160.000,00/ano com os seu 04 funcionários (fichas financeiras às fls. 343/346 do Anexo II). Nota-se que dobra o numero de "funcionários" para 08 somando-se o gasto total com segurança. Cabe a Administração planejar e organizar seu efetivo para efetuar a proteção do patrimônio público pretendido.

Com relação à locação de 03 veículos sem motorista, o montante do ajuste é de R\$ 41.800,00, com vigência de um ano.

*de Estudos*  
Sustentado na demonstração às fls. 347/349 do Anexo II, a Administração conclui ser mais barato alugar 03 veículos, do que fazer a manutenção corretiva em 03 de seus carros oficiais. Segundo este estudo realizado pela Câmara, os 17 veículos (fis. 405 do Anexo III) em sua frota acarretam manutenção de R\$ 2.992,00/mês o que viabilizaria alugar 03 veículos ao custo de R\$ 3.483,37/mês. Ora, a conta não encaixa. Alugar 03 veículos custa mais que fazer a manutenção em toda a sua frota mensal, tornando tal despesa, s.m.j., inconcebível.

**C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

	Contrato nº:	16/2015
	Data:	15/12/2015
	Contratada:	Floripa Tecnologia Indústria e Comércio Ltda.
	Valor:	R\$ 844.540,00
01	Fonte de recursos:	Municipal R\$ 844.540,00 Estadual R\$ Federal R\$ .
	Objeto:	Aquisição de equipamentos para a continuação da digitalização da central da TV Câmara contemplando serviços de instalação, integração, treinamento e suporte técnico.
	Execução/Prazo:	12 meses
	Licitação:	Pregão Presencial nº 16/2015
	Contrato nº:	17/2015
	Data:	15/12/2015
	Contratada:	4K Equipamentos para vídeo profissional Ltda.
01	Valor:	R\$ 122.200,00
	Fonte de recursos:	Municipal R\$ 122.200,00 Estadual R\$ Federal R\$



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Fl. 16  
TC-1023/026

Folha  
64 m.  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Objeto: Aquisição de equipamentos para a continuação da digitalização da central da TV Câmara contemplando serviços de instalação, integração, treinamento e suporte técnico.  
Execução/Prazo: 60 dias  
Licitação: Pregão Presencial nº 16/2015

Tendo por base as cláusulas pactuadas não constatamos irregularidade na execução contratual. Docs. às fls. 406/449 do Anexo III.

**PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS**

**D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

Verificações

1	A Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (LF nº Lei 12.527/11, art. 1º, par. único, l, c.c. art 9º)	SIM
2	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (CF, art. 39, § 6º)	SIM
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício – (LRF, art. 49)	SIM
4	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (LRF, art. 55, § 2º, e art. 53, II, "b")	SIM

**D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

**D.3. PESSOAL**

**D.3.1. QUADRO DE PESSOAL**

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.15:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	65	64	62	59	3	5
Em comissão	57	57	54	57	3	
<b>Total</b>	<b>122</b>	<b>121</b>	<b>116</b>	<b>116</b>	<b>6</b>	<b>5</b>
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	não houve		não houve		não houve	

No exercício examinado foram nomeados 23 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



Folha  
65 m.  
TC-10237026  
Câmara Municipal  
de Jacareí

através da Lei Municipal nº 5.930, de 13/04/2015.

A ocupação de cargos em comissão equivale a 49,13% dos preenchidos cargos permanentes (57,5% em 2013 e 46,5% em 2014). Salientamos, primeiramente, que se trata de alto percentual de comissionados frente ao total de servidores lotados na Casa, contrariando recomendação desta e. Corte de Contas para diminuição de tal percentual, conforme julgamento das Contas do exercício de 2012 e 2013.

Destacamos, também, que no exercício em exame, aumentou-se o número de comissionados na Câmara, desatendendo r. recomendação, eis que 20 foram demitidos, porém outros 23 foram contratados ocupando todas as vagas disponíveis (57) da Casa. Dentre estas demissões e nomeações, 02 tiveram influencia direta do Presidente do Legislativo, para as substituições do Diretor da TV Câmara (01) e Secretário Jurídico-Legislativo (01). As demais movimentações (21) se deram nos cargos comissionados de Assessor Político e Chefe de Gabinete Parlamentar, cuja indicação é dos demais edis.

Ademais, o nº total de cargos apresenta-se desarrazoado em relação ao nº de habitantes do Município, conforme expresso no julgamento das Contas do exercício de 2011; momento em que fora recomendado o reajuste desse excessivo nº de servidores.

Tais irregularidades, à vista do Quadro de Pessoal, não foram sanadas pela Edilidade.

**D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Foi instaurada uma Comissão de Inquérito conforme doc. às fls. 505 do Anexo III, porém seu assunto não coaduna com os tratados neste relatório.

**D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal (TC 10374/989/15-0 - processo de controle de prazos) conforme a seguir:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados (2012/2013), verificamos que, em 2015, a Câmara descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2012 TC nº: 2557/026/12 DOE: 01/03/2016 Data do Trânsito em julgado: 16/03/2016

Recomendações: falta de especificação de finalidade e relação com o interesse público quando do preenchimento de requisição de combustível; elevado percentual de cargos providos em comissão em detrimento dos cargos efetivos. \*

Exercício: TC nº: 2013 DOE: 11/06/2015 Data do Trânsito em julgado: 26/06/2015

Recomendações: verificar realização de concurso público, em 2014, acarretando diminuição da proporcionalidade entre cargos em comissão e efetivos.

**D.5.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS**

Exercício	Processo	Julgamento
2014	2859/026/14	Em trâmite
2013	454/026/13	Regulares
2012	2557/026/12	Regulares

**D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO**

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2008		Favorável	Aprovadas
2009		Favorável	Aprovadas
2010		Desfavorável	Aprovadas

Não constam motivos no Decreto Legislativo nº 353/2014 às fls. 508 do Anexo III para o não acatamento do Parecer Prévio desta e. Corte de Contas para o exercício de 2010. Somente consta da Ata das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento às fls. 509 do Anexo III que o Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de sua defesa escrita, demonstrou o nexco causal entre as decisões praticadas e o interesse público, concluindo tal comissão pela aprovação das contas de 2010.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



F1. 19  
23/026/15

**PERSPECTIVA E - RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

**E.1 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**E.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES**

O mandato atual refere-se ao biênio 2015/2016, de forma que 2015 não é o último ano de mandato, motivo pelo qual não se aplica a restrição tratada nesse item bem como no item E.1.2.

**E.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.**

Idem item E.1.1.

**SÍNTESE DO APURADO**

Despesa de pessoal em dezembro de 2015	2,41%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	67,93%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,39%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Fl. 20  
TC-1023/026/15  
Folha  
68  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**CONCLUSÃO**

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

- **ITEM B.4.2 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:** Despesas com uso de viaturas oficiais sem mostrar de forma clara o objetivo da missão oficial e ainda, a evidenciação do interesse público;
- **ITEM B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:** Falha no controle patrimonial; depósito das disponibilidades bancárias em instituições não-oficiais;
- **ITEM C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:** Inobservância ao princípio de economicidade;
- **ITEM D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:** excessivo n.º de servidores, bem como alto percentual de cargos em comissão frente ao total de cargos preenchidos;
- **ITEM D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** Atendimento parcial às recomendações erigidas nos julgamentos das Contas de 2012 e 2013.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-7.3, em 27 de abril de 2016.

*Otávio Henrique Fazolo Damiani*  
*Agente da Fiscalização Financeira*





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Folha
69 m.
Câmara Municipal de Jacareí

Fl. 1

C-5073/989/16

**RELATÓRIO - CÂMARA MUNICIPAL**

**Processo** : TC 5073/989/16-2  
**Entidade** : CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
**Assunto** : Contas Anuais  
**Exercício** : 2016  
**Responsável** : ARILDO BATISTA  
**CPF n°** : 050.815.478-24  
**Período** : 01/01/2016 a 31/12/2016  
**Relator** : Dr. Renato Martins Costa  
**Instrução** : UR-7 / DSF-II

**Senhora Chefe Técnica da Fiscalização Substituta,**

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, III, da Lei Complementar n° 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o SisCAA, o SIAP e o PFIS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Arildo Batista, responsável pelas contas em exame (Doc. 1).

**PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Verificação		
1	A Câmara realizou audiências para debater os três planos orçamentários? (LRF, art. 48º, § único, inciso I)	Sim

**A.2. CONTROLE INTERNO**

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (CF, artigo 31)	Sim
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Sim
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (CF, artigo 74)	Sim
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente da Câmara determinou as providências cabíveis?	Sim

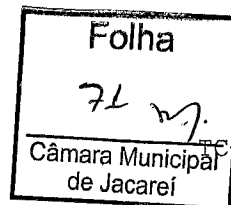
Embora regulamentado por meio da Resolução N° 696/2014 e apresentando relatórios periódicos, o Sistema de Controle Interno ainda não dispõe de plena autonomia para o exercício de suas funções institucionais, ao contrário do que determina o art. 74 da Constituição da República. O cargo, que deveria ser provido por concurso público específico, continua sendo desempenhado em nível de comissionamento, de livre nomeação e exoneração, mesmo que ocupado por comissão de servidores efetivos em outro cargo.

Como exemplo da ausência de efetividade das atividades do Controle Interno, da falta de continuidade e da influência de fatores políticos que reduzem sua autonomia, temos as frequentes substituições de servidores, levadas a efeito pelas Portarias n° 020/2015 e n° 020/2016, e os relatórios produzidos quadrimestralmente, que se limitam a levantamentos de conformidade. Não limitado a isso, no exercício apenas 2 assuntos específicos foram levados ao conhecimento do gestor para providências, de acordo com os ofícios n° 01 e 02.

Dessa forma, entendemos não estarem cumpridas as atribuições e determinações constantes da resolução camarária e igualmente dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, ocasionando ainda prejuízos às verificações exigidas pelo artigo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Fl. 3  
TC-5073/989/16

59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e dos artigos 49 a 51 das Instruções Consolidadas nº 02/2016 e Comunicado SDG nº 35/2015.

Arquivos relacionados:

- A.2 - Ofício 001\_2016 - gastos com publicidade e propaganda
- A.2 - Ofício 002\_2016 - assessoria sem requisitos escolaridade
- A.2 - Portarias de Nomeação 2015 e 2016
- A.2 - Relatórios trimestrais 2016

### **A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

#### **A.3.1. TRANSPARÊNCIA**

Conforme relatório que subsidia esta inspeção, a III Fiscalização Ordenada 2016 constatou as seguintes ocorrências, no que tange à Transparência junto à Câmara Municipal de Jacareí:

➤ **Transparência - Formalização:**

- 1 - A Lei de Acesso à Informação não foi regulamentada neste poder;
- 3 - O site não disponibiliza dados na web em formatos estruturados e não-proprietários;
- 4 - O site não disponibiliza dados na web usando URIs para identificar os dados.

➤ **Transparência Passiva:**

Sobre o e-SIC:

- 6 - Não apresenta possibilidade de acompanhamento posterior do pedido;
- 8 - Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos;

Sobre a Ouvidoria:

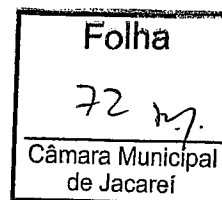
- 1 - Não implantação dos serviços;
- 2 - Não há a indicação dos meios de acesso e identificação do Ouvidor;
- 3 - Não há a normatização de prazos de resposta nas situações onde o cidadão é identificado;
- 4 - Não há possibilidade de acompanhamento dos pedidos registrados no serviço de atendimento eletrônico;
- 5 - Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos.

➤ **Transparência Ativa:**

- 4 - Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
- 5 - Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem;
- 13 - Com relação às despesas do ente, não são apresentadas informações, a partir de 01/01/2016, em tempo real, contendo dados sobre a UNIDADE GESTORA / CENTRO DE CUSTO;
- 14 - O site não apresenta dados a partir de 01/01/2016, contendo a íntegra dos editais de licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Fl. 4

TC-5073/989/16

Com relação aos procedimentos licitatórios realizados a partir de 01/01/2016:

- 18 - O site não contém informações sobre a DATA DAS LICITAÇÕES;
- 19 - Não informa sobre o VALOR LICITADO;
- 20 - Não contém informações sobre o NÚMERO/ANO DO EDITAL.
- 24 - O site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
- 32 - O site não apresenta informações sobre o julgamento das contas do Poder Executivo;
- 33 - O site não apresenta o relatório de atividades desenvolvidas pelos Senhores Vereadores;
- 36 - O site não contém relatórios mensais de comparecimento dos Senhores Vereadores nas Sessões Plenárias;

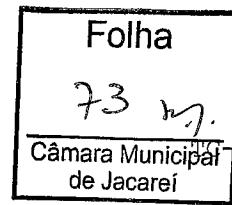
No entanto, verificamos que a Câmara não providenciou adequações sobre a maioria dos itens apontados pela fiscalização.

Em recente visita à página oficial do Poder Legislativo, realizada em 03/08/2017, outra vez apuramos a persistência de inconformidades, como a seguir listadas, muito embora a Edilidade tenha trazido a esta inspeção documento onde declara ter sanado diversos pontos do relatório inicial (arquivo A.3.1 - Resposta ao Relatório Fisc. Ordenada-transparência). Portanto, vejamos:

- **Disponibilização de dados Web** (itens 3 e 4 - *Formalização*): a Edilidade esclareceu que o portal está sendo aprimorado para que passe a atender a estas necessidades, restando ainda pendente de implemento.
- **e-SIC e Ouvidoria** (*Transparência Passiva*): defendeu que a demanda da população é baixa e o sistema de atendimento por e-mail tem sido satisfatório, razão pela qual não utiliza e-SIC. Relativo à Ouvidoria, esclareceu haver na Casa um servidor nomeado para essa função, que fica encarregado de responder as solicitações feitas por meio de formulário *on line* contido na aba *transparência/contato* do site oficial. Entretanto, destacamos que não foram apresentadas a esta fiscalização estatísticas que comprovem as alegações da origem, o que nos faz crer que a baixa demanda pode, por exemplo, estar reprimida em função da falta de mecanismos de acesso público.
- **Disponibilização de subsídios e vencimentos** (item 4 - *Transparência Ativa*): a Edilidade informou que, de acordo com os mandamentos constitucionais, publica anualmente estes custos no Boletim Oficial do Município de Jacareí e no endereço eletrônico [http://wpi.embras.net.br/wpi\\_pmiacarei/imagens/BO\\_1109.pdf](http://wpi.embras.net.br/wpi_pmiacarei/imagens/BO_1109.pdf)). Porém, neste último caso, ressaltamos que as buscas realizadas na citada URL não retornaram resultado, como confirma a imagem a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Fl. 5  
5073/989/16

03/08/2017

Objeto não encontrado!

## Objeto não encontrado!

A URL requisitada não foi encontrada neste servidor. Se você digitou o endereço (URL) manualmente, por favor verifique novamente a sintaxe do endereço.

Se você acredita ter encontrado um problema no servidor, por favor entre em contato com o [webmaster](#).

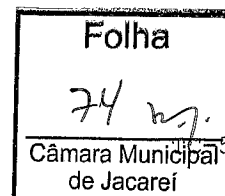
### Error 404

[wpi.embras.net.br](http://wpi.embras.net.br)  
Thu Aug 3 10:02:07 2017  
Apache

- **Divulgação das diárias e passagens** (item 5 - *Transparência Ativa*): sustentou que os dados estão disponibilizados no site oficial da Câmara, aba *transparência/tempo real*. Acerca dessa publicação, ressaltamos que as informações disponibilizadas permitem apenas pesquisas sobre as concessões relativas a 2017. Embora naquela página haja indicação de exercícios anteriores, o sistema não permite a visualização dos dados a eles pertencentes.
- **Indicação da Unidade Gestora/Centro de Custo** (item 13 - *Transparência Ativa*): os esclarecimentos trazidos à fiscalização não trataram do assunto e durante nossa visita, o site demonstrou que essa adequação ainda não foi promovida.
- **Disponibilização da íntegra dos editais de licitação** (item 14 - *Transparência Ativa*): foi informado, em termos genéricos, que os documentos estavam contidos também na aba *transparência/tempo real*. Analisando os certames lá estruturados, não encontramos a íntegra dos editais ali descritos. Verificando outras fontes de dados, localizamos na aba *prestação de contas/licitação* arquivos de certames realizados pela Edilidade, mas não todos, já que no local conseguimos apenas visualizar a íntegra de algumas tomadas de preço e de um convite.
- **Divulgação do julgamento das contas do Poder Executivo** (item 32 - *Transparência Ativa*), a Edilidade esclareceu que o portal está sendo aprimorado para que passe a atender a estas necessidades, o que deixa o item pendente de implemento.
- **Não apresentação do relatório de atividades desenvolvidas pelos Senhores Vereadores** (item 33 - *Transparência Ativa*), a Edilidade informou constar no *link* vereadores/trabalhos, da página principal. Todavia, em visita ao conteúdo, constatamos que as atividades desenvolvidas não estão disponíveis, mesmo depois de acessarmos o arquivo para *download* anexado no endereço citado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Fl. 6  
5073/989/16

- **Não apresentação de relatórios mensais de comparecimento dos Senhores Vereadores** (item 36 - *Transparência Ativa*), a Edilidade esclareceu que está sendo estudada a forma mais adequada de disponibilização dessa informação, razão pela qual ainda está pendente de ajuste.

Exceto pela regulamentação da Lei de Acesso à Informação, através da Resolução nº 681/2012, disponibilização dos gastos com adiantamentos, diárias e passagens, e pela implementação parcial com relação aos procedimentos licitatórios, os demais itens ainda permanecem inconclusos, em ofensa ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**A.3.2. TERCEIRIZAÇÃO: LIMPEZA E VIGILÂNCIA**

Destacamos os seguintes apontamentos no relatório da inspeção realizada:

- a) *Apesar dos vigilantes estarem devidamente uniformizados, trata-se de funcionário da terceirizada, uma vez que o contrato é de vigilância noturna e dias não úteis. No processo, havia recibos assinados pelos funcionários da contratada, atestando o recebimento da parte têxtil do uniforme, não sendo registrada, contudo, a entrega de botas, cinto e acessórios, não comprovando observância à essa disposição do contrato;*
- b) *Os vigilantes não estavam utilizando equipamentos de proteção devidos, como o colete balístico;*
- c) *O horário de trabalho dos funcionários não estava afixado no posto de serviço;*
- d) *Não há livro de registro de ponto (frequência) dos vigilantes. Segundo a gestora, o cartão de registro de ponto, cujas cópias mensais seguem no processo, fica com os seguranças, mas não no posto. O controle feito é por livro de ocorrência e WhatsApp;*
- e) *Não existe um funcionário vigilante almocista (para cobertura de horários de intervalo para repouso/alimentação dos vigilantes), a Escala é de 12h x 36h;*
- f) *No posto não estão afixados números de telefones que devem ser utilizados em caso de emergência (por exemplo, Delegacia de Polícia da Região e Corpo de Bombeiros);*
- g) *Os equipamentos de propriedade da empresa contratada não estão devidamente identificados, podendo assim gerar confusão com similares de propriedade do Órgão contratante.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Concernente à falta de uso dos equipamentos devidos (item b), a empresa disponibilizou aos vigilantes coletes de proteção balística, marca Blintec, modelo RB. Sobre a falta de funcionário almocista, optou a prestadora do serviço por remunerar seus vigilantes com acréscimo de 50% da remuneração normal, nos termos do §4º, art. 71, da CLT. E por fim, os pertences da contratada foram devidamente identificados, a fim de se preservar a propriedade dos bens. Arquivo

Como consequência, verificamos a adoção de medidas saneadoras dos apontamentos realizados pela respectiva fiscalização.

**PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

**B.1. ASPECTOS FINANCEIROS**

**B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS**

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2012	17.312.000,00	17.312.000,00	-		1.785.688,22
2013	20.785.000,00	20.785.000,00	-		6.753.016,66
2014	19.180.000,00	19.180.000,00	-		2.854.387,78
2015	20.600.000,00	20.600.000,00	-		658.768,63
2016	23.150.000,00	23.150.000,00	-		3.320.713,32
2017	24.300.000,00				

Fonte: Arquivo B.1.1 - Devolução de duodécimos 2016

**B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	-	-	#DIV/0!
Econômico	616.245,32	(651.870,30)	205,78%
Patrimonial	7.163.209,98	7.503.979,82	4,76%

Fonte: Arquivo B.1 - Balanços

Sobre o resultado econômico da origem, constatamos que a redução de 205,78% ocorreu principalmente em razão de *TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS*, informadas na Demonstração das Variações Patrimoniais, que aumentaram de R\$ 1.093.004,81 para R\$ 3.328.234,83, em relação a 2015.

Conforme observado, essas transferências constituem-se basicamente do saldo de duodécimos devolvidos, de R\$ 3.320.713,32, acrescido de R\$ 7.521,51 auferidos a título de cancelamentos restos a pagar não processados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



**B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**B.2.1. DESPESA DE PESSOAL**

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	15.031.978,82	15.107.916,40	15.288.931,80	15.456.521,11
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		15.107.916,40	15.288.931,80	15.456.521,11
Receita Corrente Líquida - E	624.893.241,13	649.859.174,26	673.964.329,88	708.741.621,40
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		649.859.174,26	673.964.329,88	708.741.621,40
% Gasto Informado A/E	2,41%	2,32%	2,27%	2,18%
% Gasto Ajustado - D/H		2,32%	2,27%	2,18%

Fonte: Dados de 2015 extraídos do TC 1023/026/15

É possível ver que o Legislativo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ressalvamos, no caso das Receitas Correntes Líquidas de abril e agosto/2016, divergências entre os dados informados no Sistema Audesp em relação aos divulgados pela origem no Boletim Oficial do município.

RCL	1º quadrimestre	2º quadrimestre
	R\$ 633.006.168,22	R\$ 658.336.187,13

Fontes:

Quadro comparativo LRF - 1º quadrimestre/2016 - pág. 16. Arquivo B.2.1 - Boletim oficial maio 2016

Relatório de Gestão Fiscal Poder Legislativo - 2º quadrimestre/2016 - pág. 16. Arquivo B.2.1 - Boletim oficial setembro 2016 RGF.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Folha  
77  
Câmara Municipal  
de Jacarei

Fl. 9

TC-5073/989/16

**B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS**

**B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA**

População do Município	226.539	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	409.745.026,16	
Percentual máximo permitido	6,00%	
Valor permitido para repasses	24.584.701,57	
Total de despesas do exercício	16.121.519,93	3,93%

Verificação		
1	Houve atendimento ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal?	Sim

**B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EC Nº 25/00)**

Transferência total da Prefeitura	23.150.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	3.707.766,75
Transferência líquida	19.442.233,25
Despesa total com folha de pagamento	13.536.275,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	3.707.766,75
Despesa com folha de pagamento	9.828.508,25
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	50,55%
Percentual máximo	70,00%

Verificação		
1	Houve atendimento ao limite constitucional para gasto com folha de pagamento (EC nº 25/00)?	Sim

**B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

	VEREADORES	PRESIDENTE
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+) 0,00 % = RGA 2013	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+) 0,00 % = RGA 2014	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+) 8,00 % = RGA 2015 em 04/15	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00
(+) 0,00% = RGA 2016	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00

Verificações:		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prej.
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prej.
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92?	Sim
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	Não

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GEISLA APARECIDA FINOTTELO PIZZOLETO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: VSP7-GX8Q-4BGH-1Y3Y



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Em 2016, os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal não sofreram alteração, permanecendo fixados pela Resolução nº 698/2015. Para 2017, a Resolução nº 710/2016 não promoveu alterações ou novos patamares, mantendo esses vencimentos.

**B.3.3.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CF)**

**B.3.3.1.1. VEREADORES**

População do Município	<b>226.539</b>	<b>%</b>	<b>Valor Limite</b>	
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	50,00%	<b>12.661,13</b>	
<b>Diferença individual</b>				
Subsídio do Vereador	10.044,00	<b>39,66%</b>	<b>2.617,13</b>	<b>A menor</b>
<b>Número de Vereadores</b>	<b>13</b>			
Número de meses	<b>12</b>			
Subsídios dos Vereadores	1.566.864,00			
Valor máximo p/ Vereadores	1.975.135,50			
<b>Diferença total</b>	<b>408.271,50</b>			<b>A menor</b>

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

Por oportuno, destacamos que relacionada aos custos lançados à conta dos edis, identificamos uma diferença a maior de R\$ 334,80 constante nos balanços da origem. Consultando os dados contábeis, vimos que esta despesa ocorreu em função do Decreto Legislativo nº 216/2004, que criou o prêmio de incentivo "Presidente por 1 dia", direcionado ao menor simbolicamente eleito na Conferência Municipal da Criança e do Adolescente, realizada no 1º semestre de cada ano, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. Pela assunção do cargo, o menor é remunerado com o valor equivalente a 1 dia de subsídio, de acordo com o citado regulamento. Arquivo B.3.3 - Presidente por 1 dia.

**B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CF)**

	<b>Valor</b>	<b>Limite: 5,00%</b>
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	409.745.026,16	20.487.251,31
Despesa total com remuneração dos Vereadores	1.566.864,00	0,38%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Folha  
79 m  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Fl. 11  
TC-5073/989/16

**B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CF)**

Subsídio anual <b>fixado</b> para o Prefeito	<b>235.191,60</b>	<b>Pagamento:</b>	
Subsídio anual <b>pago</b> p/ Presidente da Câmara	120.528,00		<b>Correto</b>
Subsídio anual <b>pago</b> para cada Vereador	120.528,00		<b>Correto</b>

**B.3.3.4. PAGAMENTOS**

**B.3.3.4.1. VEREADORES**

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	<b>Não</b>
2	Pagamento de Ajudas de Custo	<b>Não</b>
3	Pagamento de Auxílios	<b>Não</b>
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	<b>Não</b>
5	Pagamento de Sessões de Extraordinárias	<b>Não</b>

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Em relação aos acordos de parcelamentos verificamos junto ao TC 2859/026/14 a existência de cobrança, realizada pela Prefeitura, em face de agentes políticos. No entanto, ressalvamos a falta de atendimento à requisição desta Corte de Contas acerca da adimplência desses créditos em favor do município. Por esse motivo, restou prejudicada a análise acerca de seu cumprimento, desatendendo a Câmara às Instruções Consolidadas nº 02/2008 e aos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 709, de 14/01/93.

Arquivos:

*B.3.3.4 - Requisição TC 5073-989-16-2*

*B.3.3.4 - Acordos de Parcelamentos-Memorando à Consultoria Jurídica*

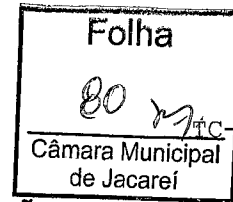
*B.3.3.4 - Resposta à requisição da fiscalização*

**B.3.3.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA**

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Fl. 12

TC-5073/989/16

**B.4. OUTRAS DESPESAS**

**B.4.1. ENCARGOS**

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim, parcialmente
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Sim

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência do Município de Jacareí, cujas contas estão abrigadas no TC-1538/989/16.

No que condiz aos pagamentos ao INSS, ressalvamos a ausência de retenções conforme apontamento realizado no item C.2.3 desta instrução.

**B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse verificação *in loco*.

**B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO**

Na amostra, não vislumbramos falhas no uso do regime de adiantamento.

**B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL**

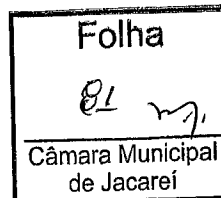
O gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Câmara.

**B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

Segundo nossos testes, verificamos a correta adequação dos setores de Tesouraria e Almojarifado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Fl. 13  
TC-5073/989/16

Todavia, sobre o controle relacionado aos bens patrimoniais ainda persistem algumas das impropriedades destacadas pela fiscalização pretérita, e que, para o entendimento dos apontamentos aqui expostos, recapitulamos:

Iniciada em 2015, a Edilidade procedeu ao levantamento dos ativos permanentes de sua propriedade a serviço da TV Câmara.

Em sede de averiguação preliminar<sup>1</sup>, 63 objetos foram reputados como desaparecidos, sem que fosse possível apurar a responsabilidade funcional pela sua guarda, visto que além de pairar a suspeita de que tais bens pudessem ter-se quebrado ao longo do tempo, os termos a eles relacionados eram igualmente antigos. Afora essa conclusão, no decorrer dos trabalhos, diversas disfunções em torno do controle patrimonial foram identificadas pela comissão, e conforme demonstrado no relatório das contas de 2015 (TC 1023/026/15), as falhas concentraram-se basicamente nos seguintes procedimentos:

- Cadastro inadequado do bem incorporado no sistema e não emplaquetamento imediato (às vezes ocorrem de não emplaquetar o bem);
- O arquivo do Controle Patrimonial não dispõe de todos os Termos de Responsabilidade, e em sua maioria, consta apenas rubrica sem a indicação do nome por extenso do responsável;
- Os usuários não comunicam a transferência de bens entre os setores da Câmara, conseqüentemente, o sistema fica desatualizado.
- Necessidade de norma interna que detalhe todos os procedimentos que devem ser adotados no controle do patrimônio do Legislativo.

Posteriormente à citada apuração, recente levantamento físico feito em 2016 detectou novos desvios, e segundo declarado pela controladora, houve o desaparecimento de 6 outros itens, registrados sob os números 1563, 1564, 1820, 1625, 3726 e 4621. (arquivo B.5 - Declaração setor de patrimônio)

Questionada acerca dos extravios e da correção sujeita aos meios de controle, a administração informou que quanto aos 63 bens desaparecidos em 2015 fora lavrado o Boletim de Ocorrência nº 1544/2016, mas sem abertura do sucessivo processo administrativo para apuração das responsabilidades, até porque, na ocasião daquela averiguação, a Câmara não contava com regulamentação específica sobre o assunto.

<sup>1</sup> Relatório Final de Averiguação Preliminar, datado de 29/02/2016 (arquivo de mesmo nome).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Sobre as perdas ocorridas em 2016, declarou que foram abertos boletins de ocorrência de furto apenas dos itens **1625** (B.O. 1578/2016), **3726** (B.O. 32/2017) e **4621** (B.E.O. 418444/2017). Exceto pelo bem etiquetado sob nº 4621, ressarcido pelo seu responsável, os demais (inclusive os de nº 1563, 1564 e 1820) não foram encontrados, restando seu paradeiro igualmente desconhecido. (arquivo B.5 - *Relação dos bens patrimoniais subtraídos*).

Quanto ao atual registro e supervisão dos bens móveis integrantes do acervo patrimonial do Poder Legislativo, apresentou normatização específica formalizada pela Resolução nº 716, de 25/05/2017, que dentre suas disposições estabeleceu regras para recebimento, incorporação, movimentação, transferência e baixa de ativos, acompanhadas, inclusive de modelos de formulários de observação obrigatória por todos os servidores do Poder Legislativo. (arquivo B.5 - *Resolução 716-2017*)

Diante do exposto, diligenciamos ao setor de patrimônio e às dependências da Câmara, realizando por amostragem a verificação das práticas recém-estatuídas, estendendo a análise até a data desta fiscalização, dela concluindo:

Sobre os bens à disposição dos servidores, observamos a contabilização (arquivo B.5 - *Inventário*), emplaquetamento e a lavratura dos necessários termos de responsabilidade em 2 vias, com fixação de uma via na repartição interessada e outra arquivada no setor responsável pela gestão. As transferências e movimentações de mobiliário também estavam sendo executadas mediante a emissão de termos prévios com aceite dos departamentos envolvidos.

Contudo, cabe destacar que tanto os registros quanto as movimentações ainda eram elaboradas de forma manual pelos dois servidores da pasta, e desta metodologia, não verificamos fichas ou instrumento congêneres que permitissem o acompanhamento periódico do tombamento, fornecendo histórico de movimentação e vida útil do bem. Além disso, até o término de nossa inspeção, a Edilidade não havia adotado os procedimentos administrativos aptos a determinar a infração funcional acerca dos desvios ocorridos em 2016, consoante apurado in loco e declarado pelo setor responsável no documento apensado no arquivo B.5 - *Relação dos bens patrimoniais subtraídos*.

Diante de todos os fatos, entendemos que apesar de a Câmara ter adotado providências quanto à guarda dos bens de sua propriedade, verificamos que, na prática, as ações em andamento ainda não garantem, com o zelo necessário, a preservação do patrimônio público, o que pode colocar em risco a Administração e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



ainda sujeitar o gestor a penalizações como as decorrentes do artigo 10 da Lei nº 8.429/92<sup>2</sup>. E reforçando o exposto, damos como exemplo os recorrentes extravios ocorridos durante 2016, mesmo após toda a extensa apuração envolvendo os bens desaparecidos no exercício anterior.

Por fim, quanto às disponibilidades bancárias, verificamos por meio da conciliação de 31/12/2016 que as reservas encontram-se aplicadas em bancos oficiais, como a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, atendendo à expressa determinação contida no TC 454/026/13. Arquivo E.1.1 - Disponib. caixa em 20-12-2016 - conciliação bancária.

**PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS**

**C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS**

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Câmara:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	79.050,64	1,82%
Tomada de Preços	333.265,69	7,69%
Convite	-	0,00%
Pregão	2.726.656,26	62,89%
Concurso	-	0,00%
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	-	0,00%
Dispensa de licitação	534.576,58	12,33%
Inexigibilidade	248.551,46	5,73%
Outros / Não aplicável	413.624,85	9,54%
<b>Total geral</b>	<b>4.335.725,48</b>	<b>100,00%</b>

**C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO**

Na amostra, não verificamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade, salvo pelo constatado no Contrato nº 08/2016, descrito no item C.2.3.

<sup>2</sup> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:" (grifei)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



**C.2. CONTRATOS**

**C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL**

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal.

**C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO**

Na amostragem examinada foram apuradas irregularidades, as quais, para melhor compreensão, serão apontadas no conjunto da análise atinente à execução, procedida no item C.2.3 deste relatório.

**C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

01	Contrato nº:	10/2016	
	Data:	18/08/2016	
	Contratada:	SUPRINET SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - EPP	
	Valor:	R\$ 34.500,00	
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 34.500,00
		Estadual	R\$ --
		Federal	R\$ --
Objeto:	Aquisição de 6 computadores do tipo ALL IN ONE (especificações no Termo de Referência-Anexo II) para substituição dos equipamentos existentes que se encontram defasados.		
Execução/Prazo:	12 meses		
Licitação:	Pregão nº 07/2016 – Processo nº 14/2016		

02	Contrato nº:	Notas de empenho nº 846, 847 e 848/2016	
	Data:	21/09/2016	
	Contratada:	DIGSEG SYSTEM SERVIÇOS LTDA	
	Valor:	R\$ 7.226,80	
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 7.226,80
		Estadual	R\$ --
		Federal	R\$ --
Objeto:	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE 32 CÂMERAS DE SEGURANÇA (CFTV)		
Execução/Prazo:	Imediato		
Licitação:	Dispensa		

Tendo por base as cláusulas pactuadas não constatamos irregularidade na execução dos mencionados contratos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Folha  
85 m.  
Câmara Municipal  
de Jacaré

Fl. 17  
5073/989/16

Todavia, no que toca ao pacto a seguir discriminado, apuramos o que segue:

03	Contrato nº:	Nota de empenho nº 32/2016	
	Data:	07/01/2016	
	Contratada:	ABC TRANSPORTES COLETIVOS CAÇAPAVA LTDA	
	Valor:	R\$ 2.380,00	
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 2.380,00
		Estadual	R\$ --
		Federal	R\$ --
	Objeto:	Aquisição de Vale Transporte linha urbana Caçapava para atender a necessidade de transporte de servidores do Legislativo, residentes em Caçapava.	
Execução/Prazo:	imediate		
Licitação:	Dispensa		

Fonte: Arquivo C.2.3 - Dispensa ABC Transportes

Balizadas em ordens de pagamento emitidas em 15/03/2016, 28/07/2016 e 22/11/2016, a Câmara realizou despesa com passagens atreladas à nota de empenho nº 32. Segundo evidenciam os documentos, a compra foi quitada a partir de **recibos** entregues pela empresa ABC TRANSPORTES COLETIVOS, e em todos os casos não havia o acompanhamento da nota fiscal e da devida comprovação de regularidade requerida pelo art. 29, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93<sup>3</sup>.

Esse fato, além de prejudicar o conhecimento dos tributos incidentes sobre o serviço adquirido, demonstrou ainda desatenção quanto ao determinado no art. 195, § 3º, da Constituição da República, visto que ensejou o risco de a Administração Pública celebrar acordo com pessoa jurídica legalmente impedida.

Em face da conduta, o crédito na conta bancária da empresa credora efetivou-se em valor igual ao liquidado, indicando também que a Edilidade não atentou às exigências do art. 55, §3º, da Lei nº 8.666/93, do art. 63 da Lei nº 4.320/64, nem satisfez, com o devido zelo, as obrigações atinentes à captação e

<sup>3</sup> Lei nº 8.666/93, art. 29: A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:  
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;  
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

**Constituição Federal. Art. 193, § 3º:** A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



recolhimento de recursos de terceiros, sujeitas à retenção na fonte, segundo as regras previdenciárias da União, especificamente a inscrita no art. 31 da Lei Federal nº 8.212/91<sup>4</sup>.

04	Contrato nº:	08/2016		
	Data:	21/06/2016		
	Contratada:	ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA		
	Valor:	R\$ 120.000,00		
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 120.000,00	
		Estadual	R\$ --	
		Federal	R\$ --	
	Objeto:	Prestação de serviços em tecnologia da informação, visando a virtualização do Poder Legislativo de Jacareí, incluindo os serviços de implantação, configuração, customização treinamento, suporte, licenciamento de ferramentas e hospedagem dos dados em Data Center, mediante a execução das atividades e demais características e especificações técnicas contidas no Termo de Referência.		
Execução/Prazo:	12 meses, prorrogáveis em iguais e sucessivos períodos, limitado a 48 meses, de acordo com o art. 57, incisos II e IV da Lei nº 8.666/93, por se tratar de serviços de natureza contínua.			
Licitação:	Pregão nº 05/2016 – Processo nº 12/2016			

Para análise do procedimento seguem anexadas cópias parciais dos processos abaixo elencados. Em razão da parcialidade, a menção de páginas será relativa as do respectivo arquivo.

- C.2.3-a - Pregão 05-2016-abertura do certame e justificativas
- C.2.3-b - Pregão 05-2016 - Edital partes 1 e 2
- C.2.3-c - Contrato 08-2016 Pregão 05-2016
- C.2.3-d - Contrato 08-2016 Pregão 05-2016 parte 2
- C.2.3-e - Análise do instrumento contratual 08-2016

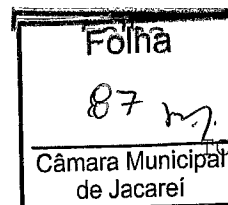
Iniciada em 2016, a Edilidade abriu licitação para contratação de serviços que permitissem a modernização do seu parque computacional, através da aquisição de novos equipamentos e da contratação de ferramentas Web com o objetivo de aumentar a eficiência na prestação de serviços públicos, bem como ampliar a transparência de suas ações, como preceituado pela Lei 12.527/2011<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> Lei nº 8.212/91, art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (grifo nosso)

<sup>5</sup> Justificativas apresentadas na página 3 do arquivo C.2.3-a - Abertura do certame e justificativas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Fl. 19  
5073/989/16

Justificando os gastos, apoiou-se na necessidade de permitir o amplo acesso por parte de qualquer cidadão, através das mais variadas plataformas disponíveis, garantindo inclusive o acesso a pessoas com deficiência visual, no intuito de atender aos requisitos da Lei de Acesso à Informação<sup>5</sup>.

Ocorre que o contrato, embora contivesse cláusulas que possibilitassem sua continuidade, não foi prorrogado e, durante nossa visita, o sistema não estava mais em uso, servindo apenas como instrumento de consulta por parte dos servidores, mesmo após a implantação.

Avaliando o acordo e os documentos decorrentes de sua cessação<sup>6</sup>, verificamos que em despacho emitido em 12/07/2017, portanto, 21 dias após o vencimento do contrato, a Secretaria de Assuntos Jurídicos solicitou a abertura de autos próprios a fim de analisar a consulta técnica dirigida àquele setor acerca da avença (página 2 do arquivo).

Por conclusão desse feito, o Parecer n° 325 (páginas 50/55 do arquivo<sup>6</sup>) questionou os motivos que levaram a Câmara a não prorrogar o contrato, e dentre eles está a não aquisição do código-fonte do software, que, segundo explanado, não fora previsto no Termo de Referência (Anexo II ao edital) e sem o qual se tornaria impossível a manutenção, atualização e armazenagem dos dados no sistema sem a intervenção da empresa Ágape. Outro ponto de destaque foi a garantia de manutenção do software, que de acordo com os autos não fora devidamente descrito no contrato.

Acompanhando os questionamentos do r. parecer, que entendemos pertinentes ao caso, verificamos no Termo de Referência anexo ao contrato (páginas 23/49 do arquivo<sup>6</sup>) não constaram disposições específicas acerca da propriedade do código-fonte. E muito embora houvesse entendimento da Edilidade acerca da necessidade dessa instrução para continuidade do sistema (páginas 3/5 do arquivo<sup>6</sup>), não há procedimento administrativo no sentido de orçar, junto à Contratada, a compra desse item, a fim de verificar se seu valor poderia ou não ser compatível com as regras do art. 65, § 1º, da Lei n° 8.666/93, que prevê possíveis acréscimos de até 25% nos contratos de serviços.

Aliado a isso, averiguamos ainda que no instrumento contratual não constam disposições acerca da entrega da documentação completa do software, conforme definido no art. 11 da

<sup>6</sup> Arquivo C.2.3-e - Análise do instrumento contratual 08-2016



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Folha
88 <i>mp</i>
Câmara Municipal de Jacareí

Fl. 20

TC-5073/989/16

Lei nº 9.609/98<sup>7</sup> para os casos de transferência de tecnologia de programa de computador, evidenciando ainda inobservância deste dispositivo.

Lembramos que, por serem essenciais ao produto, essa documentação garante a continuidade do programa mesmo diante de eventual resolução contratual ou posterior acordo com outra empresa. E sem esses componentes, os serviços inicialmente adquiridos ficariam atrelados exclusivamente à produtora (no caso, a Contratada) ou então se fadaria ao insucesso caso os valores contraprestacionais não pudessem ser renegociados, principalmente quando relacionados softwares feitos sob encomenda ou "personalizados", como é o caso da Câmara.

Quanto à manutenção do sistema, não ficaram claras as razões pelas quais a Administração informa não haver previsão contratual que a garantisse, haja vista que disposições neste sentido estão nitidamente descritas nas cláusulas 2.1, 2.2, 7.1 "g" do contrato e item 3.1.2. *Manutenção e suporte mensal de software* (Anexo II - Termo de Referência) para a qual são igualmente definidos valores contraprestacionais e períodos de assistência por parte da empresa, conforme a seguir ilustrado:

"Cláusula 7.1.

g) efetuar os serviços de manutenção preventiva e realizar customizações de software, de acordo com as necessidades da contratante. As manutenções preventivas deverão ser previamente agendadas com as áreas envolvidas e preferencialmente executadas fora do horário comercial, interferindo assim o mínimo possível na execução dos trabalhos dos departamentos/gabinetes. O software fornecido devesse ter garantias contra erros e inconsistências, além de suporte técnico, nas seguintes condições (...)"

<sup>7</sup> Lei nº 9.609/98. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País.

Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia. (grifo nosso)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Especificações					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT		
<b>1.</b>	<b>Sistema para Gerenciamento de Processo Legislativo/Administrativo</b>				
1.1	Implantação e Licenciamento do Sistema para Gerenciamento de Processo Legislativo e Administrativo	Unidade	01	17.760,00	17.760,00
1.2	Treinamento na operação do Sistema para Gerenciamento de Processo Legislativo e Administrativo (Turma com 20 alunos), e Carga Horária de 08 horas.	Turma	03	2.236,50	6.709,50
1.3	Manutenção e suporte mensal do Sistema para Gerenciamento de Processo Legislativo e Administrativo.	Mês	12	3.408,00	40.896,00
<b>SUB-TOTAL</b>				<b>R\$ 65.365,50</b>	
<b>2.</b>	<b>Sistema para Gerenciamento de Atos Normativos Compilados</b>				
2.1	Implantação e Licenciamento do Sistema para Gerenciamento de Atos Normativos Compilados	Unidade	01	3.550,00	3.550,00
2.2	Treinamento na operação do Sistema para Gerenciamento de Atos Normativos Compilados (Turma com 20 alunos), e Carga Horária de 04 horas.	Turma	03	1.775,00	5.325,00
2.3	Manutenção e suporte mensal do Sistema para Gerenciamento de Atos Normativos Compilados	Mês	12	1.704,00	20.448,00
<b>SUB-TOTAL</b>				<b>R\$ 29.323,00</b>	

Fonte: Cláusula 2.1 do Contrato n° 08/2016

**2.2.1. Cronograma de execução contratual:**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PRAZO (MÊS)
<b>1.</b>	<b>Sistema para Gerenciamento de Processo Legislativo/Administrativo</b>			
1.1	Implantação e Licenciamento do Sistema para Gerenciamento de Processo Legislativo e Administrativo	Unidade	01	01
1.2	Treinamento na operação do Sistema para Gerenciamento de Processo Legislativo e Administrativo (Turma com 20 alunos), e Carga Horária de 08 horas.	Turma	03	02
1.3	Manutenção e suporte mensal do Sistema para Gerenciamento de Processo Legislativo e Administrativo	Mês	12	12
<b>2.</b>	<b>Sistema para Gerenciamento de Atos Normativos Compilados</b>			
2.1	Implantação e Licenciamento do Sistema para Gerenciamento de Atos Normativos Compilados	Unidade	01	01
2.2	Treinamento na operação do Sistema para Gerenciamento de Atos Normativos Compilados (Turma com 20 alunos), e Carga Horária de 04 horas.	Turma	03	02
2.3	Manutenção e suporte mensal do Sistema para Gerenciamento de Atos Normativos Compilados	Mês	12	12

Fonte: Cláusula 2.2 do Contrato n° 08/2016



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Contrário a isso, dos autos do contrato<sup>8</sup> o que se extrai são, em síntese, relatos de inconsistência do sistema (páginas 15/19); uma **análise feita em 25/05/2017 pela equipe de TI na qual foi atestado o cumprimento dos itens técnicos do Termo de Referência** (páginas 23/29); e a informação da Secretaria de Administração em que expressamente se declarou que, **apesar da decisão tomada em 12/06/2017 pela prorrogação do contrato, o tempo disponível - de 12/06/2017 a 20/06/2017 - não foi suficiente para o trâmite dos documentos de prorrogação**, de modo que restou prejudicada a continuação dos serviços (páginas 44/45).

Sendo assim, entendemos que a alegação de falta de disposições contratuais acerca da manutenção do software não merecem prosperar. Primeiro porque restou injustificado o motivo pelo qual os serviços devessem ser interrompidos, visto que além do contrato possibilitar a prorrogação, a necessidade de código-fonte só seria efetiva quando do término do ajuste.

Segundo porque o que se conclui da declaração feita pela Secretaria de Administração e dos documentos anteriores a ela<sup>8</sup> foi que o contrato estava em ordem e sua descontinuidade só ocorreu por inércia da Administração.

Por esses motivos, identificam-se fortes indícios de comportamento antieconômico, visto que se iniciou um procedimento licitatório justificado na necessidade de virtualização dos processos organizacionais do Legislativo para posteriormente abandoná-lo. Ora, se a virtualização era necessária, então por que foi interrompida quando estava implantada? Por outro lado, se tais serviços não eram cruciais ao necessário funcionamento da Câmara, já que se abriu mão de seus instrumentos, então por que foi licitado e inclusive justificado? Em nosso entendimento, à vista da aprovação da autoridade competente para início do procedimento licitatório depreende-se a devida análise da oportunidade, conveniência e relevância do interesse público envolvido.

Diante do exposto, clara se tornou a falta de planejamento da Edilidade quando não deliberou, com o necessário rigor, sobre as regras de prestação do serviço, deixando de determinar a entrega de produtos essenciais a sua continuidade, inobservando o art. 11 da Lei nº 9.609/98 e infringindo o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Não só por isso, ao não promover o necessário orçamento para apuração do valor necessário à aquisição do código-fonte, não

<sup>8</sup> Arquivo C.2.3-d - Contrato 08-2016 Pregão 05-2016 parte 2.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



só deixou o gestor de dar vazão às possibilidades do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, como ainda agiu contrariamente aos princípios constitucionais da eficiência, impessoalidade e da economicidade, previstos na Constituição da República. Em razão de tudo, a Casa tornou seus procedimentos aos trâmites manuais.

**PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS**

**D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

Verificações		
1	A Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (LF nº Lei 12.527/11, art. 1º, par. único, I, c.c. art 9º)	Sim
2	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (CF, art. 39, § 6º)	Sim
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício – (LRF, art. 49)	Sim
4	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (LRF, art. 55, § 2º, e art. 63, II, "b")	Sim

**D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Como demonstrado nos itens B.2.1 e E.1.1 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

**D.3. PESSOAL**

**D.3.1. QUADRO DE PESSOAL**

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.16:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	64	64	59	57	5	7
Em comissão	57	57	57	14		43
<b>Total</b>	<b>121</b>	<b>121</b>	<b>116</b>	<b>71</b>	<b>5</b>	<b>50</b>
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	não houve		não houve		não houve	

Fonte: Arquivo D.3 - Quadro de Pessoal em 31/12/2016

No exercício examinado foram nomeados 11 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF). Arquivo D.3.1 - Servidores admitidos em 2016-cargos em comissão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Folha
92 M.
Câmara Municipal de Jacareí

Fl. 24  
5073/989/16

As atribuições dos mencionados cargos, que ficaram restritos a Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete da Parlamentar, Assessor Político e Assessor Político das Comissões Parlamentares, foram definidas através de Lei nº 5.930/2015.

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 19,7% do total de vagas preenchidas, apresentando grande redução em relação aos exercícios anteriores. O ajuste deu-se, em suma, no intuito de atender às recomendações desta Corte de Contas, expressamente voltadas à adequação do quadro de pessoal, proferidas nos autos do TC 2557/026/12 e TC 454/026/13.

**D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Ainda durante o exercício, não foram instaurados procedimentos administrativos. Mas relacionado a Comissões Parlamentares de Inquérito, a Câmara abriu o Processo nº 44/2016 para apurar a procedência da denúncia de que o Poder Executivo Municipal, na gestão da fiscalização do trânsito, teria estruturado um sistema de estímulo à lavratura de Autos de Infração, estabelecendo "metas de multas" aos seus agentes. Diante das provas colhidas durante a fase processual, não foi possível identificar os autores dos atos ilegais investigados para a necessária responsabilização, razão pela qual se concluiu pela confirmação de que possivelmente houve tal prática, porém, sem a possibilidade de identificar os agentes operadores do sistema de fiscalização em comento. Arquivo D.4 - Relatório Final CPI.

**D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções desta Corte, excetuando-se, todavia, a entrega intempestiva de informações ao sistema AUDESP, conforme processo de controle de prazo (TC 9406/989/16).

Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2016, a Câmara promoveu ajustes apurados nas contas de 2013 (TC 454/026/13), publicadas no DOE de 11/06/2015, cujo trânsito em julgado deu-se em 26/06/2015. Todavia, descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Folha
93 m.
Câmara Municipal de Jacareí

Fl. 25

C-5073/989/16

Exercício: 2012	TC nº: 2557/026/12	DOE: 01/03/2016	Data do Trânsito em julgado: 16/03/2013
Recomendações: a) realize os relatórios periódicos atribuídos ao controle interno; b) observe as disposições da Lei nº 8.666/93, sobre as licitações e contratos, bem como aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil; c) atenda as recomendações desta Casa; d) evite a reincidência das impropriedades anotadas.			

**D.5.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS**

Exercício	Processo	Julgamento
2015	1023/026/15	Regular com recomendação
2014	2859/026/14	Em trâmite
2013	454/026/13	Regulares

**D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO**

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2011	1324/026/11	Desfavorável	Rejeitadas
2012	1913/026/12	Desfavorável	Rejeitadas
2013	1981/026/13	Desfavorável	Rejeitadas

Decisões proferidas nos seguintes instrumentos:

- Contas exercício 2011: Decreto Legislativo nº 377, de 07/04/2016;
- Contas exercício 2012: Decreto Legislativo nº 378, de 07/04/2016;
- Contas exercício 2013: Decreto Legislativo nº 386, de 20/04/2016.

**PERSPECTIVA E – RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

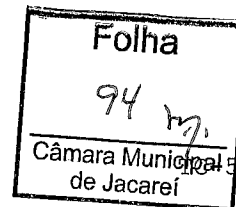
**E.1 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**E.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES**

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Fl. 26  
073/989/16

**Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

**Disponibilidades de Caixa em 30.04**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

**Liquidez em 30.04**

**Disponibilidades de Caixa em 31.12**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

**Liquidez em 31.12**

2016
3.281.642,70
-
192.363,89
<b>3.089.278,81</b>
<b>546.968,34</b>
220.899,77
-
-
-
<b>326.068,57</b>

De início, destacamos que as disponibilidades de caixa em 30/04/2016, indicadas nas conciliações da origem (R\$ 3.281.642,70), destoam dos números informados ao Sistema AUDESP, onde se encontra registrado o valor de R\$ 2.878.911,84.

Já as disponibilidades de 31/12/2016 (R\$ 555.799,16), evidenciam valores maiores em R\$ 8.830,82 que os apresentados no Sistema AUDESP. Essa quantia, segundo confirmado pela Contabilidade da Câmara, refere-se à caução prestada pela empresa LOTHSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA, em razão do contrato de serviços de vigilância originado do Pregão n° 09/2015.

Em tudo, tais discrepâncias configuram ausência de transparência na informação dos gastos, desobedecendo a esse importante princípio, assim como ao da evidenciação contábil, erigidos no artigos 1°, § 1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 83 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A liquidez verificada em 31/12/2016 (R\$ 326.068,57) condiz exatamente como o saldo de restos a pagar não processados lançado nas demonstrações.

Arquivos relacionados:

E.1.1 - Caução contrato lothseg

E.1.1 - Rendimento caução 2015

E.1.1 - Rendimento caução 2016

B.1 - Balanços

E.1.1 - Disponib. caixa em 30-04-2016 - conciliação bancária

E.1.1 - Disponib. caixa em 20-12-2016 - conciliação bancária

E.1.1 - Restos a Pagar 30-04 e 31-12

E.1.1 - Relação de RP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Folha  
95 m.  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Fl. 27  
C-5073/989/16

**E.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.**

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	15.193.645,55	654.826.921,88	2,3203%	2,3203%
07	15.116.411,61	662.173.889,88	2,2828%	
08	15.288.931,80	673.964.329,88	2,2685%	
09	15.258.736,94	671.645.991,49	2,2718%	
10	15.238.869,13	670.342.614,16	2,2733%	
11	15.243.105,35	692.300.069,49	2,2018%	
12	15.456.521,11	708.741.621,40	2,1808%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,14%

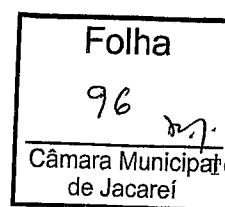
Conforme apurado no quadro anterior (última linha) não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**SÍNTESE DO APURADO**

Despesa de pessoal em dezembro de 2016	2,18%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	50,55%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,38%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



Fl. 28  
5073/989/16

**CONCLUSÃO**

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

**A.2. CONTROLE INTERNO** - Descumprimento das atribuições e determinações constantes da Resolução n.º 696/2014, dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, dos artigos 49 a 51 das Instruções Consolidadas n.º 02/2016 e Comunicado SDG n.º 35/2015.

**A.3.1 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPARÊNCIA** - Descumprimento do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que: O site não disponibiliza dados na web em formatos estruturados e não-proprietários e nem usando URIs para identificar os dados; O e-SIC não apresenta possibilidade de acompanhamento posterior do pedido, não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos; A Ouvidoria não foi implementada, não há a indicação dos meios de acesso e identificação do Ouvidor, não há a normatização de prazos de resposta nas situações onde o cidadão é identificado, não há possibilidade de acompanhamento dos pedidos registrados no serviço de atendimento eletrônico e não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos; Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido; Com relação às despesas do ente, não são apresentadas informações em tempo real contendo dados sobre a Unidade Gestora / Centro de Custo; O site não contém íntegra dos editais de licitação, julgamento das contas do Poder Executivo, relatório de atividades desenvolvidas pelos Senhores Vereadores e relatórios mensais de comparecimento dos Senhores Vereadores nas Sessões Plenárias.

**B.2.1. DESPESA DE PESSOAL** - Divergência quanto aos valores da Receita Corrente Líquida publicada no Boletim Oficial do Município e as informada ao Sistema AUDESP, desrespeitando os princípios da transparência e da evidenciação contábil, previstos no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 83 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**B.3.3.4.1. VEREADORES** - Descumprimento das requisições desta Corte de Contas, desatendendo a Câmara às Instruções Consolidadas n.º 02/2008 e aos artigos 25 e 26 da Lei Complementar n.º 709, de 14/01/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



**B.5. BENS PATRIMONIAIS** - Falhas nos sistema de controle dos ativos, com ausência de instrumentos aptos ao acompanhamento do bem e não adoção de procedimentos administrativos para verificação da responsabilidade funcional sobre os desvios constatados.

**C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL** - Pagamentos realizados mediante recibos e sem a devida comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, descumprindo o art. 29, incisos III e IV, art. 55, §3º, da Lei nº 8.666/93, art. 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 31 da Lei Federal nº 8.212/91 e ensejando ainda o risco de a Administração Pública celebrar acordo com pessoa jurídica legalmente impedida, em desrespeito ao art. 195, § 3º, da Constituição da República; Indícios de comportamento antieconômico, falta de planejamento e de deliberação acerca da entrega de produtos essenciais a continuidade dos serviços, inobservando o art. 11 da Lei nº 9.609/98 e infringindo o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, ausência de orçamento a fim de dar vazão às possibilidades do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em busca da continuidade dos serviços, contrariando os princípios constitucionais da eficiência, impessoalidade e da economicidade, previstos na Constituição da República.

**D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** - Divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

**E.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES** - Divergência quanto às disponibilidades de caixa apresentadas pelo órgão em relação às informadas no Sistema Audesp, ferindo os princípios da transparência e da evidenciação contábil, inscritos no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-7.2, 04 de agosto de 2017.

**Geisla Aparecida Finotelo Pizzoleto**  
Agente da Fiscalização



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



Folha  
98 m  
Câmara Municipal de Jacareí

Fl. 1

C-6263/989/16

**RELATÓRIO - CÂMARA MUNICIPAL**

**Processo** : TC - 6263/989/16  
**Entidade** : CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
**Assunto** : Contas Anuais  
**Exercício** : 2017  
**Responsável** : Lucimar Ponciano Luiz  
**CPF n°** : 071.308.628-90  
**Período** : 01/01/2017 a 31/12/2017  
**Relator** : Dr. Antônio Roque Citadini  
**Instrução** : UR-7/DSF-II

**Senhora Diretora Técnica de Divisão Respondendo pela UR-7,**

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, III, da Lei Complementar nº 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Análise de denúncia;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Tribunal de Contas do Estado.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação da Sra. **Lucimar Ponciano Luiz**, responsável pelas contas em exame (Arquivo "Ofício Notificação").

**PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Verificação		
1	A Câmara realizou audiências para debater os três planos orçamentários? (LRF, art. 48º, § único, inciso I)	SIM

**A.2. CONTROLE INTERNO**

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (CF, artigo 31)	SIM
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	SIM
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (CF, artigo 74)	SIM
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente da Câmara determinou as providências cabíveis?	NÃO

Conforme atestado no exercício pretérito, embora regulamentado por meio da Resolução N° 696/2014 e apresentando relatórios periódicos, o Sistema de Controle Interno ainda não dispõe de plena autonomia para o exercício de suas funções institucionais, ao contrário do que determina o art. 74 da Constituição da República. O cargo, que deveria ser provido por concurso público específico, continua sendo desempenhado em nível de comissionamento, de livre nomeação e exoneração, mesmo que ocupado por servidores efetivos em outro cargo<sup>1</sup>.

Os relatórios produzidos se limitam a levantamentos de conformidade e resumo das atividades efetuadas por cada departamento - bem como relação dos servidores lotados e suas atribuições<sup>2</sup>. Apenas três questionamentos foram erigidos pelo Controle Interno:

<sup>1</sup> Arquivo "A.2 Regulamentação do Controle Interno"

<sup>2</sup> Arquivo "A.2 Relatório Consolidado Controle Interno"



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



- 1) A necessidade de criação do cargo efetivo de controlador interno (não atendida pela autoridade responsável);
- 2) O alto percentual de comissionados, acima do recomendado por esta Corte de Contas (não atendida pela autoridade responsável);
- 3) Falhas formais nos processos licitatórios Pregões Presenciais nº 03, 10, e 26/17; Convite nº 02/17 e Inexigibilidade nº 36/17 (atendidas pelas respectivas Comissões de Licitação).

Dessa forma, entendemos não estarem cumpridas integralmente as atribuições e determinações constantes da Resolução Nº 696/2014 e igualmente dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, ocasionando ainda prejuízos às verificações exigidas pelo artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e dos artigos 49 a 51 das Instruções Consolidadas nº 02/2016 e Comunicado SDG nº 35/2015.

**A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

Não foram realizadas Fiscalizações Ordenadas nesta Câmara Municipal no exercício de 2017.

**PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

**B.1. ASPECTOS FINANCEIROS**

**B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS**

Ano	Previsão Final	Repasados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2013	20.785.000,00	20.785.000,00	-		6.753.016,66
2014	19.180.000,00	19.180.000,00	-		2.854.387,78
2015	20.600.000,00	20.600.000,00	-		658.768,63
2016	23.150.000,00	23.150.000,00	-		3.320.713,32
2017	24.300.000,00	24.300.000,00	-		4.666.619,89
2018	24.554.000,00				

Fonte: Arquivo "B.1.1 Devolução Duodécimos"

**B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Resultados	2016	2017	%
Financeiro			0,00%
Econômico	(651.870,36)	(196.136,83)	69,91%
Patrimonial	7.503.979,82	7.314.673,34	2,52%

Fonte: Arquivo "B.1.2 Balanços"





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7

Fl. 4  
#6263/989/16

Folha  
101 m.  
Câmara Municipal  
de Jacareí



A devolução representou 19,20% do repassado, ou seja, quase 1/5 do orçamento fio devolvido, indicando orçamento acima das necessidades do órgão, o que desatende os artigos 12 da LRF c/c art. 30 da Lei nº 4.320/64.

**B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**B.2.1. DESPESA DE PESSOAL**

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
<b>% Permitido Legal</b>	<b>6,00%</b>	<b>6,00%</b>	<b>6,00%</b>	<b>6,00%</b>
<b>Gasto Informado - A</b>	<b>15.456.521,11</b>	<b>15.602.979,98</b>	<b>15.439.924,20</b>	<b>15.622.613,92</b>
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
<b>Gastos Ajustados - D</b>		<b>15.602.979,98</b>	<b>15.439.924,20</b>	<b>15.622.613,92</b>
<b>Receita Corrente Líquida - E</b>	<b>708.741.621,40</b>	<b>717.556.792,18</b>	<b>741.632.555,91</b>	<b>750.594.585,34</b>
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
<b>Receita Corrente Líquida Ajustada - H</b>		<b>717.556.792,18</b>	<b>741.632.555,91</b>	<b>750.594.585,34</b>
<b>% Gasto Informado A/E</b>	<b>2,18%</b>	<b>2,17%</b>	<b>2,08%</b>	<b>2,08%</b>
<b>% Gasto Ajustado - D/H</b>		<b>2,17%</b>	<b>2,08%</b>	<b>2,08%</b>

Fonte: Audesp

É possível ver que o Legislativo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

**B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS**

**B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA**

População do Município	<b>226.539</b>
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	<b>440.334.702,36</b>
Percentual máximo permitido	<b>6,00%</b>
<b>Valor permitido para repasses</b>	<b>26.420.082,14</b>
<b>Total de despesas do exercício</b>	<b>15.708.619,85</b> <b>3,57%</b>

Verificação	
1	Houve atendimento ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal? <span style="float: right;"><b>SIM</b></span>

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO SCHERER COSTA; OTONIEL ARRUDA COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 1-FWKZ-5VUJ-4A2E-LMF2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7

Folha  
102  
Câmara Municipal  
de São José dos Campos

Fl. 5  
TC-5263/989/16



**B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EC Nº 25/00)**

<b>Transferência total da Prefeitura</b>	<b>24.300.000,00</b>
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	3.924.760,26
<b>Transferência líquida</b>	<b>20.375.239,74</b>
<b>Despesa total com folha de pagamento</b>	<b>13.703.283,97</b>
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	3.924.760,26
<b>Despesa com folha de pagamento</b>	<b>9.778.523,71</b>
<b>Despesa com folha ÷ Transferência líquida</b>	<b>47,99%</b>
Percentual máximo	70,00%

Verificação		
1	Houve atendimento ao limite constitucional para gasto com folha de pagamento (EC nº 25/00)?	SIM

**B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

	VEREADORES	PRESIDENTE
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+) 0,0 % = RGA 2017	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00
(+) 0,0 % = RGA 2016	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00
(+) 8,0 % = RGA 2015 em 04/05/2015 – Resolução nº 698/2015	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00
(+) 0,0 % = RGA 2014	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00

Verificações:		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prej.
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prej.
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92?	Sim
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	Não

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal foram todos fixados pela Resolução nº 698/2015. Para 2017, a Resolução nº 710/2016 (evento 9) não promoveu alterações ou novos patamares, mantendo aqueles vencimentos fixados pela Resolução nº 698/2015.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



**B.3.3.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CF)**

**B.3.3.1.1. VEREADORES**

População do Município	226.539	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	50,00%	12.661,13
<b>Diferença individual</b>			
Subsídio do Vereador	10.044,00	39,66%	2.617,13 A menor
Número de Vereadores	13		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	1.566.864,00		
Valor máximo p/ Vereadores	1.975.135,50		
Diferença total	408.271,50	A menor	

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

**B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CF)**

	<b>Valor</b>	<b>Limite: 5,00%</b>
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	440.334.702,36	22.016.735,12
Despesa total com remuneração dos Vereadores	1.566.864,00	0,36%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

**B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CF)**

Subsídio anual <b>fixado</b> para o Prefeito	235.191,60	<b>Pagamento:</b>	
Subsídio anual <b>pago</b> p/ Presidente da Câmara	120.528,00		<b>Correto</b>
Subsídio anual <b>pago</b> para cada Vereador	120.528,00		<b>Correto</b>

**B.3.3.4. PAGAMENTOS**

**B.3.3.4.1. VEREADORES**

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
2	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
3	Pagamento de Auxílios	Não
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
5	Pagamento de Sessões de Extraordinárias	Não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



Folha
104 m.
Câmara Municipal de Jacareí

Fl. 7

TC-6263/989/16

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura, verificamos que os agentes políticos estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento, recolhendo as quantias que lhe foram antes indevidamente pagas.

**B.3.3.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA**

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

**B.4. OUTRAS DESPESAS**

**B.4.1. ENCARGOS**

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	<b>SIM</b>
2	FGTS:	<b>SIM</b>
3	RPPS:	<b>SIM</b>

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência do Município de Jacareí, cujas contas estão abrigadas no TC-2336/989/17.

**B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse verificação *in loco*.

**B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO**

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



**B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL**

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item.

**B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* dos itens Tesouraria e Almojarifado.

Bem como destacado no relatório das contas de 2016, no entanto, ainda há algumas falhas no tocante à gestão do patrimônio da Câmara:

Em que pese emissão da Resolução nº 716/17, norma que aperfeiçoou os mecanismos de controle, guarda e movimentação do patrimônio da edilidade, os casos de bens dados como desaparecidos e reportados nas contas de 2016<sup>3</sup>, não apresentaram solução quanto à sua destinação ou apuração dos responsáveis, sendo apenas registradas suas baixas.

No que tange aos bens desaparecidos em 2017<sup>4</sup>, foram abertos os processos de Ocorrência nº 01, 02 e 03/2017<sup>5</sup>. Os dois primeiros lograram êxito na apuração dos responsáveis e devido ressarcimento; o processo de Ocorrência nº 03/2017, no entanto, restou inconclusivo sobre a autoria dos fatos:

“Não houve informações, provas ou indícios razoáveis de autoria que levassem a Comissão a concluir tanto pela ação quanto por sua responsabilidade. Não houve abertura de processo administrativo pela inexistência de novos elementos que permitissem um resultado diverso do que apurado pela Comissão de apuração preliminar. O Inquérito policial instaurado para a apuração dos mesmos fatos foi arquivado sob o fundamento de que não há a comprovação da autoria ou meios para esclarecimentos dos mesmos. Foi procedida a baixa dos bens (...)”

Não obstante, no relatório de baixas efetuadas no ano de 2017, uma série de bens catalogados como “desaparecidos”, ainda não resultou em abertura de processos específicos (sejam processos

<sup>3</sup> Arquivo “B.5 Ocorrências 2016”

<sup>4</sup> EXTRAVIO DOS BENS PATRIMONIAIS Nº: 1563 e 1564 (conjunto de prateleiras de 15 mm), 1625 (espremedor de frutas Walitta Select), 1820 (prateleira madeira maciça), 2780, 4051 e 4052 (fones de ouvido Porta ProKross), 3726 (HD Externo 550G Samsung), 3795 (iluminador portátil Trev Led 126).

<sup>5</sup> Arquivos “B.5 Processo Ocorrência Nº 01-2017”, “B.5 Processo Ocorrência Nº 02-2017” e “B.5 Processo Ocorrência Nº 03-2017”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7

Folha
106 MTC-6263/989/16
Câmara Municipal de São José dos Campos

Fl. 9



de "Ocorrência" ou processos administrativos), sendo ainda alvo de averiguação preliminar<sup>6</sup>. Ainda que se trate de bens antigos, desaparecidos anteriormente ao ano de 2016, são 63 (sessenta e três) bens que somam o valor aproximado de R\$ 28 mil, com relatório inconclusivo<sup>7</sup> quanto à sua destinação e respectiva responsabilização pelos setores / servidores que detinham sua guarda, o que denota risco de se incorrer no disposto no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, conforme já constatado no relatório da contas de 2016.

**PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS**

**C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS**

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Câmara:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	98.354,88	2,48%
Tomada de Preços	166.716,50	4,20%
Convite	38.490,00	0,97%
Pregão	2.513.359,64	63,34%
Concurso		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de licitação	616.712,36	15,54%
Inexigibilidade	57.781,57	1,46%
Outros / Não aplicável	476.637,68	12,01%
<b>Total geral</b>	<b>3.968.052,63</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Audesp

**C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO**

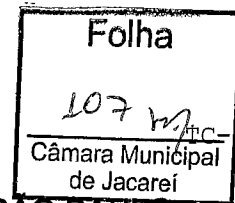
Na amostra, não verificamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade.

<sup>6</sup> Arquivo "B.5 Relatório Processo Nº 41-2015"

<sup>7</sup> Arquivo "B.5 Bens Desaparecidos"



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Fl. 10  
6263/989/16



**C.2. CONTRATOS**

**C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL**

No exercício em exame, não foram enviados contratos ao Tribunal.

**C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO**

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no exercício em exame não identificando irregularidades de instrução.

**C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

01	Contrato nº:	22/2017		
	Data:	06/09/2017		
	Contratada:	TAKE 1 IMAGENS LTDA EPP		
	Valor:	R\$ 1.344.000,00		
	Fonte recursos:	de	Municipal	R\$ 1.344.000,00
			Estadual	-
			Federal	-
	Objeto:	Prestação de serviços de produção, captação e transmissão de imagens e sons, ao vivo e gravado, para TV aberta, TV paga e Internet simultaneamente.		
Execução/Prazo:	12 (doze) meses			
Licitação:	Pregão Presencial nº 10/2017			

Tendo por base as cláusulas pactuadas não constatamos irregularidade na execução contratual.

02	Contrato nº:	36/2017		
	Data:	07/12/2017		
	Contratada:	ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA		
	Valor:	R\$ 106.800,00		
	Fonte recursos:	de	Municipal	R\$ 106.800,00
			Estadual	-
			Federal	-
	Objeto:	Prestação de serviços de engenharia de telecomunicações para atendimento da ANATEL quanto à outorga de licença de funcionamento da TV Câmara Jacareí.		
Execução/Prazo:	12 (doze) meses			
Licitação:	Tomada de Preços nº 01/2017			



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Tendo por base as cláusulas pactuadas não constatamos irregularidade na execução contratual.

**PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS**

**D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

Verificações		
1	A Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (LF nº Lei 12.527/11, art. 1º, par. único, I, c.c. art 9º)	Sim
2	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (CF, art. 39, § 6º)	Sim
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício – (LRF, art. 49)	Sim
4	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (LRF, art. 55, § 2º, e art. 63, II, "b")	Sim

**D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

**D.3. PESSOAL**

**D.3.1. QUADRO DE PESSOAL**

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	64	64	57	59	7	5
Em comissão	57	53	14	52	43	1
<b>Total</b>	<b>121</b>	<b>117</b>	<b>71</b>	<b>111</b>	<b>50</b>	<b>6</b>
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	não houve		não houve			

Fonte: Arquivo "D.3 Quadro de Pessoal" e TC-5703/989/16

No exercício examinado foram nomeados 50 (cinquenta)<sup>8</sup> servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF). Número este expressivo se comparado aos 11 (onze) nomeados em 2016, indo na contramão do recomendado nas Decisões dos autos TC-2557/026/12 e TC-454/026/13.

<sup>8</sup> Porém, 10 (dez) tiveram seus contratos rescindidos ainda em 2017, conforme arquivo "D.3.1 Comissionados"





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Folha
109
Câmara Municipal de Jacareí

Fl. 12  
6263/989/16

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através de Lei nº 5.930/2015.

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 46,84% do total de vagas preenchidas, percentual bem acima do razoável e do recomendado por esta Corte de Contas.

**D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

Acompanha o presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

01	TC nº:	472/007/17
	Interessado:	Joaquim J. da Silva Xavier
	Objeto:	Encaminha documento relatando possíveis irregularidades cometidas pela Câmara Municipal de Jacareí, referente à aprovação do Projeto de Lei nº 35/2017, que cuida de alterar a estrutura administrativa do legislativo.
	Procedência:	Procedente sem efeito

Trata-se de denúncia acerca da aprovação do Projeto de Lei nº 35/2017 que, em seu artigo 4º, previa para os integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Casa, adicional de 50% ao vencimento em caso de dedicação exclusiva (40 horas), mais verba honorária e de sucumbência que resultaria em duas irregularidades:

1ª) O Concurso público realizado para provimento dos respectivos cargos já previa carga horária com dedicação exclusiva de 40 horas semanais;

2ª) Com os adicionais propostos, os vencimentos servidores contemplados superariam os vencimentos do cargo correlativo no Poder Executivo Municipal.

Ainda que procedente os questionamentos do Interessado, o referente artigo foi vetado, tanto pelo próprio setor Jurídico da Edilidade como pelo chefe do Poder Executivo<sup>9</sup>, de tal sorte que, ao fim, restou sem efeito a denúncia.

<sup>9</sup> Arquivo "D.4 Vetos PL 35-2017"



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7

Fl. 13  
6263/989/16

<p>Folha</p> <p>110</p> <p>Câmara Municipal de Jacareí</p>
--



**D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

No decorrer do exercício em análise, constatamos o desatendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal, conforme TC-9012/989/17 (Controle de Prazos), bem como conforme item A.2 (Controle Interno) deste relatório.

Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2017, a Câmara promoveu ajustes apurados nas contas de 2013 (TC 454/026/13), publicadas no DOE de 11/06/2015, cujo trânsito em julgado deu-se em 26/06/2015. As recomendações pertinentes às decisões dos exercícios 2014 e 2015 devem ser observadas na análise das contas de 2018, visto que os trânsitos em julgado ocorreram em abril de 2018 e maio de 2017, respectivamente. Todavia, descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2012	TC nº: 2557/026/12	DOE: 01/03/2016	Data do Trânsito em julgado: 16/03/2013
<p>Recomendações:</p> <p>a) realize os relatórios periódicos atribuídos ao controle interno;</p> <p>b) atenda as recomendações desta Casa;</p> <p>c) evite a reincidência das impropriedades anotadas.</p>			

**D.5.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS**

Exercício	Processo	Julgamento
2016	5073/989/16	Em trâmite
2015	1023/026/15	Regular com recomendações
2014	2859/026/14	Regular com recomendações

**D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO**

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2013	1981/026/13	Desfavorável	Rejeitadas
2014	454/026/14	Desfavorável	Rejeitadas
2015	2546/026/15	Favorável	Aprovadas

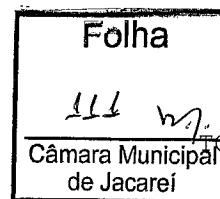
Arquivo "D.5.2 Julgamento Contas do Executivo".

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO SCHERER COSTA; OTONIEL ARRUDA COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-FWKZ-SVUJ-4AZE-LMF2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7

Fl. 14  
6263/989/16



SÍNTESE DO APURADO

Despesa de pessoal em dezembro de 2017	2,08%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	47,99%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,36%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

**A.2. CONTROLE INTERNO** - Descumprimento das atribuições e determinações constantes da Resolução n.º 696/2014, dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, dos artigos 49 a 51 das Instruções Consolidadas n.º 02/2016 e Comunicado SDG n.º 35/2015.

**B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** - A devolução de duodécimos quase 1/5 do orçamento, o que desatende os artigos 12 da LRF c/c art. 30 da Lei n.º 4.320/64.

**B.5. BENS PATRIMONIAIS** - Falhas nos sistema de controle dos ativos, com ausência de instrumentos aptos ao acompanhamento do bem e não adoção de procedimentos administrativos para verificação da responsabilidade funcional sobre os desvios constatados.

**D.3.1. QUADRO DE PESSOAL** - Percentual de comissionados acima do recomendado por esta Corte de Contas, descumprindo recomendação frente a decisões das contas de 2012 e 2013.

**D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Descumprimento das recomendações deste Tribunal quanto à decisão das contas de 2012, da Lei Orgânica e das Instruções n.º 02/2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Folha  
112 m  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Fl. 15  
C-6263/989/16

À consideração de Vossa Senhoria.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2018.

**RENATO SCHERER COSTA**  
Auxiliar da Fiscalização

**OTONIEL ARRUDA COSTA**  
Chefe Técnico da Fiscalização  
Substituto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –**  
**UR - 7**



Folha

113 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

**Processo** : TC-005308.989.18-5

**Entidade** : Câmara Municipal de Jacareí

**Assunto** : Contas Anuais

**Exercício** : 2018

**Presidente** : Sr.<sup>a</sup> Lucimar Ponciano Luiz<sup>1</sup>

**CPF nº** : 071.308.628-90

**Período** : 01/01 a 31/12/2018

**Relator** : Conselheiro Dr. Robson Marinho

**Instrução** : UR-7 / DSF-I

**Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,**

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame,

<sup>1</sup> Arquivo 01.



encaminhada pela Chefia do Poder Legislativo;

2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;

3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e. Tribunal de Contas do Estado.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação da Sr.<sup>a</sup> Lucimar Ponciano Luiz, responsável pelas contas em exame (arquivo 02), e do Sr. Abner Rodrigues de Moraes Rosa, atual responsável<sup>2</sup> (arquivo 03).

## PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

### A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Verificação	
A Câmara realizou audiências para debater os três planos orçamentários? (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal], art. 48º, § 1º, inciso I)	<b>SIM</b>

### A.2. CONTROLE INTERNO

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (Constituição Federal, art. 31)	<b>Sim</b>
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	<b>Sim</b>
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (Constituição Federal, art. 74)	<b>Sim</b>
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente da Câmara determinou as providências cabíveis?	<b>Não</b>

<sup>2</sup> Arquivo 04.



Embora o Sistema de Controle Interno tenha sido regulamentado por meio da Resolução Nº 696/2014, os cargos que o integram, que deveriam ser providos por concurso público específico, continuam sendo desempenhados em nível de comissionamento, de livre nomeação e exoneração, mesmo que ocupados por servidores efetivos em outro cargo<sup>3</sup>, indo de encontro ao defendido por essa Corte de Contas, em seu manual “O Controle Interno do Município” – 02/2015 – Item 07 – O Controlador Interno (pág. 44/48).

Registramos que os servidores designados para o Sistema de Controle Interno são remunerados por Gratificação de Desempenho de Atividade<sup>4</sup>, nos termos da Resolução n.º 708/2016, alterada pela Resolução n.º 724/2018<sup>5</sup>.

Foram elaborados relatórios periódicos (arquivos 11/13), que se limitam a levantamentos de conformidade e resumo das atividades realizadas. Todos levados a ciência do Presidente da edilidade, porém não foram apontadas irregularidades/falhas durante o exercício.

Dessa forma, não foram cumpridas integralmente as atribuições e determinações constantes da Resolução Nº 696/2014 e igualmente dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e dos artigos 49 a 51 das Instruções Consolidadas nº 02/2016 e Comunicado SDG nº 35/2015.

### A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foram realizadas Fiscalizações Ordenadas nesta Câmara Municipal no exercício de 2018.

<sup>3</sup> Arquivos 05/07.

<sup>4</sup> Arquivo 08.

<sup>5</sup> Arquivos 09/10.



**PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

**B.1. ASPECTOS FINANCEIROS**

**B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS<sup>6</sup>**

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2014	19.180.000,00	19.180.000,00	-		2.854.387,78
2015	20.600.000,00	20.600.000,00	-		658.768,63
2016	23.150.000,00	23.150.000,00	-		3.320.713,32
2017	24.300.000,00	24.300.000,00	-		4.666.619,89
2018	24.554.000,00	24.554.000,00	-		2.607.894,01
2019	25.126.000,00				

A devolução representou 10,62% do repasse, indicando orçamento acima das necessidades do Órgão, o que desatende os artigos 12 da LRF c/c art. 30 da Lei nº 4.320/64.

**B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL<sup>7</sup>**

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	279.105,84	-	
Econômico	899.733,42	(196.136,83)	-558,73%
Patrimonial	7.737.337,47	7.314.673,34	5,78%

Registamos que o resultado financeiro do exercício se deve:

a) à existência, no ativo, de um saldo de R\$ 283.915,84 em créditos à receber, referente à valor à realizar em decorrência de fraude mediante transferências bancárias não autorizadas, realizadas no dia 26/09/2018 na conta corrente do Legislativo no Banco Santander, conforme

<sup>6</sup> Valor fixado para o exercício de 2019, conforme Lei Municipal n.º 6.248 de 18/12/2018 (arquivo 14). Valores repassados/devolução no exercício de 2018, conforme Balanço Financeiro (arquivo 15). Razão de devolução de duodécimos e comprovantes juntados nos arquivos 16/17.

<sup>7</sup> Balanço Orçamentário no arquivo 18. Balanço Patrimonial no arquivo 19.





Boletim de Ocorrência n.º 132/2018. Notas explicativas no arquivo 35.

b) à existência, no passivo, de um valor de R\$ 4.810,00, contabilizado indevidamente em duplicidade. Trata-se de restos a pagar em liquidação em favor da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que ao invés de ser registrada na conta 631200000 foi contabilizado nos planos 631100000 (F) e 213110101 (F). Como na metodologia de cálculo (Demonstrativos AUDESP), dos Anexos 14 e 14 A, o passivo financeiro é composto por esses dois planos, o valor é apresentado em duplicidade. Explicações apresentadas pela Câmara Municipal juntada no arquivo 36 e Relação de Restos à Pagar em aberto no Exercício – Geral (arquivo 37).

Consignamos que, conforme Demonstrativo das Variações Patrimoniais<sup>8</sup>, a diferença expressiva dos valores referente ao resultado econômico está relacionada à diminuição do valor à título de “Transferências Intra Governamentais”, que em 2017 foi de R\$ 4.666.619,89, enquanto que no exercício de 2018 foi de R\$ 2.623.772,74.

## B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### B.2.1. DESPESA DE PESSOAL<sup>9</sup>

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AUDESP, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “a” da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 16.855.810,61, o que representa um percentual de 2,19%.

<sup>8</sup> Arquivo 38.

<sup>9</sup> Relatório de Instrução AUDESP (arquivo 20).



### B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

#### B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

a) Receita Tributária Ampliada (ano anterior – sem CIP):

População do Município	228.214	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	495.177.000,80	
Percentual máximo permitido	6,00%	
<b>Valor permitido para repasses</b>	<b>29.710.620,05</b>	
<b>Total de despesas do exercício</b>	<b>17.584.358,03</b>	<b>3,55%</b>

b) Receita Tributária Ampliada (ano anterior – sem CIP):

População do Município	228.214	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	497.073.840,06	
Percentual máximo permitido	6,00%	
<b>Valor permitido para repasses</b>	<b>29.824.430,40</b>	
<b>Total de despesas do exercício</b>	<b>17.584.358,03</b>	<b>3,54%</b>

Obs.: consoante **Consulta TC-57/020/14 (DOE 19/5/2016)**, população estimada de 2016, disponível em:  
[https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2016/estimativa\\_dou.shtm](https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2016/estimativa_dou.shtm). Acesso em: 22 jul. 2019

Verificação	
Houve atendimento ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal?	Sim



**B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000)**

<b>Transferência total da Prefeitura</b>	<b>24.554.000,00</b>
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	4.077.832,12
<b>Transferência líquida</b>	<b>20.476.167,88</b>
<b>Despesa total com folha de pagamento</b>	<b>14.831.224,68</b>
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	4.077.832,12
<b>Despesa com folha de pagamento</b>	<b>10.753.392,56</b>
<b>Despesa com folha ÷ Transferência líquida</b>	<b>52,52%</b>
Percentual máximo	70,00%

Verificação	
Houve atendimento ao limite constitucional para gasto com folha de pagamento (Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000)?	<b>Sim</b>

**B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura (2013/2016) – Resolução nº 686, de 07 de novembro de 2013	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+) Não houve RGA 2013	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+) Não houve RGA 2014	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+) 8% = RGA 2015 em 04/05/2015 – Resolução n.º 698/2015	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00
(+) Não houve RGA 2016	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00
(+) Não houve RGA 2017	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00
(+) Não houve RGA 2018	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal foram todos fixados pela Resolução nº 698/2015. Para 2017, a Resolução nº 710/2016 (Evento n.º 09 do TC-006263.989.16-2) não promoveu alterações ou novos patamares, mantendo aqueles vencimentos fixados pela Resolução nº 698/2015.

Verificações		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	Sim <sup>10</sup>

<sup>10</sup> Foram certificados acúmulos legais, conforme documento no arquivo 21.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –**  
**UR - 7**



Mediante análise das fichas financeiras dos agentes políticos (arquivo 39), constatou-se a prática de pagamento de “Adiantamento de Salário Pago” correspondente a 50% do subsídio (R\$ 5.022,00), pago a todos os Vereadores em todos os meses do exercício, o que afronta ao artigo 39, §4ª da Constituição Federal.

**B.3.3.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

**B.3.3.1.1. VEREADORES**

População do Município	<b>228.214</b>	<b>%</b>	<b>Valor Limite</b>	
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	50,00%	<b>12.661,13</b>	
<b>Diferença individual</b>				
Subsídio do Vereador	10.044,00	<b>39,66%</b>	<b>2.617,13</b>	<b>A menor</b>
<b>Número de Vereadores</b>	<b>13</b>			
Número de meses	<b>12</b>			
Subsídios dos Vereadores	1.566.864,00			
Valor máximo p/ Vereadores	1.975.135,50			
<b>Diferença total</b>	<b>408.271,50</b>	<b>A menor</b>		

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

**B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

a) Receita Tributária Ampliada (ano anterior – sem CIP):

	<b>Valor</b>	<b>Limite: 5,00%</b>
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	495.177.000,80	24.758.850,04
Despesa total com remuneração dos Vereadores	1.567.160,04	0,32%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –  
UR - 7



b) Receita Tributária Ampliada (ano anterior – com CIP):

	Valor	Limite: 5,00%
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	497.073.840,06	24.853.692,00
Despesa total com remuneração dos Vereadores	1.567.160,04	0,32%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

Consignamos, abaixo, as razões da diferença entre o valor apurado nesse item referente à despesa total com remuneração dos vereadores com o apurado no item B.3.3.1.1.:

a) Existência de uma diferença a maior de R\$ 334,80 (ref. Empenho n.º 715/2018). Tal despesa ocorreu em função do Decreto Legislativo n.º 216/2004, que criou o prêmio de incentivo “Presidente por 1 dia”, direcionado ao menor simbolicamente eleito na Conferência Municipal da Criança e do Adolescente, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA. De acordo com o citado regulamento, o menor é remunerado com o valor equivalente a 01 dia de subsídio;

b) Existência de uma diferença a menor nos pagamentos dos subsídios dos vereadores no valor de R\$ 38,76, referente a um saldo negativo gerado na folha mensal de outubro/2018 para o vereador Fernando Cesar Ramos, em virtude de um desconto de “Excedente de Cópias e Impressões” apurado no consumo mensal do Gabinete Parlamentar (previsto na Portaria n.º 96/2015<sup>11</sup>), sendo que esse valor foi compensado na folha do mês de novembro/2018 (descontado do adiantamento pago ao vereador), conforme ficha financeira juntada no arquivo 39 (pág. 03).

<sup>11</sup> Arquivo 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –  
UR - 7



Folha

122

Câmara Municipal  
de Jacareí

**B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI,  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

Subsídio anual <b>fixado</b> para o Prefeito	<b>235.191,60</b>	<b>Pagamento:</b>	
Subsídio anual <b>pago</b> p/ Presidente da Câmara	120.528,00		<b>Correto</b>
Subsídio anual <b>pago</b> para cada Vereador	120.528,00		<b>Correto</b>

**B.3.3.4. PAGAMENTOS**

**B.3.3.4.1. VEREADORES**

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	<b>Não</b>
2	Pagamento de Ajudas de Custo	<b>Não</b>
3	Pagamento de Auxílios	<b>Não</b>
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	<b>Não</b>
5	Pagamento de Sessões Extraordinárias	<b>Não</b>

Conforme nossos cálculos e ratificado pela origem (arquivo 22), não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura (arquivo 23), verificamos que os agentes políticos estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento, recolhendo as quantias que lhe foram antes indevidamente pagas. Além disso, foram relacionadas demandas judiciais relacionadas à cobrança de valores indevidamente pagos para agentes políticos, conforme tabela abaixo:

PROCESSO N.º	FASE PROCESSUAL
0010883-62.2007.8.26.0292	Concluso para decisão.
0008894-21.2007.8.26.0292	Sentença de extinção publicada em 15/02/2013. Apelação do Município. O tribunal de Justiça deu Provimento a apelação, anulando-se a sentença e prosseguindo na ação. José Antero de Paiva Grilo interpôs recurso especial e extraordinário, nos quais foram inadmitidos. Houve agravo em relação à denegação do recurso especial que não foi conhecido. Processo retornou à origem após trânsito em julgado do recurso – anulou a sentença e deu prosseguimento da ação com julgamento procedente, petição ainda não analisada.
0009904-66.2008.8.26.0292	Ação julgada procedente. Em fase de execução. Não encontrados bens



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –**  
**UR - 7**



Folha

123 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

	dos réus. Protesto nos Cartórios de Protesto de Réus.
0012900-66.2010.8.26.0292	Réus citados. Foi requerido o julgamento da ação. Nesse momento processual, foi dado vista ao MP para manifestar eventual interesse na causa.
0012905-54.2011.8.26.0292	Ação procedente. Tribunal de Justiça anulou a Sentença para que fossem analisadas questões pendentes. Conclusos desde 2016.
0004950-98.2013.8.26.0292	Não localização de bens. Foi expedida certidão de dívida para órgão de proteção ao crédito.

#### **B.3.3.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA**

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

#### **B.4. OUTRAS DESPESAS**

##### **B.4.1. ENCARGOS**

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	<b>SIM</b>
2	FGTS:	<b>SIM</b>
3	RPPS:	<b>SIM</b>

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ - IPMJ, cujas contas estão abrigadas no TC-002664.989.18-3.

##### **B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

###### **B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO**

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame in loco do item.



#### B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL

O controle da utilização dos veículos oficiais é falho, pois não constam dos relatórios (arquivos 24/28) as condições gerais do veículo, destino (apenas a cidade), **motivação**, bem como os demais dados necessários à posterior aferição do trajeto, usuários e natureza das despesas incidentes, além do vínculo da agenda com o interesse público. O órgão não possui um controle do gasto de combustível no qual conste a quantidade consumida por quilômetro rodado (KM/L), sendo que foram confeccionados documentos, manuais e com dados referentes ao exercício, apenas após solicitação dessa fiscalização (arquivo 29).

Estas falhas representam risco de controle interno da edilidade, bem como afronta aos princípios constitucionais do artigo 37, *caput*, da Carta Magna.

#### B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* dos itens Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais.

Ressalvamos apenas que a Câmara Municipal não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro do prédio que a abriga, em discordância com o Decreto nº 56.819/2011, e a Lei nº 6.437/77.

### PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

#### C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Câmara:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –**  
**UR - 7**



Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	46.545,30	0,98%
Tomada de Preços	465.630,44	9,80%
Convite	27.585,00	0,58%
Pregão	2.871.400,83	60,40%
Concurso		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de licitação	797.319,70	16,77%
Inexigibilidade	68.287,53	1,44%
Outros / Não aplicável	476.866,18	10,03%
<b>Total geral</b>	<b>4.753.634,98</b>	<b>100,00%</b>

### C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra, não verificamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade.

### C.2. CONTRATOS

#### C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL

No exercício em exame, não foram selecionados/enviados contratos ao Tribunal.

#### C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no exercício em exame não identificando irregularidades de instrução.



### C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

1	<b>Contrato nº:</b>	29/2018	
	<b>Data:</b>	19/11/2018	
	<b>Contratada:</b>	Callis Veículos Peças e Serviços Ltda.	
	<b>Valor:</b>	R\$ 364.000,00	
	<b>Fonte de recursos</b>	<b>Municipal</b>	R\$ 364.000,00
		<b>Estadual</b>	R\$ 0,00
		<b>Federal</b>	R\$ 0,00
<b>Objeto:</b>	Aquisição de 07 veículos automotores, conforme Anexo II do Edital do Pregão Presencial n.º 11/2018.		
<b>Execução/Prazo:</b>	Prazo de vigência do contrato de 12 meses. Após assinatura do contrato, prazo de 05 dias para a contratada cumpri-lo.		
<b>Licitação:</b>	Pregão Presencial n.º 11/2018		

2	<b>Contrato nº:</b>	15/2018 (9912322135 <sup>12</sup> )	
	<b>Data:</b>	11/04/2018	
	<b>Contratada:</b>	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	
	<b>Valor:</b>	R\$ 75.000,00	
	<b>Fonte de recursos</b>	<b>Municipal</b>	R\$ 75.000,00
		<b>Estadual</b>	R\$ 0,00
		<b>Federal</b>	R\$ 0,00
<b>Objeto:</b>	Aquisição de 54.600 selos de 1º porte (R\$ 1,25); 5.000 selos de R\$ 0,20; 5.000 selos de R\$ 0,10; 5.000 selos de R\$ 0,05 e R\$ 5.000,00 em serviços postais. (Pedido visa atender a demanda autorizada de 350 selos mensais por gabinete para o exercício de 2018. Demais selos são para complementar o valor caso haja reajuste).		
<b>Execução/Prazo:</b>	12 meses		
<b>Licitação:</b>	Inexigibilidade n.º 04/2018		

Tendo por base as cláusulas pactuadas não constatamos irregularidade na execução contratual.

### PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

#### D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Verificações		
1	A Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 1º, parágrafo único, I, c.c. art. 9º)	<b>SIM</b> <sup>13</sup>
2	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos	<b>SIM</b>

<sup>12</sup> Número do contrato junto aos Correios.

<sup>13</sup> Regulamentada pela Resolução n.º 681/2012 – arquivo 30.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –**  
**UR - 7**



Folha  
 127 m.  
 Câmara Municipal  
 de Jacareí

	(Constituição Federal, art. 39, § 6º)	
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício – (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 49)	<b>SIM</b>
4	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 55, § 2º, e art. 63, II, “b”)	<b>SIM</b>

**D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

**D.3. PESSOAL**

**D.3.1. QUADRO DE PESSOAL**

Eis o quadro de pessoal<sup>14</sup> existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame
Efetivos	64	64	59	58	5	6
Em comissão	53	53	52	52	1	1
<b>Total</b>	<b>117</b>	<b>117</b>	<b>111</b>	<b>110</b>	<b>6</b>	<b>7</b>
Temporários	Exerc. anterior		Exerc. em exame		Em 31.12 do	Exerc. em exame
Nº de contratados	NÃO VOUVE		NÃO HOUVE			

No período examinado existiram 67 servidores em cargos em comissão, sendo que 10 foram nomeados no exercício de 2018 (arquivo 32), cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através da Lei n.º 5.930/2015 (arquivo 33) e alterações posteriores.

<sup>14</sup> Arquivo 31.



Ressalvamos que o cargo de **Assessor Político** estipula como requisito de escolaridade “ensino médio completo ou equivalente”, em divergência com o previsto no Comunicado SDG n.º 32/2015, segundo o qual “as leis devem definir com clareza as atribuições e a **escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário**, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado” (g.n.).

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 47,27% do total de vagas preenchidas.

#### D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito, conforme relação juntada no arquivo 34.

Por amostragem, analisamos os procedimentos, dentre os temas afetos a esta e. Corte, não constatando ocorrências dignas de nota.

#### D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal conforme item A.2. Controle Interno.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Câmara descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –  
UR - 7



Folha  
129 m.  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Exercício 2015	TC 001023/026/15	DOE 07/04/2017	Data do Trânsito em julgado 04/05/2017
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none"><li>• Aprimorar o controle do uso de viaturas oficiais, promovendo a evidenciação do interesse público;</li><li>• Atender às Recomendações e Instruções desta Corte.</li></ul>			

### D.5.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Julgamento
2017	TC-006263.989.16-2	Em trâmite
2016	TC-005073.989.16-2	Em trâmite
2015	TC-001023/026/15	Regular com ressalvas

### D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2016	TC-004396.989.16-2	Desfavorável <sup>15</sup>	Não recebido pela Câmara
2015	TC-002546/026/15	Favorável	Aprovadas (parecer acatado)
2014	TC-000454/026/14	Desfavorável	Rejeitadas (parecer acatado)

### PERSPECTIVA E: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

#### E.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

##### E.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

<sup>15</sup> Pendente de análise de recurso - TC-007062.989.19-9.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –**  
**UR - 7**



Folha  
 130  
 Câmara Municipal  
 de Jacareí

<b>Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:</b>	<b>2.018,00</b>
<b>Disponibilidades de Caixa em 30.04</b>	<b>2.521.568,76</b>
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	-
Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	214.750,08
<b>Liquidez em 30.04</b>	<b>2.306.818,68</b>
<b>Disponibilidades de Caixa em 31.12</b>	<b>800.726,45</b>
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	4.418,94
Cancelamentos de Empenhos Liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
<b>Liquidez em 31.12</b>	<b>796.307,51</b>

**E.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.**

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	16.143.645,92	756.972.962,90	2,1327%	2,1327%
07	16.140.463,35	765.753.018,27	2,1078%	
08	16.194.539,96	760.932.722,84	2,1282%	
09	16.356.459,48	762.567.309,01	2,1449%	
10	16.475.547,79	764.418.011,22	2,1553%	
11	16.739.406,00	767.445.337,79	2,1812%	
12	16.855.810,61	769.280.869,45	2,1911%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,06%

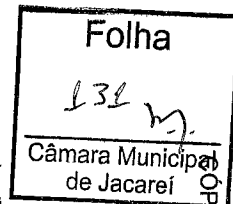
Evidenciado no quadro anterior, o aumento da taxa da despesa de pessoal não tem relação com atos de gestão expedidos a partir de 05 de julho de 2018; tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação, restando por isso atendido o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**SÍNTESE DO APURADO**

ITENS	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	2,19%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	52,52%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,32%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –  
UR - 7



Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

### CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1) **A.2. CONTROLE INTERNO:** cargos desempenhados em nível de comissionamento, de livre nomeação e exoneração. Foram elaborados relatórios periódicos, que se limitam a levantamentos de conformidade e resumo das atividades realizadas. Dessa forma, não foram cumpridas integralmente as atribuições e determinações constantes da Resolução Nº 696/2014 e igualmente dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e dos artigos 49 a 51 das Instruções Consolidadas nº 02/2016 e Comunicado SDG nº 35/2015.

2) **B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:** pagamento em desacordo com o previsto no artigo 39, §4ª da CF.

3) **B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL:** O controle da utilização dos veículos oficiais é falho, pois não constam dos relatórios as condições gerais do veículo, destino (apenas a cidade), motivação, bem como os demais dados necessários à posterior aferição do trajeto, usuários e natureza das despesas incidentes, além do vínculo da agenda com o interesse público. O órgão não possui um controle do gasto de combustível no qual conste a quantidade consumida por quilômetro rodado (KM/L). Estas falhas representam risco de controle interno da edilidade, bem como afronta aos princípios constitucionais do artigo 37, *caput*, da Carta Magna.

4) **B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:** Não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro do prédio que abriga a Câmara Municipal, em discordância com o Decreto nº 56.819/2011, e a Lei nº 6.437/77.

5) **D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:** o cargo de Assessor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –**  
**UR - 7**



Folha
132 m.
Câmara Municipal de Jacareí

Político estipula como requisito de escolaridade “ensino médio completo ou equivalente”, em divergência com o previsto no Comunicado SDG n.º 32/2015.

**6) D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:** constatamos o não atendimento da Lei Orgânica, das Instruções e das recomendações deste Tribunal.

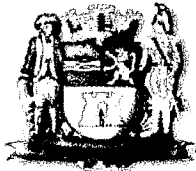
À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-7.2, em 30 de julho de 2019.

***Douglas Fernandes Barbosa***  
***Agente da Fiscalização***

original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-Y162-FOA0-5B1Q-7854

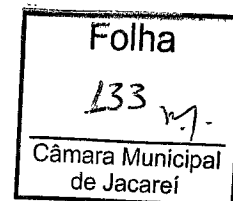




# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei nº 018/2020



**EMENTA:** *Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, que altera a Lei nº 5.930/2015, sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí, a fim de reduzir a lotação do cargo de assessor político, e dá outras providências. Recomendações do Tribunal de Contas de São Paulo. Constitucionalidade. Legalidade. Precedentes Tribunal de Justiça de São Paulo.*

## PARECER Nº 081/2020/SAJ/JACC

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, neste biênio (2019/2020) composta pelos Vereadores *Abner de Madureira, Paulinho do Esporte e Sônia Patas da Amizade*, o qual visa reduzir a lotação do número de cargos de Assessor Parlamentar, bem como da outras providências no âmbito do Legislativo Municipal.

Em essência a propositura objetiva atender a reiteradas recomendações do Tribunal de Contas de São Paulo, que **desde 2011** tem pontuado que o número de cargos comissionados é desproporcional ao número de cargos efetivos, razão pela qual se faz necessária a redução daqueles, tudo nos termos da Constituição Federal, conforme detalha a justificativa e documentos que acompanham a propositura.

Página 1 de 3



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

134 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

## FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da sobredita propositura, verifica-se que ela observa as regras formais do processo legislativo, em especial a de iniciativa, bem como acerca da matéria legislada pelo ente federado.

Como é cediço, nos assuntos referentes a estrutura interna do Legislativo local, a iniciativa da propositura é atribuída com exclusividade à Mesa Diretora, autora do projeto.

Outrossim, a propositura decorre do legítimo exercício da competência legislativa atribuída aos Municípios por expressa disposição Constitucional, face ao manifesto interesse local.

Superados tais aspectos, no que tange ao cerne da proposta, verifica-se claramente, pelos documentos que instruem o projeto, que o mesmo decorre de sucessivas determinações do Tribunal de Contas de São Paulo que, desde 2011, visam, em essência, o cumprimento das disposições da Constituição Federal no sentido de dar concretude a regra da investidura aos cargos públicos que, em regra, se dá por concurso público e, apenas excepcionalmente, pelo comissionamento.

Sem prejuízo, consigno que, em Câmara Municipal de porte e volume de servidores muito próximo ao da realidade local, ante a inércia da respectiva Casa Legislativa, foi promovida Ação Civil Público que determinou somente a manutenção de 01 (um) Assessor por Vereador, já transitada em julgado, conforme documentos anexos.

Por derradeiro, obtempero que a proposta não acarreta despesa, a qual, todavia, veio devidamente instruída com o respectivo Estudo de



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Impacto Orçamentário, negativo na espécie, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 16, inciso I.

Deste modo, conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento da propositura em análise, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

## CONCLUSÃO

Com essas considerações, referido projeto reúne condições de prosseguir.

## Da Comissão Permanente

O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pela Comissão Permanente de Constituição e Justiça, conforme art. 33, do RI.

## Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer, *sub censura*.

Jacareí, 20 de abril de 2020.

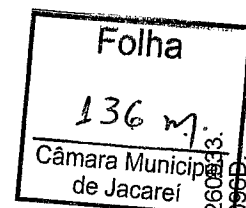
**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Juiz Cível de Santa Bárbara D'Oeste



O Ministério Público de São Paulo, por seu promotor de justiça que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência propor **ação civil pública**, com **pedido liminar**, contra a Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, CNPJ n. 046.422.408/0001-52, representada por seu presidente, com sede na Rodovia Luiz Ometto, 1001, Jardim Primavera, Santa Bárbara D'Oeste, CEP 13451-902, em razão do que passa a expor.

### I – RESUMO DA DEMANDA

Através do inquérito civil n. 797/2015, investigou-se a necessidade de existência dos 57 cargos comissionados de assessor parlamentar na Câmara de Santa Bárbara D'Oeste e a natureza concreta das tarefas cotidianamente executadas pelos ocupantes destes postos. Para tanto, foram utilizados dois métodos: 1º) relacionou-se a quantidade de cargos de assessoria com a produção de trabalho da Câmara; 2º) ouviram-se todos os ocupantes dos postos - os assessores - para verificar o que fazem habitualmente.

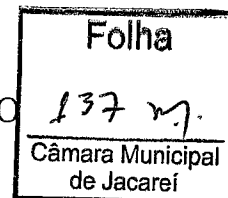
As conclusões são as seguintes:

- a) a quantidade de 57 (cinquenta e sete) assessores parlamentares é excessiva em face da produção de trabalho da Câmara, e é desproporcional em relação à quantidade de 64 (sessenta e quatro) cargos efetivos;
- b) a maior parte do trabalho dos assessores parlamentares é de índole operacional, técnica e burocrática, incompatível com o comissionamento;
- c) não há, na prática, controle formal-institucional algum sobre o trabalho dos assessores parlamentares.

Em função disso, o objetivo desta demanda é obrigar a Câmara a reduzir o número de assessores parlamentares a 19 (dezenove), ou seja, um por vereador. O controle do trabalho foi objeto de termo de ajuste de conduta.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



### II – DA FALTA DE PROPORCIONALIDADE NOS CARGOS. DA IMPRODUTIVIDADE DOS ASSESSORES.

**Desproporcionalidade.** A Lei Complementar n. 58/2009, modificada pela lei n. 146/2012, criou 57 cargos em comissão de assessor parlamentar. São três assessores por vereador (a Câmara conta com 19 vereadores).

Esse número é excessivo, desproporcional, quando comparado com o número de cargos efetivos. Os cargos de assessor representam 47% do total de cargos da Câmara. A relação entre cargos comissionados e efetivos é quase de 1:1. Essa relação não condiz com a excepcionalidade do cargo comissionado, mostrando que o número total de postos é desproporcional, ferindo o princípio constitucional da razoabilidade (Constituição do Estado, artigo 111, caput).

A desproporção foi constatada, também, por fiscalização *in loco* feita pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE). O relatório da fiscalização diz:

*“Verificamos ainda a proporção de 3 assessores para cada vereador, a qual não se coaduna com a produção da Câmara Municipal em 2014, conforme os trabalhos descritos às fls. 51/52 do Anexo. O volume produzido não justifica o gasto público com tantos assessores. A maior parte dos trabalhos descritos é burocrática, de pouca complexidade e dispensaria assessoramento, o restante não seria trabalho suficiente para justificar a contratação de três assessores por vereador”* (ver relatório anexo – doc. 8).

Essa desproporção já havia sido apontada pelo TCE em julgamento das contas de 2009, conforme se colhe da decisão monocrática do Conselheiro Dimas Ramalho:

*“Muito embora o Legislativo tenha reduzido a quantidade de assessores parlamentares, fixando 3 (três) para cada um dos 19 (dezenove) Vereadores eleitos para a atual legislatura, não demonstrou que o quantitativo de Assessores é compatível com o número de Vereadores, porte do Município e demanda legislativa. O número de assessores parlamentares previstos no quadro de servidores, 57 (cinquenta e sete) ainda continua excessivo e desproporcional ao número de Vereadores – 19 (dezenove) – e ao contingente de demandas correspondente ao porte do Município, cuja população, segundo dados do IBGE, não chega a 190 (cento e noventa) mil habitantes.”* (TC-803/026/09 – decisão anexa – doc. 9).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha

138 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

**Improdutividade/Ineficiência.** A atividade-fim do poder legislativo compreende cinco funções:

Função	Tarefa
<b>Legislativa</b>	Elaboração de leis (em sentido amplo)
<b>Fiscalizadora</b>	Fiscalização dos atos da Administração
<b>Administrativa</b>	Organização dos serviços internos
<b>Judiciária</b>	Julgamento do prefeito e vereadores
<b>Assessoramento</b>	Sugestões de melhorias à Administração

Tabela 1

O assessor parlamentar presta auxílio efetivo ao vereador apenas nas funções legislativa, fiscalizadora e de assessoramento. A função judiciária é pontual e esporádica. A função administrativa envolve decisão política única, quando da estruturação dos serviços; depois, a sua execução envolve tarefas técnicas e profissionais, sendo feita por servidores efetivos. Na função legislativa, auxilia o vereador na elaboração de leis, decretos e resoluções. Na função de fiscalização e assessoramento, auxilia na elaboração de indicações (sugestões, não vinculantes), moções (proposições de apoio, aplauso, repúdio, pesar) e requerimentos (pedidos formais vinculantes).

A produção total de trabalho da Câmara<sup>1</sup>, nos anos de 2013, 2014 e 2015<sup>2</sup> é a seguinte (em número de proposições)(doc. 4):

2013	2014	2015
8467	5558	8560

Tabela 2

Dividindo essa produção pelo número de assessores parlamentares (57), chega-se à seguinte produção mensal de proposições por assessor:

2013	2014	2015
12,5	8,1	12,5

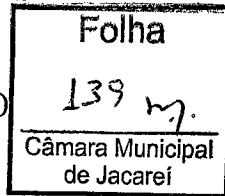
Tabela 3

<sup>1</sup> Envolve o número total de indicações, moções, projetos de decreto legislativo, projetos de emenda à lei orgânica, projetos de lei, projetos de lei complementar, projetos de resolução municipal, requerimentos e substitutivos.

<sup>2</sup> A produção de 2015 representa a produção até 15 de julho de 2015, com projeção dobrada até o final do ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Levando em conta que o mês de trabalho, em média, possui 20 dias úteis, cada assessor apresenta a seguinte produção diária de proposições:

2013	2014	2015
0,6	0,4	0,6

Tabela 4

Interpretação dos dados: considerando apenas os anos mais produtivos (2013 e 2015), cada assessor confecciona, em média, 12 documentos por mês (entre projetos de lei e outras proposições). Por dia, **cada assessor elabora, em média, 0,6 documentos**. Esses números não levam em conta o trabalho do vereador. Caso se considere sua força de trabalho (ou seja, quatro pessoas trabalhando), tem-se uma **média mensal de 9 documentos por mês por pessoa, ou 0,46 documentos por dia, por pessoa**.

Constata-se que a produção total de trabalho da Câmara, em termos de proposições, não justifica a existência de três assessores por vereador, já que **um gabinete (três assessores) só produz, no máximo, duas proposições por dia** (desconsiderando o trabalho do vereador).

Entendendo-se a eficiência como a relação entre a atividade produzida e os meios consumidos ou mobilizados para desempenhá-la - devendo ser a melhor possível na Administração Pública (mais resultado, menos custo), por força de princípio constitucional (CF, artigo 37, caput) – **conclui-se que a existência de três assessores por gabinete revela a total ineficiência da produção de trabalho da Câmara. Configura flagrante desperdício de recursos públicos manter três pessoas vinculadas a um escritório público (gabinete), por 8 horas diárias, para que confeccionem apenas 2 documentos por dia.**

### III – DA EXECUÇÃO DE TAREFAS OPERACIONAIS E BUROCRÁTICAS, INCOMPATÍVEIS COM AS FUNÇÕES DO LEGISLATIVO

Separando as funções legislativa e fiscalizadora/assessoramento, chegamos à seguinte produção:

	2013	2014	2015
Projetos de lei (lato sensu)	191	132	248
Indicações, requerimentos	7627	4966	7476

Tabela 5



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha

140 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

Com base na tabela 4, verifica-se que **mais de 95% de toda produção de trabalho da Câmara<sup>3</sup> consiste na elaboração de indicações e requerimentos.**

Entre as funções de fiscalização e assessoramento, a produção é a seguinte:

	2013	2014	2015
<b>Indicações</b>	6443 (85%)	3861 (78%)	5438 (73%)
<b>Requerimentos</b>	1184 (15%)	1105 (22%)	2038 (27%)
<b>TOTAL</b>	<b>7627</b>	<b>4966</b>	<b>7476</b>

Tabela 6

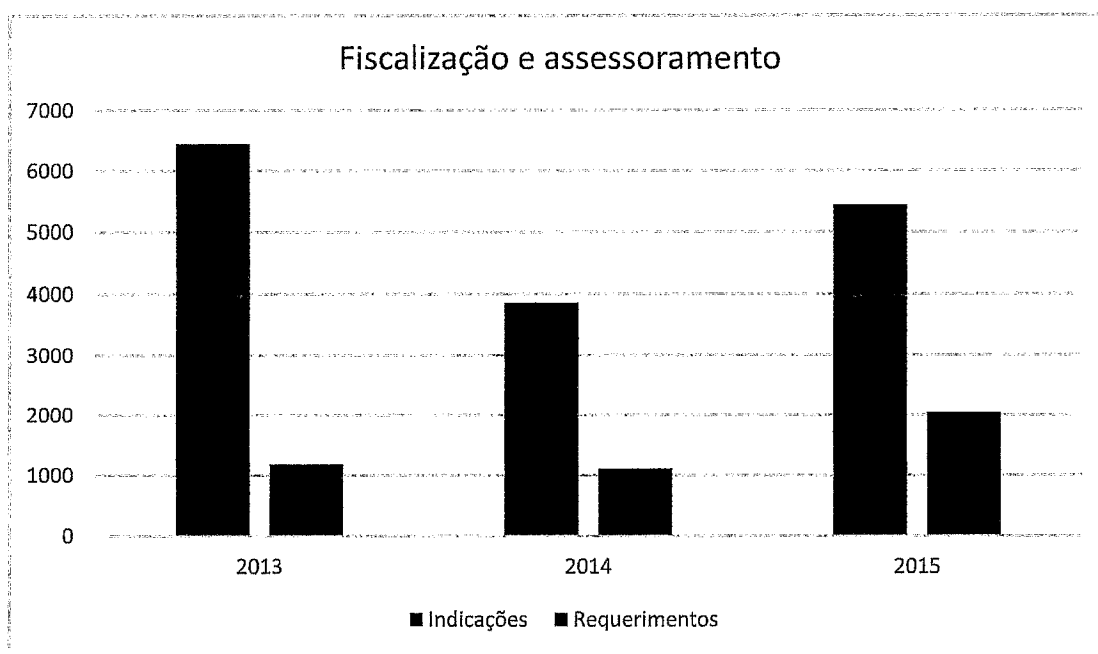


Tabela 7

Já as tabelas 5 e 6 indicam que, do universo dessas proposições, **mais de 75%, na média dos três anos, representam indicações**, ou seja, sugestões emanadas dos vereadores e dirigidas a autoridades públicas, majoritariamente o prefeito.

<sup>3</sup> Excluída a moção, que é proposição sem finalidade prática alguma e representa trabalho residual.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha

141 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

A produção total de proposições da Câmara, por tipo de proposição (excluídas as moções), é a seguinte (% do total):

	2013	2014	2015
<b>Indicações</b>	76%	69%	63%
<b>Requerimentos</b>	14%	20%	24%
<b>Projetos de lei</b>	2%	2%	2%
<b>Total de proposições</b>	8467	5558	8560

Tabela 8

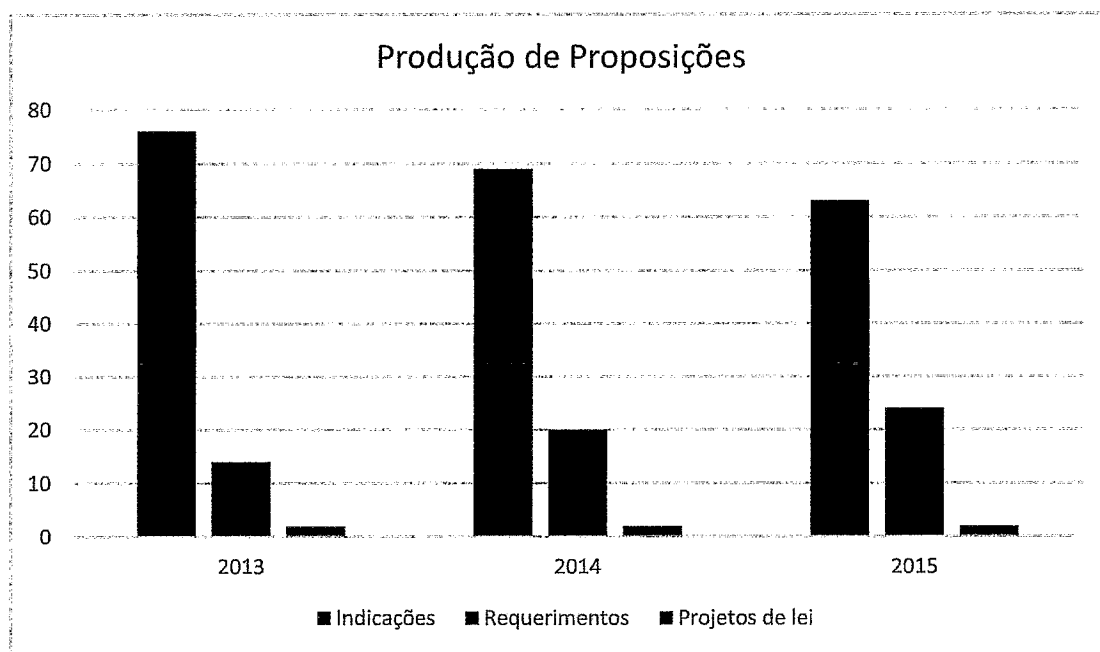


Tabela 9

Os dados das tabelas 7 e 8 revelam que, na média dos últimos três anos, **70% do trabalho total dos assessores consiste em elaborar indicações**: de cada 10 documentos (proposições) produzidos por mês, aproximadamente 7 são indicações.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha

142 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

Tomando por amostragem a produção de indicações do gabinete mais produtivo da Câmara<sup>4</sup>, em 2014, verifica-se que elas possuem o seguinte teor (registro das indicações anexo – caderno com registros manuscritos, doc. 11):

Teor da indicação (2014)	Quantidade
Roçagem e limpeza de áreas públicas	113
Obras de manutenção de próprios	259
Poda e extração de árvores	51
Obras e serviços novos	211
<b>TOTAL</b>	<b>634</b>

Tabela 10

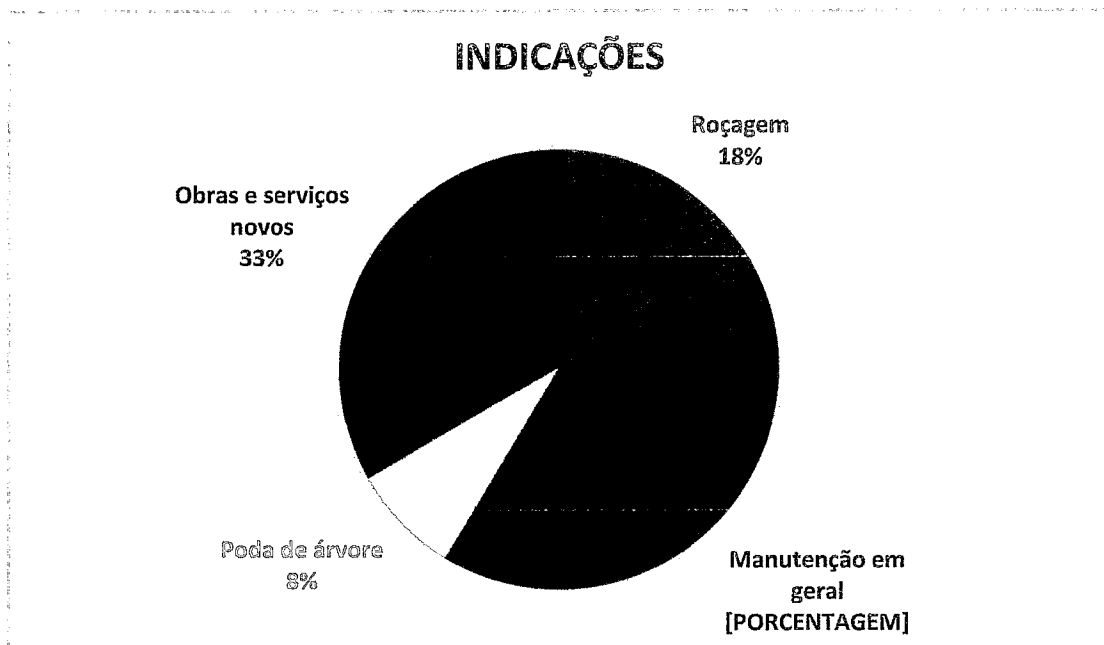


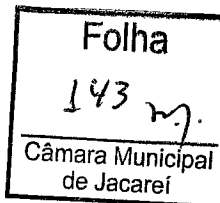
Tabela 11

Os dados das tabelas 9 e 10 mostram que **67% das indicações são sugestões endereçadas à prefeitura para a conservação do patrimônio público**, enquanto que um terço se refere a sugestões de efetiva transformação social, pela execução de obras e serviços novos, ou a melhoria dos existentes. Mas mesmo a análise deste terço de indicações não envolve trabalho de análise racional, de planejamento de ação, mas simples opiniões, essencialmente subjetivas, sem base em estudos e análises prévias, do que o vereador acha que deva ser melhorado.

<sup>4</sup> Do Vereador José Luis Fornasari (Joi).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



A análise dos dados levantados aponta para o fato de que **70% do trabalho dos assessores, na produção de proposituras, consiste em confeccionar indicações. E 67% dessas é fruto de trabalho puramente operacional** de vistoria a espaços públicos para identificar buracos nas ruas, árvores que necessitam de poda, áreas verdes que precisam ser roçadas, entulhos que precisam ser removidos, lâmpadas queimadas que precisam ser trocadas, equipamentos públicos que demandam manutenção.

Ainda que esse estado de coisas seja disseminado e tido por normal, incorporado ao dia-a-dia da Câmara, **a função de fiscalização direta e autônoma do patrimônio público não se insere na função fiscalizadora do Legislativo**, sendo algo totalmente distinto disso. A função fiscalizadora diz respeito à fiscalização orçamentária, patrimonial e financeira do Executivo, e dos atos da Administração Pública.

Pela regra da simetria constitucional (CE, artigo 144), a Câmara possui os mesmos poderes que a Assembleia Legislativa na função fiscalizadora.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial representa controle externo (CF, artigo 31; CE, artigo 150) e é exercida com auxílio do Tribunal de Contas. Trata-se de atividade essencialmente técnica.

Quanto à fiscalização dos atos da Administração Pública a Constituição do Estado outorgou à Assembleia Legislativa dois poderes:

1) sustar os atos normativos do poder executivo, inclusive os da administração descentralizada, e 2) fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, inclusive os da administração descentralizada (CE, artigo 20, IX e X). Como poderes instrumentais para o exercício desta e de outras funções, podem convocar autoridades (artigo 20, incisos XIV, XV) e requisitar informações (artigo 20, inciso XVI).

Segundo José Afonso da Silva, “a atividade fiscalizadora da Câmara efetiva-se mediante vários mecanismos, tais como pedido de informações ao Prefeito, convocação de auxiliares diretos deste, investigação mediante comissão especial de inquérito, tomada e julgamento das contas do Prefeito...”<sup>5</sup>.

Como se vê, nos dois casos (fiscalização orçamentário-financeira e de atos), a atividade fiscalizadora debruça-se sobre atos normativos e administrativos, ou seja, sempre sobre *atos jurídicos*. São eles que constituem o objeto do controle. A fiscalização avalia a legalidade, legitimidade, economicidade de atos normativos, atos administrativos, contratos, convênios, verificando a boa arrecadação e emprego de receitas públicas e a regularidade de despesas. Os limites da fiscalização são aqueles contidos justamente no artigo 150 da Constituição do Estado, que se refere à

<sup>5</sup> *Curso de direito constitucional positivo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 629-630.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 9



atividade da Administração Pública, às suas ações, seus atos, suas condutas (ver acórdão do Tribunal de Justiça, doc. 14).

Disso se extraem duas consequências: 1) a função fiscalizadora é *essencialmente técnica* e não operacional; 2) o objeto da fiscalização é a *atividade administrativa em si*, enquanto função, não incidindo diretamente sobre o objeto das relações administrativas, considerados de modo independente e autônomo, mas enquanto pertinentes àquela atividade.

A fiscalização, enquanto técnica da atividade de controle, verifica a conformidade do ato à regra jurídica. O exame é feito sobre o *ato jurídico* e não diretamente sobre o *objeto imediato* do ato. Mesmo a fiscalização *patrimonial* não se debruça diretamente sobre os bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio público, mas sobre o *modo pelo qual* o patrimônio público é gerido, conservado, utilizado pela Administração Pública. Havendo indícios de que os *atos* de gestão patrimonial padeçam de vícios, aí sim é possível – como medida instrumental da fiscalização – realizar vistorias, inspeções e exames sobre o *bem público*.

Assim, a fiscalização da Administração Pública pelo Legislativo é atividade intelectual (porque examina atos jurídicos), técnica (porque leva em conta parâmetros contábeis, financeiros, jurídicos) e, sobretudo, colegiada (porque executada organicamente, através de decisão coletiva). Tal fiscalização é levada a efeito através do exame de documentos e oitiva de agentes públicos e privados responsáveis pela gestão de recursos públicos, valendo-se dos requerimentos e intimações.

Portanto, a vistoria pessoal e direta dos próprios públicos pelos assessores parlamentares só teria legitimidade constitucional enquanto atividade acessória, instrumental e excepcional da fiscalização de atos específicos da Administração Pública. Deste modo, carece totalmente de fundamento constitucional a atividade autônoma, independente, habitual e principal de vistoria desses próprios.

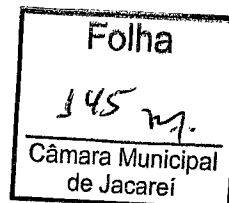
Os assessores parlamentares comissionados da Câmara **NÃO** podem executar essas tarefas de vistoria pessoal, direta e autônoma por duas razões:

1) elas não são de atribuição do Legislativo, não estando inseridas no âmbito da sua função de assessoramento e fiscalização. A conservação do patrimônio público é serviço público, sendo de atribuição do Executivo, que o desempenha por servidores seus. Só o Executivo tem atribuição constitucional para organizar e executar serviços públicos (CE, artigos 5º, 25, 47, II e XIV). O assessor parlamentar não é fiscal, vistoriador ou inspetor de obras. Ao executar essas funções, usurpa atribuições do Executivo;

2) essas necessidades públicas são de natureza contínua, habitual e operacional. Para fazer frente a elas, devem ser criados cargos ou empregos de provimento efetivo, já que as atribuições envolvidas nesse trabalho não possuem qualquer nota de comissionamento. Assim, ainda que se suponha, por hipótese, que esse tipo de fiscalização esteja inserido no plexo de competências constitucionais do



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Legislativo, elas deveriam ser executadas por servidores concursados, ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Em conclusão, essa fiscalização de patrimônio público não se insere na função fiscalizadora do legislativo. Estaria, então, inserida na função de assessoramento? Também não.

A *função de assessoramento* existe para que o vereador emita sugestões de melhorias na atividade pública em si, ou seja, nos serviços públicos em geral, na forma global de conservação dos bens públicos, no modo de sua gestão e utilização. Trata-se de atividade cujo foco é estrutural, pois visa planejar melhorias na função administrativa, na forma como ela é desempenhada.

O que se vê é a subversão total da indicação, o seu mau emprego, visto que rebaixada a singelo relatório de um serviço público de vistoria pontual e circunstancial de bens públicos.

Prova dessas alegações é que o nível de complexidade dessa atividade fiscalizadora é essencialmente baixo, por se tratar de atividade operacional, não sendo compatível com o grau superior de escolaridade exigido do cargo de assessor parlamentar. Ou seja, a elevada qualificação educacional exigida do assessor serve justamente para o enfrentamento de trabalho tecnicamente mais elaborado de planejamento de ações, escrutínio das políticas públicas municipais, avaliação da eficiência dos serviços, acompanhamento da execução orçamentária etc.

A Câmara entende que os serviços de recapeamento de vias, limpeza de bueiros e galerias, manutenção de postes, roçagem de áreas verdes, limpeza de terrenos, conservação de pontes e prédios, dentre outros, demandam melhorias. Logo, deve empregar sua função de assessoria para apontar as deficiências do serviço público em si, estudando sua estruturação atual, avaliando sua efetividade, examinando custos, sugerindo adequações. Esse é o trabalho que lhe cabe, e não apontar, erraticamente, os bens públicos que demandam conservação.

Ainda que a função fiscalizadora esteja presente através da utilização cada vez mais crescente dos requerimentos ao Executivo, **nenhum assessor disse o que é feito com base nos documentos obtidos**, quais providências são adotadas assim que os documentos aportam. Logo, a conclusão é que os documentos são pedidos para simples conhecimento, sendo, em seguida, arquivados<sup>6</sup>. É dizer, eles não são material de trabalho para exame profundo da qualidade dos serviços públicos, e, aí sim, propositura de sugestões técnicas de mudanças, via indicações. São raros também os casos em que a documentação obtida subsidia representações ao Ministério Público, ações populares, ou comissões especiais de inquérito<sup>7</sup>, por exemplo.

<sup>6</sup> A prática mostra que esses pedidos, na grande maioria das vezes, servem apenas para perturbar, incomodar o Executivo.

<sup>7</sup> Estas, lamentavelmente, são vistas como um instrumento de humilhação política, de punição, de desestabilização da ordem, quando deveriam ser enxergadas como mecanismo natural, democrático e poderoso de contribuição para o incremento da qualidade das políticas públicas (e da própria democracia).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Não bastasse isso, esse trabalho é desenvolvido pelos assessores de modo completamente desarticulado, arbitrário e ineficiente: é desarticulado porque cada gabinete faz sua pauta de 'vistorias *in loco*', de modo independente e isolado; é arbitrário porque cada vereador resolve, sem critérios claros e objetivos, aonde vai vistoriar; é ineficiente porque não segue um método, um plano de trabalho, uma rotina definida, sendo totalmente errático. Como resultado, há indicações repetidas para o mesmo problema (pelo mesmo gabinete) e são vistoriados os mesmos espaços por gabinetes diferentes, gerando redundâncias, sinônimo de desperdício de recursos públicos.

Em verdade, depreende-se que a falta de objetividade e a ineficiência não são involuntárias. Antes, refletem decisão consciente dos vereadores de utilizarem o cargo de assessor parlamentar como instrumento do mais puro clientelismo e assistencialismo, focando seus esforços no atendimento de seus redutos eleitorais<sup>8</sup>.

Contra as afirmações feitas acima, pode-se dizer que o trabalho dos assessores não se limita a elaborar proposições; eles saem a campo, atendem pessoas, auxiliando-as nos seus problemas; fazem reuniões com a comunidade e com autoridades públicas, dentro e fora do município; coadjuvam o vereador nas sessões da Câmara, antes e durante a sua realização. Não bastasse isso, gasta-se tempo com atividades intelectuais elaboradas, como a criação de projetos de lei.

Ainda que esses argumentos sejam parcialmente legítimos, não infirmam a constatação de que há excesso de assessores frente à produção real de trabalho da Câmara, notadamente se excluída a parcela de atividades que os assessores hoje executam indevidamente. Eis as razões para isso.

**Atuação direta perante autoridades.** Vereador não é gestor público e não pode agir isoladamente, apenas colegiadamente. Ele não tem competência legal para decidir aonde vai alocar o dinheiro público, não celebra contratos, não firma convênios, não administra pessoal. Assim, não há relevância jurídica alguma na sua participação em reuniões com as várias esferas da Administração Pública para decidir sobre verbas municipais, obras e outros assuntos, ainda que isso – repita-se – seja feito habitualmente.

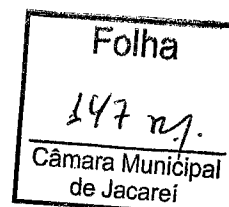
No dizer de Hely Lopes Meirelles, “O vereador não age individualmente, senão para propor medidas à Câmara a que pertence, não lhe competindo o trato direto com o Executivo ou com qualquer autoridade local, estadual ou federal acerca de assuntos oficiais do Município. Toda medida ou providência desejada pelo vereador, no desempenho de suas funções, deverá ser conhecida e deliberada pela Câmara, que, aproveitando-a, se dirigirá oficialmente, por seu presidente, a quem de direito, solicitando o que deseja o edil.”<sup>9</sup>

<sup>8</sup> Há assessores que disseram trabalhar em função de um determinado conjunto habitacional, e apenas dele. O curioso é que, no site da Câmara, no espaço de “perguntas frequentes”, explica-se que os vereadores não trabalham para bairros específicos ou localidades específicas, mas em favor de toda a cidade...

<sup>9</sup> *Direito municipal brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 632.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Não tem respaldo constitucional as frequentes reuniões de vereadores com autoridades as mais diversas para solicitar, diretamente, providências para problemas locais ou obtenção de verbas. Se o vereador não pode realizar esse trabalho, muito menos é facultado ao seu assessor desempenhá-lo, sozinho ou coadjuvando o edil.

**Atendimento direto a demandas de munícipes.** A oitiva de vários assessores (doc. 6) mostra que eles, rotineiramente, atendem a demandas individuais de munícipes, ora agindo de modo pessoal e direto, em nome desses, ora acompanhando-os às diversas repartições públicas, ora procurando, pessoalmente, autoridades locais para expor o problema. Funcionam com “despachantes de luxo”, exemplo flagrante de clientelismo que subverte o princípio da impessoalidade e solapa o princípio republicano. Evidente a ilegalidade desta atuação, já que o vereador deve tutelar interesses públicos, não individuais.

A demanda individual tem sentido e valor apenas naquilo que veicula algum problema que afete a sociedade local como um todo. O vereador administra interesses públicos, e o faz de modo indireto, através da vontade colegiada, por intermédio das suas proposituras. Nas precisas palavras de Hely Lopes Meirelles: “No nosso sistema municipal, ao vereador não cabe administrar diretamente os interesses e bens do Município, mas indiretamente, votando leis e demais proposições ou apontando providências e fatos ao prefeito, através de indicações, para a solução administrativa conveniente.”<sup>10</sup> Ora, se não pode, diretamente, sequer administrar os interesses públicos, que se dirá dos interesses particulares?

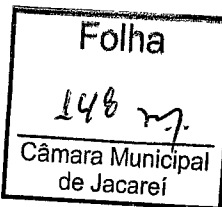
**Participação em reuniões com a comunidade em geral e demais eventos públicos.** Louvável a participação intensa do vereador na comunidade, mantendo contato direto com as pessoas. Todavia, esse contato deve cingir-se a obter subsídios para o desempenho do trabalho na Câmara. A participação do assessor parlamentar, conforme relatado pelos mesmos, consiste em anotar nomes e demandas dos munícipes para posterior providências. Todavia, o que se constatou é que essas providências são para solução dos problemas pontuais das pessoas e não para alguma melhoria coletiva (novamente o clientelismo grassa...). Além disso, não existe registro algum da participação dos assessores nestes eventos, e tampouco é necessário que todos os assessores estejam presentes nessas ocasiões. Some-se a isso que essas reuniões ocorrem esporadicamente, não sendo algo rotineiro. Por fim, muitas dessas ‘reuniões’ são, em verdade, solenidades de inauguração ou eventos meramente culturais, ocasião em que a participação do vereador (e, a reboque, do seu assessor) justificam-se apenas para que ele acalente sua imagem pública.

**Confecção de projetos de lei.** Assessores declararam auxiliar na produção normativa da casa, atuando na produção de projetos de lei. Como se viu acima, **os projetos de lei respondem por apenas 2% da produção de trabalho da Câmara.** Esse percentual, por si só, já mostra que é insustentável a existência de três assessores por vereador. Além disso, exame atento sobre a qualidade dos projetos de lei mostra que a esmagadora maioria envolve questões muito simples, de baixa

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 632.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



complexidade, que não exigiram, para sua elaboração, o emprego de conhecimentos superiores especializados. Como relatado pelos próprios assessores, para as questões jurídicas, eles se socorrem da procuradoria da Câmara e para as demais questões técnicas, às respectivas diretorias específicas (financeira, contábil etc). E os projetos de lei de maior vulto e complexidade são, quase sempre, elaborados pelo Executivo (caso das peças orçamentárias, por exemplo). Além disso, é bem reduzido o âmbito temático das proposituras dos vereadores, pois não podem imiscuir-se na seara do Executivo, criando despesas ou serviços públicos novos.

**Auxílio durante as sessões ordinárias.** Vários assessores explicaram que auxiliam o vereador durante as sessões da Câmara. Todavia, esse auxílio é de simples secretariado, pois limita-se à conferência da ordem do dia, buscar e trazer documentos e atender munícipes. Basta conferir os depoimentos prestados por eles.

**Em resumo,** o que se percebe com facilidade pela análise dos números da produção da Câmara de Santa Bárbara D'Oeste e das declarações dos assessores é que, na maior parte do tempo, eles fazem trabalho que não deveriam fazer, a saber: fiscalizam rotineiramente problemas pontuais em próprios públicos, atendem demandas individuais de munícipes, participam de reuniões só para secretariar o vereador. Os poucos projetos de lei produzidos, além de representarem apenas 2% da produção da Câmara, têm baixa complexidade. Os requerimentos formulados não se traduzem, posteriormente, em algum trabalho mais profundo de fiscalização do emprego do dinheiro público.

Eis um quadro que sintetiza o panorama atual dos problemas verificados no trabalho dos assessores:

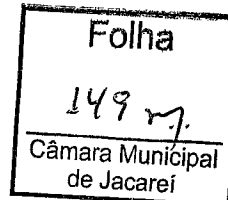
Atividade desempenhada	Problemas verificados
Vistorias <i>in loco</i> de próprios públicos	Atividade estranha à função legislativa; atividade operacional
Atendimento a demandas individuais	Atividade incompatível com a função pública; clientelismo
Demanda direta a autoridades	Atividade estranha à função legislativa
Participação em reuniões diversas	Ausência de registro formal, caráter esporádico desses eventos, atendimento a demandas individuais; eventos públicos de simples inauguração ou culturais
Atuação durante as sessões ordinárias	Atividade de simples secretariado, sem nota de comissionamento
Auxílio na elaboração de leis	Produção de leis representa atividade minoritária da Câmara (apenas 2% das proposituras)

Tabela 12





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Pelo histórico do volume de trabalho real da Câmara e excluído o trabalho que não deveria ser feito pelos assessores, **chega-se à conclusão de que não são necessários três assessores por vereador; basta um**, como se verá em seguida.

### IV – DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE APENAS UM ASSESSOR POR VEREADOR. DA AUSÊNCIA COMPLETA DE CONTROLE SOBRE A ATIVIDADE DO ASSESSOR

Na primeira metade do ano (até 15 de julho de 2015), a Câmara produziu 2719 indicações. O gabinete do vereador mais produtivo (José Luis Fornasari) elaborou 467 dessas indicações, ou seja, 17% delas. Assim, **se todos os gabinetes fossem tão produtivos quanto esse, a Câmara necessitaria de apenas 17 (dezesete) assessores parlamentares.**

Eis aí a demonstração objetiva de que a quantidade atual de cargos de assessor é excessiva, bastando, então, um assessor por vereador (ao todo, 19 assessores), deles exigindo que trabalhem, no mínimo, das 8 às 17 horas, todos os dias, desempenhando trabalho de elevada assessoria, excluídos trabalhos que não se inserem nas funções do Legislativo. Assim se cumpre o princípio da eficiência.

A Câmara Municipal funciona das 8 às 18 horas, de segunda à sexta-feira. As sessões ordinárias ocorrem às terças-feiras, às 14 horas.

Não existe regulamentação da carga horária em que devem trabalhar os assessores. Isso, contudo, não significa que possam trabalhar como, quando e quanto queiram (aparentemente, é nisso que creem os vereadores). Há balizas impostas pela natureza do cargo e da função legislativa. O cargo é público e está vocacionado ao atendimento do interesse coletivo, consistente no auxílio ao exercício da atividade legislativa. Assim, o primeiro compromisso do assessor é estar à disposição do Poder Legislativo de segunda a sexta-feira, das 8 às 18 horas. A organização interna do Legislativo resolveu que vai estar à disposição da população, prestando seus serviços nestes dias e horários; logo, é neste período que o assessor deve servir ao legislativo.

A íntima relação de confiança estabelecida com o vereador impõe o segundo compromisso do assessor: estar à disposição deste também fora daqueles dias e horários em que funciona a Câmara, mas sempre para desempenho de atividades públicas.

E aonde vai trabalhar o assessor, fisicamente? E quanto tempo vai trabalhar, durante a semana, durante o dia? As respostas são simples: 1) não havendo regra em contrário, precisam trabalhar na Câmara, sede da prestação do serviço público. Trabalhos externos devem ser justificados pela necessidade do serviço; 2) a quantidade de trabalho está em função da necessidade do serviço: trabalha-se tanto quanto haja tarefas a enfrentar.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 15

Folha  
150 m.  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Isso não significa, contudo, que o seu trabalho não deva sofrer registro e controle. Executando atividade pública, o assessor está submetido a controle. No horário em que funciona o Legislativo, deve prestar contas à sociedade de tudo que faz; fora desse horário, mas agindo na qualidade de assessor, presta contas também ao vereador. Que regra prevê esse dever geral de prestar contas? Não é uma regra qualquer, mas o próprio princípio republicano, em que a coisa pública é de todos e a fonte da soberania é o povo, sendo o Estado mero executor da sua vontade (CF, artigo 1º, I, e parágrafo único). E do regime democrático do Estado (CF, artigo 1º, caput) decorre a premissa fundamental de que o cidadão tem o poder de exigir contas daquele que, em seu nome, exerce função pública. Eis aí a fonte maior do dever geral de prestar contas à sociedade, fazendo atrair todo o sistema de controle sobre a Administração Pública ao exercício do cargo de assessor parlamentar.

**Por consequência, é a demanda de trabalho, a necessidade de serviço, a produção de trabalho da Câmara que vai nortear a quantidade ideal de assessores parlamentares.** E não só isso: a diretriz é a necessidade real, legítima, efetivamente adstrita às funções constitucionais que o legislativo deve desempenhar, e não aquilo que os vereadores acham que seus assessores devam fazer.

Portanto, o número ideal, proporcional, adequado, razoável de assessores está em função da produção do legislativo, naquilo que este Poder realmente deveria executar à luz do seu talhe constitucional.

Como visto acima, na média, cada assessor parlamentar não elabora, por dia, mais do que 0,6 proposições. É uma proposição a cada dois dias, ou 12 (doze) proposições por mês.

Aliado a isso, lembre-se que, na média, 70% das proposições produzidas pela Câmara são indicações. A redação desse tipo de documento é de baixíssima complexidade, levando apenas alguns minutos para ser feita, inclusive porque segue modelos padronizados.

Veja-se abaixo exemplo comum de indicação (limpeza de próprios):

“

*INDICAÇÃO Nº 4974/2015*

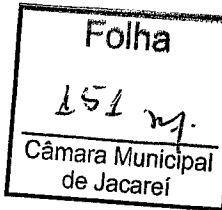
*Indica ao Poder Executivo Municipal a execução de serviços de limpeza e retirada de lixo e entulho acumulados na área verdade atrás do centro comunitário, na Rua José Nazatto, no Jardim Nova Conquista..*

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 16



*Nos termos do Art. 108 do Regimento Interno desta Casa de Leis, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar que, por intermédio do Setor competente, seja feita a execução de serviços de limpeza e retirada de entulho e lixo acumulados em área verde atrás do centro comunitário na Rua José Nazatto, no Jardim Nova Conquista.*

*Justificativa:*

*Moradores do bairro, em especial o Sr. Otony Guedes, estão reclamando que entulhos e lixos estão se acumulando na área verde atrás do centro comunitário na Rua José Nazatto, no Jardim Nova Conquista. O descarte desses resíduos e a não limpeza por parte da Administração Municipal prejudicam os moradores causando transtornos com infestação de ratos e outros animais peçonhentos que invadem as residências vizinhas. Eles pedem providências urgentes da Prefeitura*

*Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 9 de dezembro de 2015.*

*José Antonio Ferreira*

*"Dr. José"*

*-vereador-*

A análise desses documentos mostra que 70% deles são fruto de tarefas operacionais de fiscalização periódica de próprios públicos, algo que não é de competência do Legislativo, já que a fiscalização dos atos da Administração Pública é de natureza técnica, envolvendo avaliação de atos e contratos administrativos, por força do que dispõe o artigo

A assessoria para secretariar o vereador durante as sessões ordinárias tampouco é tarefa que requeira comissionamento. Outros trabalhos executados pelo Legislativo não têm magnitude, em termos quantitativos e qualitativos, que justifique a presença de três assessores. É o caso da elaboração de projetos de lei, que representa apenas 2% da produção de trabalho da Câmara.

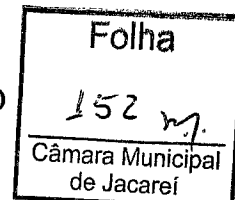
Em virtude de tudo o que se expôs, duas realidades concreta e objetivamente aferíveis mostram com clareza que o número ÓTIMO de assessores é 1 (UM) POR VEREADOR:

1) o gabinete mais produtivo da Câmara responde por quase 1/5 da produção desta, tendo apenas três assessores. Logo, se todos os gabinetes fossem tão produtivos, o trabalho poderia ser desempenhado por apenas 19 assessores, ou seja, um por vereador;

2) a baixa produção de leis, o total desvirtuamento da indicação (produto de inaceitável vistoria de próprios públicos) e o exercício ilegal de outras funções estranhas ao legislativo (atendimentos individuais, gestões diretas a autoridades públicas etc) torna o número de três assessores por vereador absolutamente desproporcional para a realidade da Câmara de Santa Bárbara D'Oeste.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Como conclusão deste item: a Câmara só necessita de um assessor por vereador para desempenho das atividades que executa atualmente, excluído tudo aquilo que o assessor não deveria fazer.

### V - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, EFICIÊNCIA E PUBLICIDADE

Os 57 (cinquenta e sete) cargos de assessor parlamentar representam 47% do total de cargos da Câmara. A relação com os cargos efetivos é de praticamente 1:1. A excepcionalidade do cargo em comissão revela que essa proporção não é razoável, ofendendo o princípio da proporcionalidade (CF, artigo 37, caput; CE, artigo 111, caput).

A disparidade evidente entre a produção de trabalho da Câmara e o número de assessores parlamentares (57) ofende, a um só tempo, os princípios da proporcionalidade e da eficiência. O primeiro porque não há relação de adequação entre a produção (diminuta) para a quantidade de assessores (excessiva). O segundo porque há dispêndio inútil, malbaratamento, de dinheiro público, já que o serviço administrativo de assessoria parlamentar está mal dimensionado.

O exercício habitual e principal de tarefas não condizentes com as funções legislativas, principalmente as de caráter operacional e burocrático, ofende a regra do concurso público para ingresso nos postos públicos (CF, artigo 37, II).

A ausência completa de controle sobre o trabalho dos assessores infringe o princípio republicano, o regime democrático (CF, artigo 1º) e os princípios da publicidade e moralidade.

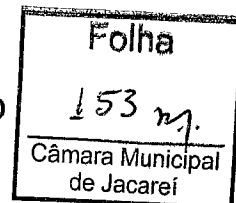
A violação a essas normas, todas de magnitude constitucional, justifica a intervenção corretiva do Judiciário para redimensionar a quantidade de assessores parlamentares a patamar razoável. É o que se pretende.

Deixe-se consignado que **não se questiona a lei criadora dos cargos**, algo que só pode ser veiculado por ação direta de inconstitucionalidade. Embora essa lei realmente viole a Constituição – algo que deve ser examinado *incidenter tantum* -, o que se questiona é a inviabilidade concreta de serem providos mais do que 19 (dezenove) cargos de assessor parlamentar em razão do contexto atual da produção de trabalho da Câmara e da relação com os cargos efetivos, por violação aos princípios acima referidos.

Também **não se questionam portarias individuais de nomeação**, mas a organização do serviço administrativo prestado pela assessoria parlamentar, ou seja, a quantidade de servidores que prestam esse serviço à Câmara e a qualidade do que fazem. A decisão da Mesa Diretora de prover mais de dezenove cargos de assessor parlamentar está em dissonância com as necessidades concretas da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



necessidade pública do Poder Legislativo local e ofende a Constituição. Tanto que a forma pela qual se vai operar a redução desses servidores (ou seja, quem permanecerá e quem não) é da inteira discricionariedade da Mesa Diretora.

### VI - PEDIDO LIMINAR ANTECIPATÓRIO

Está comprovado documentalmente que a produção de trabalho da Câmara (escoimados os trabalhos que os assessores não deveriam fazer) não comporta a existência de três assessores parlamentares por gabinete de vereador.

Essa conclusão funda-se nos seguintes elementos: a média da produção de proposições; as declarações dos assessores; o relatório de fiscalização do Tribunal de Contas, deste ano de 2015; a decisão monocrática do Tribunal de Contas, de 2009; o trabalho do CAEX (doc. 7).

A prova inequívoca da verossimilhança das alegações repousa nesses elementos documentais, que são provas e conclusões de sentido unívoco e de índole objetiva, já que lastreadas em simples análises aritméticas e no testemunho uniforme dos próprios assessores.

Por outro lado, a demora na solução final da pretensão vai trazer grave dano ao patrimônio público, por conta do pagamento de elevados salários a assessores comissionados, cujos cargos não são necessários para o interesse superior das atividades legislativas locais. Não há justificativa para que os cofres públicos remunerem servidores de confiança quando a necessidade de serviço inexistente. Há flagrante afronta ao princípio da eficiência e economicidade.

Hoje, a remuneração total do assessor parlamentar é de **R\$ 4.484,71** (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais, e setenta e um centavos)<sup>11</sup> (tabela de remunerações anexa, doc. 15).

Para remunerar 57 (cinquenta e sete) assessores, a população paga R\$ 255.628,47, por mês; por ano, esse valor é de **R\$ 3.067.541,64** (três milhões, sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais, e sessenta e quatro centavos).

Acaso a Câmara tivesse o número ótimo de 19 (dezenove) assessores por vereador, a população (através do erário) arcaria com um gasto mensal de **R\$ 85.209,49** (oitenta e cinco mil, duzentos e nove reais, e quarenta e nove centavos) a título de remuneração dos assessores.

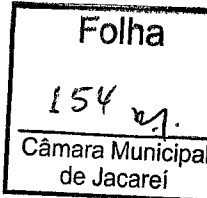
Logo, o excesso de assessores, considerado o quadro completo de cinquenta e sete, gera um **PREJUÍZO MENSAL**<sup>12</sup> para o erário público

<sup>11</sup> Salário base (R\$ 3.231,63) + Auxílio alimentação (R\$ 1005,00) + Auxílio transporte (R\$ 248,08).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 19



(ou seja, prejuízo à população) de R\$ 170.418,98 (cento e setenta mil, quatrocentos e dezoito reais, e noventa e oito centavos). No ANO, **esse PREJUÍZO é de R\$ 2.045.027,76** (dois milhões, quarenta e cinco mil, vinte e sete reais, e setenta e seis centavos).

Some-se a isso o fato de que não haverá prejuízo algum para os trabalhos do legislativo local, na medida em que a permanência de um assessor parlamentar por gabinete garantirá a continuidade dos serviços; antes, a medida vai promover a imediata racionalização dos recursos humanos, coibindo a atual improdutividade e a subutilização da mão-de-obra interna.

É por tais razões que se postula, sem a oitiva da outra parte, a **concessão de antecipação dos efeitos da tutela** para determinar à Câmara, por meio de sua Mesa, representada por seu presidente, a exoneração imediata (72 horas) de dois terços dos assessores parlamentares (se todos os 57 cargos estiverem ocupados), mantendo, no máximo, 19 assessores parlamentares (um por vereador), sob pena de multa diária, devendo comprovar as exonerações por cópia das respectivas portarias em prazo razoável a ser estipulado por vossa excelência.

### VII - PEDIDO FINAL E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer a procedência do pedido para determinar à Câmara Municipal, por intermédio de sua Mesa, em definitivo, a exoneração de dois terços dos assessores parlamentares, com a manutenção, no máximo, de 19 assessores parlamentares (um por vereador).

Requer intime-se e cite-se a Câmara, por oficial de justiça, na pessoa do seu presidente.

Dá à causa, para fins tributários, o valor de R\$ 1.000,00.

Santa Bárbara D'Oeste, 14 de dezembro de 2015.

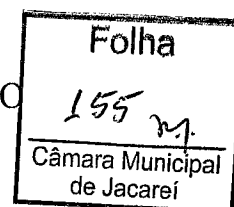
Leonardo Romano Soares

Promotor de Justiça

<sup>12</sup> Diferença entre a remuneração total do quadro completo e do quadro com apenas dezenove assessores.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



## I - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL

Portaria do Inquérito Civil e Lei Complementar n. 146/2012 .....	1
Lei Complementar n. 58/09.....	2
Resolução n. 01/2013.....	3
Produção da Câmara.....	4
Portarias de nomeação.....	5
Termos de oitiva dos assessores.....	6
Laudo do CAEX.....	7
Relatório de fiscalização in loco do TCE.....	8
Decisão do TCE 2009, Min. Dimas Ramalho.....	9
Respostas dos gabinetes quanto ao controle de atividades.....	10
Produção do gabinete do vereador José Luis Fornasari.....	11
Termos de oitiva dos servidores efetivos.....	12
Indeferimento de recurso contra instauração do inquérito civil.....	13
Acórdão TJ em Adin.....	14
Tabela de remuneração dos assessores parlamentares.....	15
Minuta de TAC enviada.....	16
Ata de reunião para discussão do TAC.....	17

## II – LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

Tabela 1 – Funções do legislativo .....	3
Tabela 2 – Produção de trabalho da Câmara .....	3
Tabela 3 – Relação entre a produção e o número de assessores.....	3
Tabela 4 – Produção diária de proposições por assessor .....	4
Tabela 5 – Produção de projetos de lei e indicações .....	4
Tabela 6 – Produção de indicações e requerimentos .....	5
Tabela 7 – Comparativo gráfico de indicações e requerimentos.....	5
Tabela 8 – Comparativo da produção por tipo de proposição .....	6
Tabela 9 – Comparativo gráfico da produção por tipo de proposição.....	6
Tabela 10 – Tipo de indicações por conteúdo .....	7
Tabela 11 – Gráfico comparativo de indicações por conteúdo .....	7
Tabela 12 – Resumo dos problemas verificados no trabalho dos assessores .....	13

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, SANTA BARBARA D'OESTE - SP  
CEP 13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Folha

156 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí**SENTENÇA**Processo Digital nº: **1007107-12.2015.8.26.0533**Classe - Assunto **Ação Civil Pública - Violação aos Princípios  
Administrativos**Requerente: **1Ministério Público do Estado de São Paulo**Requerido: **Camara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eliete de Fátima Guarnieri

Somente hoje em razão de acúmulo de serviço e da complexidade do caso (ação civil pública com 2.673 páginas., com centenas de documentos).

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. Narrou a inicial que, após apuração realizada por meio do inquérito civil nº 797/2015 (cópia integral que instrui a inicial), foi constatada a desnecessidade da existência de 57 (cinquenta e sete) cargos comissionados junto à ré, desproporcional em relação à quantidade de 64 (sessenta e quatro) cargos efetivos, sendo que a maior parte do trabalho dos assessores parlamentares é de índole operacional, técnica e burocrática, incompatível com o comissionamento, e não há, na prática, controle formal-institucional algum sobre o trabalho destes. Apontou que a Lei Complementar nº 58/2009, modificada pela Lei nº 146/2012, criou 57 cargos em comissão, de modo que cada vereador conta com o auxílio de três assessores. Alegou que o poder legislativo possui atividade-fim que compreende o exercício das funções legislativa,





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste  
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, SANTA BARBARA D'OESTE - SP -  
CEP 13450-515

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fls. 2675

Folha

157 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

fiscalizadora, administrativa, judiciária e de assessoramento, de modo que cabe aos assessores parlamentares a prestação de auxílio aos vereadores na primeira, segunda e quinta funções. Defendeu que a manutenção de três assessores por gabinete revela a ineficiência de produção de trabalho, pois apontou que os assessores parlamentares confeccionaram, em média, entre os anos de 2013 a 2015, um total de 12 (doze) documentos por mês, sendo 0,6 (seis décimos) documentos diários e que, caso fosse considerado o trabalho do vereador, a média mensal de documentos produzidos por pessoa seria 9 (nove) ou 0,46 (quarenta e seis centésimos) documentos diários. Apresentou gráficos aduzindo que 70% (setenta por cento) do trabalho desenvolvido pelos assessores consiste na produção de proposições, confeccionando indicações, e que 67% (sessenta e sete por cento) é trabalho de índole puramente operacional, tais como identificação de buracos nas ruas, podas de árvores, roçamento de áreas verdes, remoção de entulhos, troca de lâmpadas e manutenção em equipamentos públicos. Defendeu que a função fiscalizadora direta e autônoma do patrimônio público não compete ao Poder Legislativo, cabendo a ele a fiscalização orçamentária, patrimonial e financeira do Poder Executivo e dos atos da Administração Pública. Apontou que a fiscalização da Administração Pública pelo Poder Legislativo é atividade intelectual, técnica e colegiada, que não se confunde com a atividade de vistoria pessoal, direta e autônoma, de incumbência do Poder Executivo. Disse que não cabe aos assessores parlamentares a realização de atendimento direto às demandas dos munícipes, o que caracteriza clientelismo e violação ao princípio da impessoalidade, na medida em que os acompanham às repartições públicas, procuram autoridades locais para expor problemas, dentre outras atividades de cunho pessoal, em flagrante desrespeito às normas constitucionais. Defendeu que, após análise do trabalho realizado pela Câmara Municipal, constatou-se que a existência de apenas um cargo comissionado é suficiente para a produção do Poder Legislativo. Sustentou que o número de cargos


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste  
 FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
 3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, SANTA BARBARA D'OESTE - SP  
 CEP 13450-515

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Folha**

158 m.

 Câmara Municipal  
 de Jacareí

comissionados atualmente existentes na Câmara Municipal representa 47% (quarenta e sete por cento) do total de cargos, em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da eficiência, pois não há adequação entre a produção da casa legislativa para a quantidade de assessores. Requereu a análise incidental da inconstitucionalidade da lei criadora dos cargos referidos. Requereu a concessão do pedido liminar para determinar à Câmara, por meio de sua Mesa, representada por seu presidente, a exoneração imediata de dois terços dos assessores parlamentares, na hipótese de preenchimento dos 57 cargos, com a manutenção de, no máximo, 19 assessores parlamentares, sendo um por vereador. Em seu requerimento final, pleiteou fosse o pedido julgado procedente para determinar a exoneração de dois terços dos assessores parlamentares, com a manutenção de 19 (dezenove) assessores. Juntou documentos.

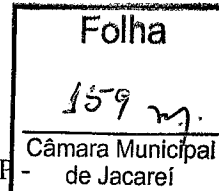
O pedido liminar foi indeferido a fls. 647. Inconformado com a decisão proferida, o autor apresentou agravo de instrumento (fls. 650), ao qual foi negado provimento (fls. 663/671).

A ré contestou o pedido a fls. 673/683. Pontuou que a defesa apresentada é tempestiva pois, uma vez inserida na expressão Fazenda Pública, dispõe de sessenta dias para responder à demanda. Alegou que o questionamento trazido pelo Ministério Público foi exaustivamente respondido ao Tribunal de Contas do Estado. Defendeu a necessidade do número de cargos destinados aos assessores parlamentares, que é aferido a partir da análise de dados objetivos tais como número de habitantes, extensão territorial e cifras do Produto Interno Bruto. Em razão de tais dados, as políticas públicas que objetivam o crescimento e desenvolvimento municipais transcendem os limites territoriais, o que não pode ser menosprezado. Alegou que os cargos comissionados puros estão alocados nos


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

 COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste  
 FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
 3ª VARA CÍVEL

 PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, SANTA BARBARA D'OESTE - SP -  
 CEP 13450-515

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**


gabinetes de cada Vereador, caracterizando assessoria direta deles, não havendo mais nenhum cargo em comissão em setor administrativo. Disse, ainda, que a Lei Complementar nº 146/2012 foi objeto de apuração realizada nos autos de inquérito civil nº 14.0417.0000741/2012-1, que concluiu pela inexistência de incongruências no cargo de assessor de gabinete da Câmara Municipal, com o arquivamento do procedimento, após homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público. Pontuou que uma análise puramente matemática do número de proposituras em relação ao número de assessores prejudica sensivelmente o interesse público pois eventuais alterações constitucionais legalmente previstas geram modificações nos gabinetes, serviços e no número de assessores. Defendeu que a análise matemática do trabalho de cada vereador e de sua equipe nega a especificidade do trabalho e a independência com que tal trabalho deve ser realizado. Alegou que os vereadores exercem aquilo que lhes é exigido pela população pois é patente a falência para se iniciar o processo legislativo nos temas mais relevantes da cidade já que quase todos os assuntos se concentram nas mãos do Executivo. Esclareceu que a questão relativa à ausência de controle formal-institucional sobre o trabalho dos assessores foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Estadual e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste em 14 de dezembro de 2015. Requereu que o pedido fosse julgado improcedente, com a manutenção do atual cargo de assessores parlamentares previstos em lei. Não foram juntados documentos com a contestação.

As partes foram intimadas a dizer a respeito de provas (fls. 692), ocasião em que o autor manifestou-se a fls. 695 e a ré a fls. 699.

A ré juntou aos autos os documentos requeridos na cota de fls. 695 (fls. 704/2.444 e 2.446/2.610).

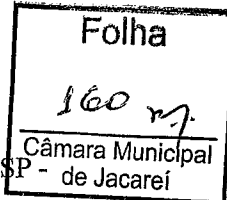


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste  
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, SANTA BARBARA D'OESTE - SP  
CEP 13450-515

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**



O autor apresentou seus memoriais de alegações finais a fls. 2.614/2.630 e juntou os documentos de fls. 2.631/2.637 e 2.638/2.643.

A instrução processual foi encerrada a fls. 2.644 e a ré manifestou-se a fls. 2.647 pela improcedência do pedido formulado.

O autor juntou aos autos os documentos de fls. 2.648/2.659 a respeito dos quais a ré manifestou-se a fls. 2.664.

A ré regularizou sua representação processual a fls. 2.670/2.671.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide por ser desnecessária a produção de prova em audiência.

A Lei Complementar n.º 58/2009, alterada pela Lei n.º 146/2012, criou 57 (cinquenta e sete) cargos em comissão de assessor parlamentar, sendo 03 (três) assessores por vereador já que a Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste possui 19 (dezenove) vereadores (fls. 22/26 e 27/46).

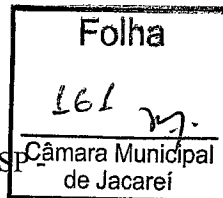
Restou incontroverso que a Câmara Municipal de Santa Bárbara


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, SANTA BARBARA D'OESTE - SP  
CEP 13450-515**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

d'Oeste possui 64 (sessenta e quatro) cargos efetivos. Assim, o número de cargos em comissão é equivalente a 47% do total de cargos da edilidade. Portanto, de fato, a relação entre cargos comissionados e efetivos é de quase 1:1 e não atende ao princípio da razoabilidade previsto no artigo 111, "caput", da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual *"a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência"*.

Ademais, o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"*.

Assim, a investidura em cargo ou emprego público deve se dar, em regra, em razão de aprovação prévia em concurso público, sendo o comissionamento a exceção.

Portanto, o fato de haver, na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, número de cargos comissionados quase igual ao número de cargos efetivos demonstra a não observância, pela edilidade, do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 111, "caput", da Constituição do Estado de São Paulo, normas hierarquicamente superiores e que devem ser observadas pelo ente municipal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste  
 FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
 3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, SANTA BARBARA D'OESTE - SP  
 CEP 13450-515

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Folha  
 162 m.  
 Câmara Municipal  
 de Jacareí

Tal desproporção foi constatada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que a apontou em dois relatórios, sendo o primeiro de outubro de 2013.

O relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de outubro de 2013, anexado a fls. 400/403, relativo às contas do exercício de 2009, apontou o seguinte:

*"Instada a se manifestar, a SDG considerou que ainda persiste um excesso de cargos comissionados, com atribuições que não correspondem à direção, chefia e assessoramento, além da lei não evidenciar expressamente a exigência de qualificação para provimento dos cargos de assessoria parlamentar.*

*Diante da constatação de que as alterações realizadas pelo Legislativo através da Lei Complementar Municipal n.º 146 de 19/12/2012 ainda não promoveram a completa adequação do quadro de pessoal, o atual responsável pelo Legislativo, o Sr. Fabiano Washington Ruiz Martinez, foi notificado a adotar novas medidas corretivas, através de publicação no DOE de 08/06/2012 ...*

...

*Em que pese o Legislativo ter solvido a maioria das impropriedades combatidas na decisão, a quantidade de cargos de Assessores Parlamentares ainda é excessivo (sic) e desproporcional ao porte do Município e ao vulto das atividades e competências legislativas.*

*A Edilidade novamente não demonstrou a necessidade dos cargos de livre provimento existentes em seu quadro, sobretudo no aspecto quantitativo, o que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

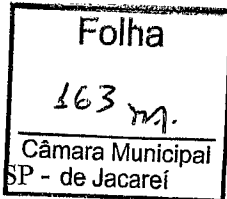
COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, SANTA BARBARA D'OESTE -  
CEP 13450-515

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**



*impõe reafirmar a condição de desacordo com os princípios constitucionais de regência, especialmente a economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência.*

...

*Muito embora o Legislativo tenha reduzido a quantidade de assessores parlamentares, fixando 3 (três) para cada um dos 19 (dezenove) Vereadores eleitos para a atual legislatura, não demonstrou que o quantitativo de Assessores é compatível com o número de Vereadores, porte do Município e demanda legislativa.*

*O número de assessores parlamentares previstos no quadro de servidores, 57 (cinquenta e sete), ainda continua excessivo e desproporcional ao número de Vereadores – 19 (dezenove) – e ao contingente de demandas correspondente ao porte do Município, cuja população, segundo dados do IBGE, não chega a 190 (cento e noventa) mil habitantes.*

*O total de servidores deve ser adequadamente planejado e estudado objetivando o pleno atendimento às reais necessidades do Poder Legislativo, não se admitindo excessos, por configurar flagrante afronta aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência".*

O relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de março de 2015, anexado a fls. 385/399, relativo às contas do exercício de 2014, apontou que:

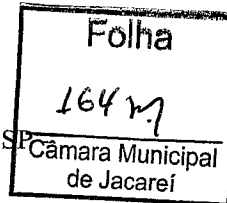


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste  
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, SANTA BARBARA D'OESTE - SP  
CEP 13450-515

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**



*"Quanto à adequação dos cargos em comissão ao art. 37, V, da CF constatamos que os 57 cargos indicados no quadro acima se referem a assessores cujas atribuições são descritas de modo bastante sucinto na Lei Complementar 146/2012 (fls. 45/49 do Anexo) a qual descreve atividade burocráticas que não possuem características de direção, chefia e assessoramento nos moldes preceituados pelo referido dispositivo constitucional.*

...

*Verificamos ainda a proporção de 3 assessores para cada vereador, a qual não se coaduna com a produção da Câmara Municipal em 2014, conforme os trabalhos descritos às fls. 51/52 do Anexo. O volume produzido não justifica o gasto público com tantos assessores. A maior parte dos trabalhos descritos é burocrática, de pouca complexidade e dispensaria assessoramento, o restante não seria trabalho suficiente para justificar a contratação de três assessores por vereador".*

Outrossim, restou incontroverso que a produção total de trabalho dos assessores parlamentares na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, nos anos de 2013, 2014 e 2015, foi a apontada nas Tabelas 2 e 3 de fls. 03 da inicial. Também restou incontroverso que a produtividade média diária, por assessor, nos anos de 2013 e 2015 (mais produtivos) foi de apenas de 0,6 documento.

Ora, de fato, produtividade tão baixa na elaboração de documentos relativos às tarefas especificadas na Tabela 1 de fls. 3 da inicial é injustificável e ineficiente, configurando evidente desperdício de recursos públicos e desrespeito ao princípio da eficiência previsto no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, o qual deve ser observado por toda Administração Pública.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste  
 FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
 3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, SANTA BARBARA D'OESTE - SP  
 CEP 13450-515

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Folha
165 m.
Câmara Municipal de Jacareí

Por outro lado, além da ineficiência (apontada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já em 2013), restou incontroverso que os assessores dos vereadores realizam atividades operacionais e burocráticas incompatíveis com as funções do Poder Legislativo.

Ficou incontroverso que, nos anos de 2013 a 2015, 70% do trabalho total dos assessores consistiu na elaboração de indicações, bem como que 67% das indicações são meras sugestões endereçadas à Prefeitura Municipal para a conservação do patrimônio público, consoante Tabelas 6, 7, 8, 9 e 10 de fls. 05/07 da inicial.

Assim, 67% das indicações elaboradas pelos assessores são resultado de trabalho puramente operacional de vistoria de espaços públicos para identificação de buracos nas ruas, árvores que precisam de poda, áreas verdes que precisam ser roçadas, entulhos que precisam ser removidos, lâmpadas queimadas que precisam ser trocadas e equipamentos públicos que demandam manutenção (atividades especificadas, em detalhes, nos depoimentos de fls. 161/370). Ocorre que tal trabalho de fiscalização direta e autônoma do patrimônio público não configura função fiscalizadora do Poder Legislativo.

A função fiscalizadora do Executivo pelo Legislativo consiste na fiscalização orçamentária, patrimonial e financeira, prevista no artigo 31 da Constituição Federal.

A função fiscalizadora dos atos da Administração Pública é a prevista no artigo 20 da Constituição do Estado de São Paulo; trata-se de fiscalização essencialmente técnica cujo objetivo é a atividade administrativa em si.

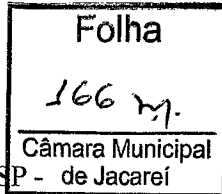


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste  
 FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
 3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, SANTA BARBARA D'OESTE - SP -  
 CEP 13450-515

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**



A conservação do patrimônio público é serviço público de atribuição do Executivo e deve ser desempenhada por servidores deste. Não cabe ao assessor parlamentar fiscalizar, vistoriar ou inspecionar obras do Poder Executivo; ademais, tal fiscalização deve ser habitual e operacional e desempenhada por ocupante de cargo ou emprego de provimento efetivo, e não por ocupante de cargo em comissão.

Ademais, tal atividade fiscalizadora é de baixa complexidade e, portanto, incompatível com o grau de escolaridade superior exigido do cargo de assessor parlamentar.

Dos depoimentos de fls. 161/370, depreende-se que o cargo de assessor parlamentar é efetivamente utilizado como instrumento de clientelismo e assistencialismo, visando ao atendimento de redutos eleitorais dos vereadores. Muitos assessores alegaram que uma de suas funções é participar de reuniões, inclusive em templos e igrejas, com o vereador ou em substituição a este, visando a solicitar providências para problemas locais ou individuais; ademais, a grande maioria relatou que, rotineiramente, atende a demandas individuais de munícipes, funcionando como "despachantes", em desrespeito ao princípio da impessoalidade. Referidos atos configuram efetiva prática de clientelismo, ilegal e inadmissível na Administração Pública.

Por fim, o auxílio prestado por vários assessores durante as sessões da Câmara consiste em simples secretariado, podendo ser desempenhado por qualquer servidor, e não configura função de assessoramento.

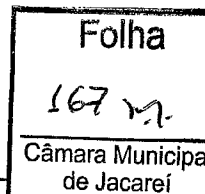
Nesse contexto, restou devidamente demonstrado que o trabalho de efetivo assessoramento na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste pode muito


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste  
 FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
 3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, SANTA BARBARA D'OESTE - SP  
 CEP 13450-515

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**



bem ser exercido por um único assessor por vereador, bem como que a redução pleiteada na inicial deve efetivamente ocorrer para que se afaste a violação aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e determino que a ré, por intermédio de sua Mesa, exonere, em definitivo, 2/3 (dois terços) dos assessores parlamentares, com a manutenção, no máximo, de 19 (dezenove) assessores parlamentares, sendo 01 (um) por vereador. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais.

Outrossim, restando incontroversa a baixa produtividade dos assessores parlamentares (já apontada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 2013) e comprovado o exercício de atividades incompatíveis com tal função, e ante o perigo de dano ao erário com o pagamento desnecessário dos salários de 2/3 (dois terços) dos 57 (cinquenta e sete) assessores parlamentares, defiro a tutela provisória de urgência para determinar que a ré, por meio de sua Mesa, representada por seu Presidente, exonere, em dez dias, 2/3 (dois terços) dos assessores parlamentares, mantendo, no máximo, 19 (dezenove) assessores parlamentares, sendo 01 (um) por vereador, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por assessor não exonerado, devendo comprovar as exonerações com cópia das respectivas portarias.

P.I.C.

Santa Barbara D'Oeste, 27 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2018.0001016681**

<b>Folha</b> 168 M.
Câmara Municipal de Jacareí

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1007107-12.2015.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

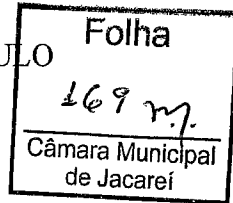
O julgamento teve a participação dos Desembargadores BANDEIRA LINS (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO FARIA E JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

**Ponte Neto**  
**relator**  
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**VOTO Nº 14.992**

**APELAÇÃO Nº 1007107-12.2015.8.26.0533**

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXONERAÇÃO DE 2/3 DOS CARGOS COMISSIONADOS DE ASSESSORES PARLAMENTARES DE SANTA BÁRBARA D'OESTE – Autor demonstrou a desproporcionalidade da quantidade de cargos comissionados criados pela Lei Complementar nº 58/2009, modificada pela Lei nº 146/2012, em relação à quantidade de cargos efetivos – Ademais, maior parte dos trabalhos dos assessores é incompatível com o comissionamento - Violação aos princípios da proporcionalidade e eficiência - Sentença de procedência mantida, nos termos do art. 252 do RITJ. Recurso não provido.

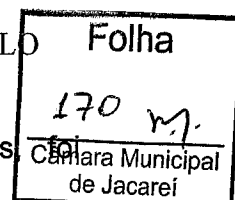
1. Trata-se de ação civil pública interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**, objetivando a condenação da ré em exonerar 2/3 dos cargos comissionados de assessores parlamentares, com manutenção, no máximo, de 19, sendo um por Vereador.

Alega o autor que nos autos de inquérito civil nº 797/2015 constatou-se que a quantidade de 57 assessores parlamentares é excessiva em face da produção de trabalho da Câmara, e é desproporcional em relação à quantidade de 64 cargos efetivos; que a maior parte do trabalho dos assessores parlamentares é de índole operacional, técnica e burocrática, incompatível com o comissionamento; e que não há, na prática, controle formal-institucional algum sobre o trabalho dos assessores parlamentares. Aduz que a desproporção foi constatada, também, por fiscalização *in loco* feita pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE). Entende que tal situação ofende os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da publicidade.

A liminar, que visava à determinação para que a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ré exonerasse 2/3 dos assessores parlamentares, em 72 horas, indeferida, pela ausência do *periculum in mora* (fls. 647).

A r. sentença de fls. 2674/2685, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para determinar que a ré, por intermédio de sua Mesa, exonere, em definitivo, 2/3 (dois terços) dos assessores parlamentares, com a manutenção, no máximo, de 19 (dezenove) assessores parlamentares, sendo 01 (um) por vereador. Condenou a ré ainda ao pagamento das custas e despesas processuais. Deferiu a tutela provisória de urgência para *determinar que a ré cumpra a decisão em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por assessor não exonerado, devendo comprovar as exonerações com cópia das respectivas portarias.*

Apelo da ré a fls. 2699/2711, pleiteando a inversão do julgado. Sustenta que diante da dimensão do Município e do número de habitantes que rotineiramente cobram respostas dos parlamentares, imaginar que o Vereador, com apenas uma pessoa lhe assessorando, possa exercer a contento os deveres do cargo, seria uma negação à importância do próprio Poder Legislativo e da própria base da democracia; que o volume de trabalho desenvolvido em conjunto pelos Vereadores e seus Assessores Parlamentares é bastante significativo, comprovando-se a necessidade de manutenção do número de 03 (três) Assessores para cada Vereador, na medida em que se soma ao trabalho legislativo também o trabalho de fiscalização e participação da Municipalidade nas discussões de demandas coletivas da Região Metropolitana de Campinas. Por fim, o argumento acerca da suposta falta de controle formal-institucional sobre o trabalho dos Assessores Parlamentares já foi objeto do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público Estadual e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Bárbara d' Oeste no dia 14 de dezembro de 2015.

Contrarrazões a fls. 2728/2734.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 2761  
2747/2757, pelo não provimento do recurso.

## É O RELATÓRIO.

### 2. O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a r. sentença recorrida bem analisou a questão e merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe: "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Tal dispositivo regimental visa prestigiar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e evitar inútil repetição da matéria.

As razões recursais não infirmam os elementos de convicção da decisão recorrida, cujos fundamentos ficam ratificados (artigo 252 do Regimento Interno/2009) e transcritos abaixo:

*«A Lei Complementar n.º 58/2009, alterada pela Lei n.º 146/2012, criou 57 (cinquenta e sete) cargos em comissão de assessor parlamentar, sendo 03 (três) assessores por vereador já que a Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste possui 19 (dezenove) vereadores (fls. 22/26 e 27/46).*

*Restou incontroverso que a Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste possui 64 (sessenta e quatro) cargos efetivos. Assim, o número de cargos em comissão é equivalente a 47% do total de cargos da edilidade. Portanto, de fato, a relação entre cargos comissionados e efetivos é de quase 1:1 e não atende ao princípio da razoabilidade previsto no artigo 111, "caput", da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual "a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência".*

*Ademais, o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha
172 M
Câmara Municipal de Jacareí

ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de nomeação e exoneração".

Assim, a investidura em cargo ou emprego público deve se dar, em regra, em razão de aprovação prévia em concurso público, sendo o comissionamento a exceção.

Portanto, o fato de haver, na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, número de cargos comissionados quase igual ao número de cargos efetivos demonstra a não observância, pela edilidade, do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 111, "caput", da Constituição do Estado de São Paulo, normas hierarquicamente superiores e que devem ser observadas pelo ente municipal.

Tal desproporção foi constatada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que a apontou em dois relatórios, sendo o primeiro de outubro de 2013.

O relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de outubro de 2013, anexado a fls. 400/403, relativo às contas do exercício de 2009, apontou o seguinte:

"Instada a se manifestar, a SDG considerou que ainda persiste um excesso de cargos comissionados, com atribuições que não correspondem à direção, chefia e assessoramento, além da lei não evidenciar expressamente a exigência de qualificação para provimento dos cargos de assessoria parlamentar.

Diante da constatação de que as alterações realizadas pelo Legislativo através da Lei Complementar Municipal n.º 146 de 19/12/2012 ainda não promoveram a completa adequação do quadro de pessoal, o atual responsável pelo Legislativo, o Sr. Fabiano Washington Ruiz Martinez, foi notificado a adotar novas medidas corretivas, através de publicação no DOE de 08/06/2012 ...

...

Em que pese o Legislativo ter solvido a maioria das impropriedades combatidas na decisão, a quantidade de cargos de Assessores Parlamentares ainda é excessivo (sic) e desproporcional ao porte do Município e ao vulto das atividades e competências legislativas.

A Edilidade novamente não demonstrou a necessidade dos cargos de livre provimento existentes em seu quadro, sobretudo no aspecto quantitativo, o que impõe reafirmar a condição de desacordo com os princípios





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha  
173 m.  
Câmara Municipal  
de Jacareí

*constitucionais de regência, especialmente a economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência.*

...

*Muito embora o Legislativo tenha reduzido a quantidade de assessores parlamentares, fixando 3 (três) para cada um dos 19 (dezenove) Vereadores eleitos para a atual legislatura, não demonstrou que o quantitativo de Assessores é compatível com o número de Vereadores, porte do Município e demanda legislativa.*

*O número de assessores parlamentares previstos no quadro de servidores, 57 (cinquenta e sete), ainda continua excessivo e desproporcional ao número de Vereadores - 19 (dezenove) - e ao contingente de demandas correspondente ao porte do Município, cuja população, segundo dados do IBGE, não chega a 190 (cento e noventa) mil habitantes.*

*O total de servidores deve ser adequadamente planejado e estudado objetivando o pleno atendimento às reais necessidades do Poder Legislativo, não se admitindo excessos, por configurar flagrante afronta aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência".*

*O relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de março de 2015, anexado a fls. 385/399, relativo às contas do exercício de 2014, apontou que:*

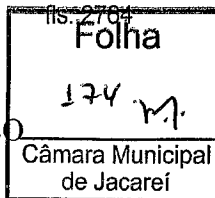
*"Quanto à adequação dos cargos em comissão ao art. 37, V, da CF constatamos que os 57 cargos indicados no quadro acima se referem a assessores cujas atribuições são descritas de modo bastante sucinto na Lei Complementar 146/2012 (fls. 45/49 do Anexo) a qual descreve atividade burocráticas que não possuem características de direção, chefia e assessoramento nos moldes preceituados pelo referido dispositivo constitucional.*

...

*Verificamos ainda a proporção de 3 assessores para cada vereador, a qual não se coaduna com a produção da Câmara Municipal em 2014, conforme os trabalhos descritos às fls. 51/52 do Anexo. O volume produzido não justifica o gasto público com tantos assessores. A maior parte dos trabalhos descritos é burocrática, de pouca complexidade e dispensaria assessoramento, o restante não seria trabalho suficiente para justificar a contratação de três assessores por vereador".*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*Outrossim, restou incontroverso que a produção total de trabalho dos assessores parlamentares na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, nos anos de 2013, 2014 e 2015, foi a apontada nas Tabelas 2 e 3 de fls. 03 da inicial. Também restou incontroverso que a produtividade média diária, por assessor, nos anos de 2013 e 2015 (mais produtivos) foi de apenas de 0,6 documento.*

*Ora, de fato, produtividade tão baixa na elaboração de documentos relativos às tarefas especificadas na Tabela 1 de fls. 3 da inicial é injustificável e ineficiente, configurando evidente desperdício de recursos públicos e desrespeito ao princípio da eficiência previsto no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, o qual deve ser observado por toda Administração Pública.*

*Por outro lado, além da ineficiência (apontada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já em 2013), restou incontroverso que os assessores dos vereadores realizam atividades operacionais e burocráticas incompatíveis com as funções do Poder Legislativo.*

*Ficou incontroverso que, nos anos de 2013 a 2015, 70% do trabalho total dos assessores consistiu na elaboração de indicações, bem como que 67% das indicações são meras sugestões endereçadas à Prefeitura Municipal para a conservação do patrimônio público, consoante Tabelas 6, 7, 8, 9 e 10 de fls. 05/07 da inicial.*

*Assim, 67% das indicações elaboradas pelos assessores são resultado de trabalho puramente operacional de vistoria de espaços públicos para identificação de buracos nas ruas, árvores que precisam de poda, áreas verdes que precisam ser roçadas, entulhos que precisam ser removidos, lâmpadas queimadas que precisam ser trocadas e equipamentos públicos que demandam manutenção (atividades especificadas, em detalhes, nos depoimentos de fls. 161/370). Ocorre que tal trabalho de fiscalização direta e autônoma do patrimônio público não configura função fiscalizadora do Poder Legislativo.*

*A função fiscalizadora do Executivo pelo Legislativo consiste na fiscalização orçamentária, patrimonial e financeira, prevista no artigo 31 da Constituição Federal.*

*A função fiscalizadora dos atos da Administração Pública é a prevista no artigo 20 da Constituição do Estado de São Paulo; trata-se de fiscalização essencialmente técnica cujo objetivo é a atividade administrativa em si.*

*A conservação do patrimônio público é serviço público de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 2765

Folha

175 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

*atribuição do Executivo e deve ser desempenhada por servidores deste. Não cabe ao assessor parlamentar fiscalizar, vistoriar ou inspecionar obras do Poder Executivo; ademais, tal fiscalização deve ser habitual e operacional e desempenhada por ocupante de cargo ou emprego de provimento efetivo, e não por ocupante de cargo em comissão.*

*Ademais, tal atividade fiscalizadora é de baixa complexidade e, portanto, incompatível com o grau de escolaridade superior exigido do cargo de assessor parlamentar.*

*Dos depoimentos de fls. 161/370, depreende-se que o cargo de assessor parlamentar é efetivamente utilizado como instrumento de clientelismo e assistencialismo, visando ao atendimento de redutos eleitorais dos vereadores. Muitos assessores alegaram que uma de suas funções é participar de reuniões, inclusive em templos e igrejas, com o vereador ou em substituição a este, visando a solicitar providências para problemas locais ou individuais; ademais, a grande maioria relatou que, rotineiramente, atende a demandas individuais de munícipes, funcionando como "despachantes", em desrespeito ao princípio da impessoalidade. Referidos atos configuram efetiva prática de clientelismo, ilegal e inadmissível na Administração Pública.*

*Por fim, o auxílio prestado por vários assessores durante as sessões da Câmara consiste em simples secretariado, podendo ser desempenhado por qualquer servidor, e não configura função de assessoramento.*

*Nesse contexto, restou devidamente demonstrado que o trabalho de efetivo assessoramento na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste pode muito bem ser exercido por um único assessor por vereador, bem como que a redução pleiteada na inicial deve efetivamente ocorrer para que se afaste a violação aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.»*

Ademais, como bem ressaltou o D. Procurador de Justiça a fls. 2753, "ainda que a apelante pretenda justificar a necessidade de manutenção do seu quadro funcional em vista da alegada demanda de trabalho exigida do Legislativo local, certo é que, em momento algum, conseguiu comprovar essa intensa atividade política. Por outro lado, restou demonstrada, pela farta documentação angariada em sede de inquérito civil, a baixa produção legislativa da Câmara Municipal, que, nos anos de 2013 a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha

176

Câmara Municipal  
de Jacareí

2015, se limitou a 2% das atividades realizadas no órgão, voltando-se a atuação dos parlamentares, precipuamente, à propositura de indicações e requerimentos - atividades estas de baixa complexidade, frise-se, e que prescindem de um número tão expressivo de assessoramento (fls. 371/384).”

3. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

**PONTE NETO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 4.10 - Serv. de Proceç. de Rec. aos Tribunais Superiores do 1º  
 ao 4º Gr. de Câ. de Dir. Público  
 Endereço - Av. Brigadeiro Luis Antônio, 849 - sala 502 - Cep:  
 01317001 - São Paulo/SP

**Folha**  
 177  
 Câmara Municipal  
 de Jacareí

**CERTIDÃO**

Processo nº: **1007107-12.2015.8.26.0533**  
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Violação Aos Princípios Administrativos**  
 Apelante: **Camara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste**  
 Apelado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Relator(a): **PONTE NETO**  
 Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Público**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico e dou fé que a r. decisão do(s) recurso(s) transitou em julgado em  
 11/09/2019.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
 LUANA BOARON - Matrícula: 372111  
 Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUANA BOARON, liberado nos autos em 13/09/2019 às 13:58. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007107-12.2015.8.26.0533 e código E3E83265



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL

Folha

178

Câmara Municipal  
de Jacareí

**PARECER DA COMISSÃO 1 - CCJ**  
**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

	<b><u>PLL N° 18/2020</u></b>	<b><u>PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO</u></b>
ASSUNTO:	Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.	
AUTORIA:	VEREADORES ABNER DE MADUREIRA E SÔNIA PATAS DA AMIZADE (MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO)	

Os integrantes da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

	Voto	Assinatura
<b>PAULINHO DOS CONDUTORES</b> (Presidente)		
<b>PATRÍCIA JULIANI</b> (Relatora)	Plenário	
<b>JUAREZ ARAÚJO</b> (Membro)	Plenário	

Justificativa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de abril de 2020.

**CONCLUSÃO:**

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.                      ( ) Arquivada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

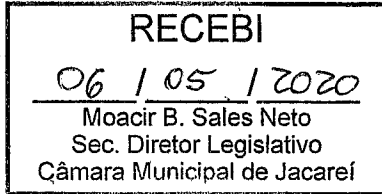
Folha

179 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

## EMENDAS

Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 18/2020, que Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.

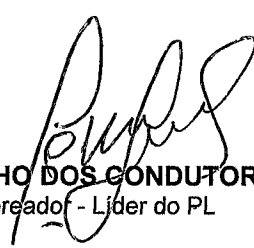


## Emenda nº 01

A cláusula de vigência do Projeto de Lei discriminado em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

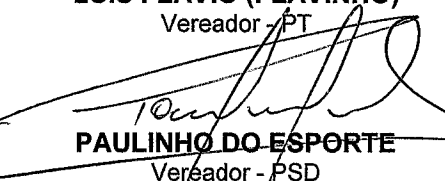
“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir da próxima Legislatura.”

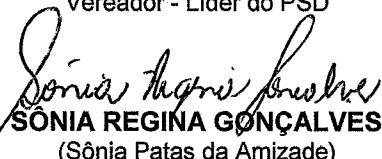
Câmara Municipal de Jacareí, 05 de maio de 2020.

  
**PAULINHO DOS CONDUTORES**  
Vereador - Líder do PL

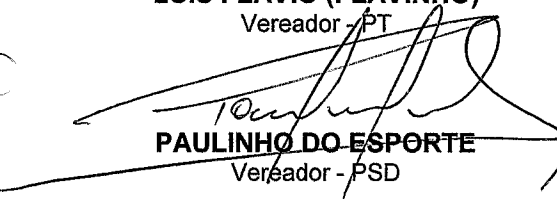
  
**ARILDO BATISTA**  
Vereador - PTB

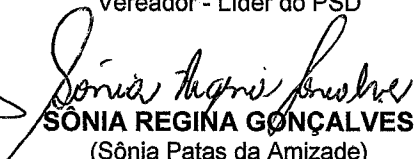
  
**FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL**  
Vereador - Republicanos

  
**LUÍS FLAVIO (FLAVINHO)**  
Vereador - PT

  
**JUAREZ ARAÚJO**  
Vereador - Líder do PSD

  
**DRA. MARCIA SANTOS**  
Vereadora - PL

  
**PAULINHO DO ESPORTE**  
Vereador - PSD

  
**SÔNIA REGINA GONÇALVES**  
(Sônia Patas da Amizade)  
Vereadora - PL

  
**VALMIR DO PARQUE MEIA LUA**  
Vereador - DEM

*Solicitado a retirada da emenda em nome de todos os vereadores*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**RETRADADO**

## JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº 01

Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 18/2020, que Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.

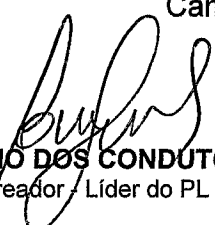


Justifica-se a apresentação desta emenda, que propõe que a lei a ser aprovada surta seus efeitos a partir da próxima Legislatura, salientando que, no que tange à imediata diminuição de uma vaga na Assessoria de cada Gabinete, há de se considerar que o momento não se demonstra o mais razoável, sobretudo para os ocupantes das vagas que se verão extintas, eis que atravessamos por um período extremamente dificultoso para novos enquadramentos no mercado de trabalho, em razão da atual conjuntura, agravada pela pandemia de coronavírus.

Outra dificuldade que se vislumbra no tocante à vigência imediata do novo regramento é o repentino desfalque no assessoramento à Vereança, o que sem sombra de dúvidas acarretará grande prejuízo aos trabalhos legislativos já em andamento e àqueles planejados.

Assim, agradecendo antecipadamente, conta-se com a compreensão e o voto dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Câmara Municipal de Jacareí, 05 de maio de 2020.

  
**PAULINHO DOS CONDUTORES**  
Vereador - Líder do PL

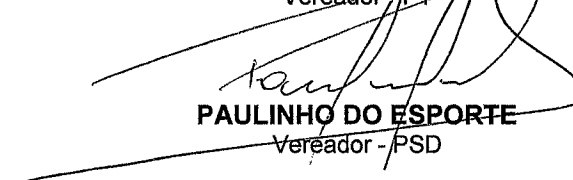
  
**ARILDO BATISTA**  
Vereador - PTB

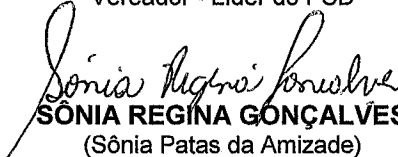
  
**FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL**  
Vereador - Republicanos

  
**LUÍS FLAVIO (FLAVINHO)**  
Vereador - PT

  
**JUAREZ ARAÚJO**  
Vereador - Líder do PSD

  
**DRA. MÁRCIA SANTOS**  
Vereadora - PL

  
**PAULINHO DO ESPORTE**  
Vereador - PSD

  
**SÔNIA REGINA GONÇALVES**  
(Sônia Patas da Amizade)  
Vereadora - PL

  
**VALMIR DO PARQUE MEIA LUA**  
Vereador - DEM



Projeto de Lei do Legislativo nº 18/2020

PARECER

Trata-se de emenda (nº 01) à projeto de Lei de AUTORIA da Mesa Diretora do Legislativo, que busca a alteração da cláusula de vigência da propositura.

A emenda NÃO tem vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, sobretudo porque observa a regra de competência e NÃO majora despesas.

Assim, a Emenda nº 01 está apta a prosseguir, devendo, contudo, ser previamente submetida à Comissão permanente de Constituição e Justiça.

06/05/2020

Jorge Alfredo Caspades Campos  
Secretário - Diretor Jurídico



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha  
182  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI**

RECEBI  
06 / 05 / 2020  
Moacir B. Sales Neto  
Sec. Diretor Legislativo  
Câmara Municipal de Jacareí

ABUVERLINDA  
**APROVADO**

***Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí, disposta na Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, fica reduzida a lotação do cargo de Assessor Político, cujo item 44, do artigo 8º, passa a ter a seguinte redação:

ITEM	CARGO	LOTAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO (R\$)
44	Assessor Político	26	CCA	2.784,67

**Parágrafo único:** No Anexo II do organograma que integra a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, fica alterado o item "Assessoria Política", constante da estrutura dos gabinetes parlamentares nos seguintes termos: "Assessoria Política – Assessor Político – 2 Comissionados por Gabinete – 26 no total – Assessoramento".



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha  
183 m.  
Câmara Municipal  
Jacareí  
Folha 2


Substitutivo ao Projeto de Lei - Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.

**Art. 2º.** Ficam revogados os §§ 3º e 4º, ambos do artigo 20 da Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao artigo 1º somente a partir de 15 de dezembro de 2020.

Câmara Municipal de Jacareí, 06 de maio de 2020.

  
**PAULINHO DO ESPORTE**  
Vereador - PSD  
1º Secretário

  
**ABNER DE MADUREIRA**  
Vereador - PSDB  
Presidente

  
**SÔNIA PÁTAS DA AMIZADE**  
Vereadora - PL  
2ª Secretária

Projeto de Lei do Legislativo nº 18/2020.

Parecer

Cuida-se de substitutivo ao Projeto de Lei supra descrito, que visa, apenas, alteração da cláusula de vigência da proposta legislativa.

Considerando que a propositura acessória não possui vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, sobretudo porque não implica em aumento de despesa, esta APTA ao prosseguimento.

Deverá, antes de ser submetida a plenário, ser apreciada pela Comissão Permanente de Constituição e Justiça, na forma regimental.

Jacareí, 06/05/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL  
Folha  
185 m.  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**PARECER DA COMISSÃO 1 - CCJ**  
**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

	<b><u>PLL N° 18/2020</u></b>	<b><u>PARECER NO SUBSTITUTIVO</u></b>
ASSUNTO:	<b><u>SUBSTITUTIVO</u></b> ao Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.	
AUTORIA PROJETO:	VEREADORES ABNER DE MADUREIRA E SÔNIA PATAS DA AMIZADE (MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO)	
AUTORIA DO SUBSTITUVO:	MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO	

Os integrantes da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

	Voto	Assinatura
<b>PAULINHO DOS CONDUTORES</b> (Presidente)	Plenário	
<b>PATRÍCIA JULIANI</b> (Relatora)	Plenário	
<b>JUAREZ ARAÚJO</b> (Membro)	Plenário	

Justificativa: Deque p/ a reunião da Plenária.

Câmara Municipal de Jacareí, de maio de 2020.

**CONCLUSÃO:**

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

( ) Encaminhada ao Plenário. ( ) Arquivada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha<sup>A</sup>

186 v.7.

Câmara Municipal  
de Jacareí

## BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

### Discussão única de **SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº 18/2020

Assunto: Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.

Autoria: Vereadores Abner de Madureira, Paulinho do Esporte e Sônia Patas da Amizade (Mesa Diretora do Legislativo).

Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL	X			
2. JUAREZ ARAÚJO	X			
3. LUCIMAR PONCIANO	X			
4. LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO)	X			
5. DRA. MÁRCIA SANTOS	X			
6. PATRÍCIA JULIANI	X			
7. PAULINHO DO ESPORTE	X			
8. PAULINHO DOS CONDUTORES	X			
9. DR. RODRIGO SALOMON	X			
10. SÔNIA PATAS DA AMIZADE	X			
11. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
12. ARILDO BATISTA	X			

Obs: Para **aprovação**: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de desempate.

*APROVADO O PROJETO SUBSTITUTIVO (FL. 182/183), SEM EMENDAS.*

Votado em:	Totalização dos Votos	Resultado
06/05/2020	Favoráveis = <u>12</u> Contrários = <u>Ø</u> Abstenções = <u>Ø</u> Ausências = <u>Ø</u>	<b>APROVADO</b>

*ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA*  
ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

187  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Ref.: Redação final, sem exame, do Substitutivo do Projeto de Lei do Legislativo nº 18/2020, que Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.

Nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 127 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determino ao Setor competente que proceda à correção do valor de R\$ 2.784,67, constante do quadro do art. 1º do Substitutivo do Projeto de Lei do Legislativo nº 18/2020, para R\$ 2.886,03.

Justifica-se a presente correção, visto ser o propósito do mencionado art. 1º de tão-somente reduzir a lotação do cargo de Assessor Político, mantendo o seu atual vencimento, que, na conformidade do quadro demonstrativo de despesas, elaborado pelo Setor de Contabilidade e juntado à fl. 07 do projeto, é de R\$ 2.886,03.

Câmara Municipal de Jacareí, 07 de maio de 2020.

**ABNER DE MADUREIRA**

Vereador - PSDB  
Presidente

Os Vereadores abaixo assinado, para efeito do § 5º do art. 127 do Regimento Interno, expressam concordância com a correção da contradição evidente apontada.

**ARILDO BATISTA**

Vereador - PTB

**FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL**

Vereador - Republicanos

**JUAREZ ARAUJO**

Vereador - Líder do PSD

**LUCIMAR PONCIANO**

Vereadora - MDB

**LUÍS FLAVIO (FLAVINHO)**

Vereador - PT

**DRA. MÁRCIA SANTOS**

Vereadora - PL

**PATRICIA JULIANI**

Vereadora - PSDB  
Líder do Governo

**PAULINHO DO ESPORTE**

Vereador - PSD  
1º Secretário

**PAULINHO DOS CONDUTORES**

Vereador - Líder do PL  
Vice-Presidente

**DR. RODRIGO SALOMON**

Vereador - Líder do PSDB

**SÔNIA REGINA GONÇALVES**

(Sônia Patas da Amizade)  
Vereadora - PL  
2ª Secretária

**VALMIR DO PARQUE MEIA LUA**

Vereador - DEM

**CÓPIA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

Ofício nº 44/2020-CMP

Jacareí, 08 de maio de 2020.

*A Sua Excelência, o Senhor*

**DR. IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**

*Prefeito Municipal de Jacareí*

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Por ordem do Senhor Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Abner de Madureira, encaminho para as devidas providências, impressos em cinco (5) vias, os autógrafos da lei abaixo discriminada, devidamente aprovada em Sessão Ordinária realizada em 06 de maio de 2020:

**LEI Nº 6.337** – Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.

Encaminho, também, cópia do respectivo processo legislativo.

Sendo o que me cumpria, subscrevo.

Respeitosamente,

  
**MOACIR BENTO SALES NETO**  
Secretário-Diretor Legislativo

Prefeitura Municipal de Jacareí  
Chefia de Gabinete  
Recebi em 08 / 05 / 20  
As \_\_\_\_\_ h \_\_\_\_\_  
Assinatura: Alexsandro